



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
DIREITO E ORDEM JURÍDICA
DOUTORADO ACADÊMICO**

CARLA MARQUES DIÓGENES

**MULHERES, TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO E A
COLONIALIDADE DO CUIDADO: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE
CUIDADOS NO BRASIL**

FORTALEZA
2025

CARLA MARQUES DIÓGENES

**MULHERES, TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO E A
COLONIALIDADE DO CUIDADO: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE
CUIDADOS NO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para a obtenção do grau de Doutora em Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientadora: Dra. Raquel Coelho de Freitas

FORTALEZA
2025

CARLA MARQUES DIÓGENES

MULHERES, TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO E A
COLONIALIDADE DO CUIDADO: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE
CUIDADOS NO BRASIL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito. Área de concentração: Constituição, sociedade e pensamento jurídico.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Cynara Monteiro Mariano
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Universidade Christus (UNICHRISTUS)

Dedico este trabalho às minhas filhas,
Catarina e Flora, e à minha mãe, Ana.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

Chegar ao fim desta jornada de doutorado reafirma em mim a certeza de que o conhecimento não se constrói na solidão. Foram muitas as mãos que me ampararam para que, com as minhas, eu pudesse escrever este trabalho.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará registro meu reconhecimento por ter sido o terreno fértil no qual minhas inquietações puderam fincar raízes e crescer. Agradeço aos professores que compõem o corpo docente do Programa pelas valiosas lições.

À Profa. Dra. Raquel Coelho, orientadora desta pesquisa, expresso minha profunda e eterna reverência pela condução atenta e pela escuta sensível, a sua orientação foi imprescindível para o desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço também aos professores que integraram a banca de defesa, Profa. Dra. Cynara Monteiro, Prof. Dr. David Barbosa, Prof. Dr. Emmanuel Furtado e Profa. Dra. Vanessa Marques, meu muito obrigada por engrandecerem esta tese com suas avaliações.

Aos colegas da turma de doutorado, Carla Aires, Isaac Rodrigues, Jéssica Teles, Maria Ervanis, Thiago Cordeiro, Desirée Cavalcante e Tibério Celso, agradeço por dividirem o peso das incertezas e a leveza das descobertas durante o curso.

Aos meus alunos e alunas, bem como aos ex-alunos e ex-alunas que cruzaram o meu caminho na docência, expresso a minha sincera gratidão. A sala de aula é um espaço de constante renovação da esperança.

Ao meu esposo e companheiro de vida, Chagas, meu agradecimento mais sincero. Em meio ao enorme desafio de conciliar a pesquisa com todas as demandas familiares e profissionais, você mais uma vez esteve ao meu lado, dividindo os afazeres necessários e sendo meu grande incentivador dia após dia. Sem o seu suporte incondicional, a materialização destas páginas teria sido inalcançável.

À minha mãe, Ana Cleire, e ao meu pai, João Carlos, todo o meu amor e devoção. Tudo o que alcancei até aqui é reflexo direto do alicerce inabalável que vocês construíram, ensinando-me pelo exemplo o que significa dedicação e amparo, e sendo, hoje, a minha melhor rede de apoio.

À minha irmã, Lara, e ao meu cunhado, Davi, obrigada pelo apoio e incentivo, sobretudo nos dias mais difíceis, e por vibrarem a cada pequena conquista.

Às minhas filhas, Catarina e Flora, agradeço por serem as grandes transformadoras da minha vida e dos meus dias. Vocês chegaram durante o doutorado e tornaram-se a força vital que me faz lutar por uma sociedade menos desigual.

Por fim, registro meu respeito a todas as mulheres cujas mãos invisíveis sustentaram e sustentam as engrenagens deste mundo, permitindo que a ciência, o Direito e a própria vida continuem a existir.

“A nossa escrevivência não pode ser lida como histórias para ninar os da casa-grande, mas para incomodá-los em seus sonos injustos.” (Conceição Evaristo)

RESUMO

A presente tese desenvolve uma análise crítica da Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, investigando se este novo marco regulatório enfrenta efetivamente ou apenas moderniza as estruturas de colonialidade de gênero, raça e classe que historicamente sustentam a desvalorização do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil. O problema de pesquisa parte do paradoxo estrutural da modernidade periférica, na qual a atividade essencial à reprodução da vida é invisibilizada e delegada compulsoriamente às mulheres, sobretudo negras e pobres, como herança persistente de uma formação social escravocrata e patriarcal. A justificativa do estudo ancora-se na urgência social imposta pela crise dos cuidados e pelo envelhecimento populacional, na necessidade teórica de decolonizar a dogmática jurídica e no ineditismo da análise deste diploma legal sob a lente da colonialidade e da interseccionalidade. O objetivo geral da pesquisa é analisar de que maneira a Lei nº 15.069/2024 enfrenta ou reproduz as estruturas de colonialidade que permeiam a desvalorização e a distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil. Os objetivos específicos são: a) investigar os fundamentos teóricos da colonialidade e sua relação intrínseca com a naturalização do trabalho de cuidado não remunerado no contexto brasileiro; b) examinar o processo de elaboração legislativa, os princípios, as diretrizes e os instrumentos de gestão previstos na Lei nº 15.069/2024, identificando seus avanços e suas limitações; c) avaliar, à luz da interseccionalidade, se e como a Política Nacional de Cuidados propõe mecanismos concretos para reconhecer, valorizar e redistribuir o trabalho de cuidado; d) identificar possíveis mecanismos de reprodução das desigualdades históricas na implementação da lei; e) propor recomendações para o aprimoramento jurídico e institucional da Política Nacional de Cuidados, visando à construção de políticas públicas que sejam verdadeiramente emancipatórias e decoloniais, transcendendo o mero assistencialismo. A metodologia adota abordagem qualitativa de natureza teórico-crítica, articulando a revisão bibliográfica do pensamento decolonial e da economia feminista com a análise documental da Lei nº 15.069/2024 e a interpretação de dados secundários sobre a realidade do trabalho de cuidado no Brasil. Embora a Lei nº 15.069/2024 represente um avanço epistêmico ao definir cuidado como trabalho e direito, as considerações finais da tese identificam fragilidades estruturais graves

que ameaçam seu propósito. Além da instabilidade do financiamento, aponta-se o risco de o princípio do universalismo progressivo resultar em uma progressividade seletiva e excludente, priorizando áreas centrais e deixando as mulheres negras e periféricas, as mais afetadas pela pobreza de tempo, para o final da fila de atendimento. Paralelamente, critica-se a ênfase na compatibilização entre trabalho e família como um fim em si mesmo, alertando que, sem alterar as bases exaustivas do mercado de trabalho e a divisão sexual de tarefas, essa lógica tende a apenas funcionalizar o cuidado para a acumulação capitalista, permitindo que mulheres trabalhem mais horas em empregos precários sem que lhes seja assegurada autonomia real ou qualidade de vida.

Palavras-chave: Política Nacional de Cuidados; trabalho doméstico não remunerado; pensamento decolonial; interseccionalidade; direito ao cuidado.

ABSTRACT

This thesis develops a critical analysis of Law nº 15.069/2024, which institutes the National Care Policy, investigating whether this new regulatory framework effectively confronts or merely modernizes the structures of gender, race, and class coloniality that have historically sustained the devaluation of unpaid care work in Brazil. The research problem stems from the structural paradox of peripheral modernity, wherein the activity essential for the reproduction of life is rendered invisible and compulsorily delegated to women, especially black and poor women, as a persistent legacy of a slave-holding and patriarchal social formation. The justification for the study is anchored in the social urgency imposed by the care crisis and population aging, the theoretical necessity to decolonize legal dogmatics, and the unprecedented nature of analyzing this legal statute through the lens of coloniality and intersectionality. The general objective of the research is to analyze how Law nº 15.069/2024 confronts or reproduces the structures of coloniality that permeate the devaluation and unequal distribution of unpaid care work in Brazil. The specific objectives are: a) to investigate the theoretical foundations of coloniality and its intrinsic relationship with the naturalization of unpaid care work in the Brazilian context; b) to examine the legislative drafting process, principles, guidelines, and management instruments provided for in Law nº 15.069/2024, identifying its advances and limitations; c) to evaluate, in light of intersectionality, if and how the National Care Policy proposes concrete mechanisms to recognize, value, and redistribute care work; d) to identify possible mechanisms of reproducing historical inequalities in the law's implementation; and e) to propose recommendations for the legal and institutional improvement of the National Care Policy, aiming at the construction of public policies that are truly emancipatory and decolonial, transcending mere welfarism. The methodology adopts a qualitative approach of a theoretical-critical nature, articulating a bibliographic review of decolonial thought and feminist economics with the documentary analysis of Law nº 15.069/2024 and the interpretation of secondary data on the reality of care work in Brazil. Although Law nº 15.069/2024 represents an epistemic advance by defining care as work and a right, the final considerations of the thesis identify severe structural fragilities that threaten its purpose. In addition to the instability of financing, the risk is pointed out that the principle of progressive universalism may result in a selective and exclusionary

progressivity, prioritizing central areas and leaving Black and peripheral women, those most affected by time poverty, at the end of the service queue. In parallel, the emphasis on the compatibility between work and family as an end in itself is criticized, warning that without altering the exhaustive bases of the labor market and the sexual division of tasks, this logic tends to merely functionalize care for capitalist accumulation, allowing women to work longer hours in precarious jobs without being guaranteed real autonomy or quality of life.

Keywords: National Care Policy; unpaid domestic work; decolonial thought; intersectionality; right to care.

RESUMEN

La presente tesis desarrolla un análisis crítico de la Ley n.º 15.069/2024, que instituye la Política Nacional de Cuidados, investigando si este nuevo marco regulatorio enfrenta de manera efectiva o solo moderniza las estructuras de colonialidad de género, raza y clase que históricamente sustentan la desvalorización del trabajo de cuidado no remunerado en Brasil. El problema de investigación parte de la paradoja estructural de la modernidad periférica, en la cual la actividad esencial para la reproducción de la vida es invisibilizada y delegada obligatoriamente a las mujeres, sobre todo negras y pobres, como herencia persistente de una formación social esclavista y patriarcal. La justificación del estudio se ancla en la urgencia social impuesta por la crisis de los cuidados y por el envejecimiento poblacional, en la necesidad teórica de decolonizar la dogmática jurídica y en lo inédito del análisis de este instrumento legal bajo la lente de la colonialidad y de la interseccionalidad. El objetivo general de la investigación es analizar de qué manera la Ley n.º 15.069/2024 enfrenta o reproduce las estructuras de colonialidad que permean la desvalorización y la distribución desigual del trabajo de cuidado no remunerado en Brasil. Los objetivos específicos son: a) investigar los fundamentos teóricos de la colonialidad y su relación intrínseca con la naturalización del trabajo de cuidado no remunerado en el contexto brasileño; b) examinar el proceso de elaboración legislativa, los principios, las directrices y los instrumentos de gestión previstos en la Ley n.º 15.069/2024, identificando sus avances y limitaciones; c) evaluar, a la luz de la interseccionalidad, si la Política Nacional de Cuidados propone, y de qué manera, mecanismos concretos para reconocer, valorar y redistribuir el trabajo de cuidado; d) identificar posibles mecanismos de reproducción de las desigualdades históricas en la implementación de la ley; e) proponer recomendaciones para el perfeccionamiento jurídico e institucional de la Política Nacional de Cuidados, con miras a la construcción de políticas públicas que sean verdaderamente emancipadoras y decoloniales, trascendiendo el mero asistencialismo. La metodología adopta un enfoque cualitativo de naturaleza teórico-crítica, articulando la revisión bibliográfica del pensamiento decolonial y de la economía feminista con el análisis documental de la Ley n.º 15.069/2024 y la interpretación de datos secundarios sobre la realidad del trabajo de cuidado en Brasil. Aunque la Ley n.º 15.069/2024 represente un avance epistémico al

definir el cuidado como trabajo y derecho, las consideraciones finales de la tesis identifican fragilidades estructurales graves que amenazan su propósito. Además de la inestabilidad del financiamiento, se señala el riesgo de que el principio de universalismo progresivo resulte en una progresividad selectiva y excluyente, priorizando áreas centrales y dejando a las mujeres negras y periféricas, las más afectadas por la pobreza de tiempo, para el final de la fila de atención. Paralelamente, se critica el énfasis en la compatibilización entre trabajo y familia como un fin en sí mismo, advirtiendo que, sin alterar las bases exhaustivas del mercado de trabajo y la división sexual de las tareas, esta lógica tiende únicamente a funcionalizar el cuidado para la acumulación capitalista, permitiendo que las mujeres trabajen más horas en empleos precarios sin que se les asegure una autonomía real o calidad de vida.

Palabras clave: Política Nacional de Cuidados; trabajo doméstico no remunerado; pensamiento decolonial; interseccionalidad; derecho al cuidado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: COLONIALIDADE, INTERSECCIONALIDADE E ECONOMIA DO CUIDADO	26
2.1 Colonialidade do poder, do saber e do ser e colonialidade de gênero: aportes teóricos	26
2.2 Interseccionalidade entre gênero, raça e classe e o trabalho de cuidado	36
2.3 Economia do cuidado: conceitos e debates contemporâneos	43
3 MULHERES, TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO E HERANÇAS COLONIAIS	53
3.1 Escravidão, patriarcado e a naturalização do cuidado feminino e racializado	53
3.2 Divisão sexual e racial do trabalho: permanências e transformações	60
3.3 Dimensões do cuidado não remunerado no cotidiano doméstico: atividades, sujeitos e invisibilidades	70
4 O CUIDADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: ENTRE A INVISIBILIDADE E O RECONHECIMENTO	81
4.1 Mulheres, direito e a construção normativa no Brasil	81
4.2 Constituição Federal e os direitos relacionados ao cuidado	91
4.3 Panorama empírico atual: dados sobre a reprodução contemporânea das desigualdades de cuidado	97
5 A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS NO BRASIL À LUZ DO PENSAMENTO DECOLONIAL	107
5.1 Análise política e jurídica da Lei nº 15.069/2024	107
<i>5.1.1 Histórico e contexto de elaboração da Lei nº 15.069/2024</i>	108
<i>5.1.2 A Lei nº 15.069/2024: breve análise do texto legal</i>	112
5.2 Análise crítica da Lei nº 15.069/2024 à luz do pensamento decolonial e da interseccionalidade aplicada ao trabalho doméstico não remunerado	117
5.3 O papel do Estado na valorização do trabalho doméstico não remunerado: caminhos para uma política de cuidados emancipatória e decolonial	128
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	146

REFERÊNCIAS.....	156
APÊNDICE.....	166

1 INTRODUÇÃO

A estrutura socioeconômica contemporânea, particularmente no Sul Global, assenta-se sobre um alicerce invisibilizado, porém indispensável: o trabalho de cuidado. Este labor, que garante a reprodução diária da vida humana, a regeneração da força de trabalho e a manutenção do tecido social, não ocorre em um vácuo histórico ou jurídico. Ele é predominantemente desempenhado por corpos marcados por hierarquias de gênero, raça e classe, configurando-se como um subsídio oculto e sistemático que as famílias, sobretudo as mulheres, transferem para o Estado e para o mercado.

A presente tese de doutorado situa-se na intersecção crítica entre o feminismo, a teoria decolonial e a dogmática jurídica, voltando-se para a análise da recém-promulgada Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados (PNC) no Brasil.

O problema de pesquisa emerge de um paradoxo estrutural que define a modernidade capitalista periférica: a atividade mais essencial para a sustentação da vida é, simultaneamente, a mais desvalorizada e precariamente distribuída. No Brasil, essa dinâmica não é apenas uma questão de divisão sexual do trabalho, mas um reflexo persistente da colonialidade do poder. A herança escravocrata e patriarcal moldou uma sociedade onde o cuidado foi historicamente delegado à mulher, sobretudo à mulher negra, inicialmente na figura da escravizada, posteriormente na da empregada doméstica. Transversalmente, o cuidado também foi historicamente atribuído à figura da mulher responsável pela gestão da sobrevivência familiar.

Estima-se que, em escala global, mulheres e meninas dediquem 12,5 bilhões de horas diárias ao trabalho de cuidado não remunerado, uma contribuição econômica avaliada em pelo menos US\$ 10,8 trilhões anuais.¹ No Brasil, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022 revelam a magnitude dessa assimetria. Enquanto os homens ocupados dedicaram,

¹ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

em média, 11 horas e 48 minutos semanais a afazeres domésticos e/ou cuidado em 2022, as mulheres dedicaram 21 horas e 36 minutos. A intersecção racial agrava este cenário; as taxas de realização de cuidados são significativamente maiores entre mulheres pretas (36,1%) e pardas (38,0%) do que entre mulheres brancas (31,5%).²

Os dados da PNAD Contínua de 2022 demonstram também que a coabitação, para os homens, funciona como um mecanismo de desoneração do trabalho doméstico, enquanto para as mulheres representa uma intensificação da jornada. Quando são responsáveis sozinhos pelo domicílio, os homens dedicam, em média, 14,3 horas semanais a afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas, enquanto as mulheres, 19,3 horas semanais. Já quando em coabitação, os homens dedicam em média 12,5 horas semanais, e as mulheres dedicam 24,1 horas semanais às mesmas atividades.³ A pobreza de tempo resultante dessa sobrecarga atua como uma barreira estrutural à cidadania plena, limitando o acesso das mulheres à educação, ao mercado de trabalho e à participação política.

O Direito brasileiro, ao longo dos anos, oscilou entre a legitimação ativa dessa subordinação e as tentativas tímidas de correção. O Código Civil de 1916, expressão máxima do patriarcado jurídico, consagrava a incapacidade relativa da mulher casada e a chefia masculina da sociedade conjugal, naturalizando o confinamento doméstico. A Constituição Federal de 1988, embora tenha inaugurado a igualdade formal entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I) e a democratização da família (art. 226, § 5º), não foi suficiente para dismantelar as estruturas materiais da desigualdade.

A sanção da Lei nº 15.069/2024 representa, portanto, um marco de inflexão jurídica. Originada de um processo legislativo complexo, que envolveu a tramitação de alguns projetos de lei, e construída com base nos trabalhos do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) criado em 2023, a norma busca assegurar o direito ao cuidado, que engloba o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado (art. 1º, §2º).

² IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

³ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

O texto legal define o cuidado como “[...] trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana” (art. 5º, inciso I) e estabelece princípios como a corresponsabilidade entre gêneros e a promoção da autonomia.

A positivação da Lei suscita, contudo, inquietações profundas quando analisada sob a ótica decolonial. A promessa de reconhecimento e de valorização contida na norma enfrenta o desafio de operar dentro de um Estado que é, em sua gênese, colonial, patriarcal e racista. Há o risco de que a política pública, ao tentar mensurar e formalizar o cuidado sem alterar as bases da acumulação capitalista, acabe por perpetuar a lógica da exploração.

Diante da tensão entre a promessa emancipatória da nova legislação e a persistência das hierarquias coloniais que estruturam a sociedade brasileira, o presente estudo formula a seguinte indagação central, que orienta todo o desenvolvimento da pesquisa: De que maneira a Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados) enfrenta ou reproduz as estruturas históricas de colonialidade que permeiam a desvalorização e a distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil?

Esta pergunta desloca o eixo da análise jurídica tradicional. Não se trata apenas de verificar a eficácia ou a constitucionalidade da lei, mas de investigar sua epistemologia e sua economia política. A pesquisa questiona se os mecanismos propostos pela PNC, como a articulação interfederativa e a produção de dados estatísticos, são capazes de romper com a lógica da reprodução da morte⁴, que captura a vida das mulheres, ou se a Lei constitui uma modernização da servidão.

⁴ O conceito de “reprodução da morte” de Walter Mignolo define a lógica intrínseca à civilização ocidental imperial-capitalista, que se manifesta sob a retórica da modernidade. Este sistema atua como um mecanismo que reorganiza e camufla a colonialidade, tendo como objetivo a acumulação de riqueza para poucos, o que exige a exploração, a dominação e a descartabilidade de vidas humanas. Sua manifestação se dá na apropriação de recursos, na exploração do trabalho e na política de identidade imperial baseada em classificações racistas, estabelecendo uma continuidade histórica entre eventos como o comércio de escravos e práticas contemporâneas. Na construção da presente tese, a “reprodução da morte” é o oposto dialético da “reprodução da vida” (o cuidado), evidenciando como o sistema capitalista captura a energia vital, principalmente das mulheres racializadas, para convertê-la em capital, gerando exaustão e marginalização. (MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.)

A relevância desta investigação sustenta-se sobre a urgência social, a necessidade de renovação teórica no campo jurídico e a oportunidade de análise de um novo marco regulatório. A justificativa social impõe-se pela própria materialidade da crise do cuidado. O Brasil atravessa uma transição demográfica acelerada, caminhando para um cenário de envelhecimento populacional que pressionará ineditamente os sistemas de proteção social. Projeções indicam que, em 2050, cerca de 77 milhões de brasileiros estarão em situação de dependência de cuidado, entre pessoas idosas e crianças.⁵

O modelo familista, que historicamente delegou às famílias a responsabilidade exclusiva pelo bem-estar, tornou-se insustentável. A persistência desse modelo, sem intervenção estatal robusta, condena milhões de mulheres à exaustão e à pobreza. A pesquisa justifica-se, assim, como um instrumento de diagnóstico crítico das ferramentas que o Estado propõe para enfrentar esse colapso iminente.

A justificativa teórica reside na imperativa necessidade de decolonizar a dogmática jurídica e a análise de políticas públicas no Brasil. As teorias liberais de justiça e mesmo certas vertentes do feminismo eurocêntrico mostram-se insuficientes para apreender as nuances da realidade brasileira. O feminismo que foca exclusivamente na igualdade no mercado de trabalho falha em perceber que a emancipação de mulheres brancas e de classe média frequentemente ocorreu às custas da transferência do trabalho reprodutivo para mulheres negras e pobres, em condições de precariedade.

A investigação aqui desenvolvida propõe a incorporação do pensamento decolonial, utilizando categorias de Aníbal Quijano⁶, Walter Mignolo⁷, María Lugones⁸,

⁵ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. In: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**: textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

⁷ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

⁸ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

Lélia Gonzalez⁹, Sueli Carneiro¹⁰, Rita Segato¹¹ para demonstrar que a colonialidade de gênero, raça e classe não é variável externa ao Direito, mas elemento constitutivo da ordem jurídica que regula o trabalho e a família.

Por fim, a justificativa jurídica ancora-se no ineditismo do objeto de estudo. A Lei nº 15.069/2024, sancionada em dezembro de 2024, é um fenômeno jurídico recente que ainda carece de análise doutrinária aprofundada. A pesquisa configura-se, assim, como uma oportunidade de acompanhar a gênese e os primeiros passos da implementação desta Política, identificando precocemente suas fragilidades e seus potenciais emancipatórios.

O ineditismo desta pesquisa manifesta-se na convergência singular entre um objeto de estudo recém-nascido no ordenamento jurídico e uma abordagem teórica crítica. Enquanto a literatura jurídica brasileira já produziu extensas análises sobre o trabalho doméstico remunerado, impulsionadas pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, existe um vácuo acadêmico no que tange à regulação jurídica do cuidado não remunerado como objeto de política pública sistêmica.

A Lei nº 15.069/2024 inaugura um novo paradigma ao reconhecer o cuidado não remunerado como trabalho e direito. Não existem, até o momento da defesa desta tese, trabalhos jurídicos em nível de doutorado que tenham analisado este diploma legal sob a lente da colonialidade. A originalidade da pesquisa reside em não tratar a Lei como um dado isolado, mas em conectá-la às estruturas de longa duração da formação social brasileira.

Inova-se ao aplicar conceitos como colonialidade do poder e do saber¹² para examinar a técnica legislativa e as escolhas políticas da PNC. Ao questionar se

⁹ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020.

¹⁰ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

¹¹ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES [online]**, n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹² Conceitos trabalhados por Aníbal Quijano e explicados na seção 2.1 desta tese. (QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad y modernidad-racionalidad*. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.)

a definição legal de cuidado e os mecanismos de compatibilização entre trabalho e família desafiam ou acomodam a divisão sexual do trabalho, este estudo propõe uma leitura do Direito que vai além da dogmática, situando-o como campo de disputa geopolítica e epistêmica. A investigação sobre como a Lei incorpora ou silencia as epistemologias das mulheres negras e periféricas constitui uma contribuição original para a sociologia do direito e para os estudos de gênero no Brasil.

O objetivo geral da pesquisa é analisar de que maneira a Lei nº 15.069/2024 enfrenta ou reproduz as estruturas de colonialidade que permeiam a desvalorização e a distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil.

Para operacionalizar o objetivo geral, a pesquisa desdobra-se nas seguintes metas específicas: a) investigar os fundamentos teóricos da colonialidade e sua relação intrínseca com a naturalização do trabalho de cuidado não remunerado no contexto brasileiro; b) examinar o processo de elaboração legislativa, os princípios, as diretrizes e os instrumentos de gestão previstos na Lei nº 15.069/2024, identificando seus avanços e suas limitações; c) avaliar, à luz da interseccionalidade, se e como a Política Nacional de Cuidados propõe mecanismos concretos para reconhecer, valorizar e redistribuir o trabalho de cuidado; d) identificar possíveis mecanismos de reprodução das desigualdades históricas na implementação da Lei; e) propor recomendações para o aprimoramento jurídico e institucional da Política Nacional de Cuidados, visando à construção de políticas públicas que sejam verdadeiramente emancipatórias e decoloniais, transcendendo o mero assistencialismo.

A construção desta tese se faz por meio de uma abordagem qualitativa de natureza teórico-crítica, estruturada para permitir uma análise dialética entre a norma jurídica e a realidade social. O percurso metodológico foi desenhado para transcender a análise formalista do texto legal, buscando compreender as dinâmicas de poder que o atravessam. O método de abordagem é o dedutivo, partindo das categorias teóricas

gerais, como colonialidade e interseccionalidade¹³, para a análise do fenômeno jurídico específico, a Lei 15.069/2024.

Foi realizada uma revisão bibliográfica e teórica que fundamenta a lente analítica da pesquisa. Utiliza-se a teoria da colonialidade do poder de Aníbal Quijano¹⁴ para compreender a persistência das hierarquias raciais e sociais pós-independência. O conceito de colonialidade de gênero de María Lugones¹⁵ é central para analisar a intersecção entre gênero, classe e raça como construto do sistema capitalista moderno/colonial. O exame da divisão sexual do trabalho tem como referência principal Flávia Biroli¹⁶. A análise da desvalorização do trabalho doméstico não remunerado é sustentada pelas obras de Silvia Federici¹⁷, Mariarosa Dalla Costa e Selma James¹⁸. No contexto brasileiro, os pensamentos de Lélia Gonzalez¹⁹ e Sueli Carneiro²⁰ são utilizados para situar o racismo como determinante da hierarquia de gênero.

Em paralelo à revisão bibliográfica e teórica, fez-se uma interpretação crítica de dados empíricos secundários para construir o diagnóstico da realidade sobre a qual a Lei incide. São analisadas as séries históricas da PNAD Contínua (IBGE)

¹³ O conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw no final dos anos 1980, é uma ferramenta analítica que desvela como distintas categorias de identidade social, como raça, gênero e classe, interagem de modo simultâneo e interdependente na constituição de experiências específicas de opressão e subordinação. Essa perspectiva sustenta que a desvantagem vivida por sujeitos situados nas margens múltiplas (como mulheres negras) é qualitativamente distinta, não sendo a simples soma das discriminações isoladas, o que desafia as abordagens jurídicas e sociais que tratam essas categorias em eixos únicos. (CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.)

¹⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. In: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Anibal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

¹⁵ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

¹⁶ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁷ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

¹⁸ DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

¹⁹ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020.

²⁰ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

sobre "Outras Formas de Trabalho"²¹, relatórios do IPEA sobre desigualdades de gênero e raça²², e estudos de organizações da sociedade civil como o Laboratório Think Olga²³ e a Oxfam Brasil²⁴. A interpretação desses dados busca evidenciar a materialidade da exploração.

Após a revisão bibliográfica e a interpretação crítica dos dados, partiu-se para uma análise documental e normativa. Utilizou-se o método monográfico, tendo como objeto central de análise a Lei nº 15.069/2024. O exame não se restringe ao texto final sancionado, mas abrange a *mens legis* por meio do estudo dos Projetos de Lei nº 5.791/2019²⁵ e nº 2.762/2024²⁶, bem como dos relatórios técnicos produzidos pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI)²⁷ que subsidiaram a elaboração da norma.

O trabalho está organizado em uma estrutura lógica de quatro capítulos de desenvolvimento. Cada capítulo foi desenhado para fornecer os subsídios necessários para o seguinte, culminando na análise crítica da nova legislação. O Capítulo 2, intitulado "Fundamentos teóricos: colonialidade, interseccionalidade e

²¹ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

²² PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana; BARBOSA, Ana de Holanda. **Gênero é o que importa**: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12380/1/TD_2920_web.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

²³ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Autonomia**: mulheres, cuidado e renda. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.; LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.; LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

²⁴ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.791, de 2019**. Dispõe sobre a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229514>. Acesso em: 5 out. 2025.

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.762, de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados e dá outras providências. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2470325>. Acesso em: 5 out. 2025.

²⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério das Mulheres. **Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-Cuidados)**. Brasília: MDS, maio 2024. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Relatorios/GTI-Cuidados.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

economia do cuidado", estabelece a base epistêmica da investigação. A seção inicia-se com a discussão sobre a colonialidade do poder, utilizando Aníbal Quijano para demonstrar como a modernidade europeia se constituiu através da repressão de outras formas de conhecimento e da imposição de uma racionalidade universalista excludente.²⁸ A análise avança para o conceito de colonialidade de gênero de María Lugones, argumentando que a dicotomia homem/mulher e a heteronormatividade são imposições coloniais que serviram para desumanizar os povos colonizados²⁹. Rita Segato contribui com a distinção entre o mundo-aldeia pré-colonial e a ordem moderna, destacando a privatização do espaço doméstico como vetor de violência.³⁰ O capítulo integra ainda a interseccionalidade³¹ e a economia do cuidado, debatendo como a invisibilidade do trabalho doméstico é funcional ao capitalismo, reduzindo os custos de reprodução da força de trabalho.

No Capítulo 3, "Mulheres, trabalho de cuidado não remunerado e heranças coloniais", a teoria aterrissa no solo histórico brasileiro. O texto explora as raízes da organização social do cuidado no Brasil, conectando diretamente a escravidão e o patriarcado à naturalização do cuidado como atributo feminino e racializado. Analisa-se a transição histórica da mulher escravizada para a trabalhadora doméstica, evidenciando as continuidades na servidão e na precariedade. O capítulo discute a divisão sexual e racial do trabalho, utilizando dados contemporâneos para mostrar a persistência das desigualdades. Detalha-se a fenomenologia do cuidado no cotidiano, as atividades de limpar, cozinhar e cuidar, demonstrando como a fábrica social³² do lar opera através da exaustão dos corpos femininos e da invisibilidade perante a esfera pública.

²⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. In: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

²⁹ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

³⁰ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico decolonial. **e-cadernos CES [online]**, n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

³¹ CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.

³² O conceito de fábrica social redefine o lar como uma unidade de produção na qual se reproduz diariamente a força de trabalho que sustenta o capitalismo. (DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.)

O Capítulo 4, "O cuidado na ordem jurídica brasileira: entre a invisibilidade e o reconhecimento", realiza a ponte para a análise jurídica. Mapeia-se a evolução do tratamento normativo da mulher e do cuidado no Brasil, desde a incapacidade civil da mulher casada no Código de 1916 até a igualdade formal consagrada na Constituição de 1988. Discute-se como o Direito operou historicamente através de um paradigma da diferença³³ que, ao proteger a mulher, a confinava ao lar. O capítulo aborda os avanços legislativos recentes, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, e examina o panorama empírico atual, demonstrando que a igualdade formal não se traduziu em igualdade substantiva na distribuição do cuidado, configurando uma violação contínua de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, o Capítulo 5, "A Política Nacional de Cuidados no Brasil à luz do pensamento decolonial", constitui o núcleo propositivo e analítico da tese, dedicando-se ao estudo da Lei nº 15.069/2024. A seção inicia com o histórico de elaboração da Lei, destacando a participação social e o papel do GTI. Em seguida, dissecam-se os dispositivos legais, a definição de cuidado como direito, os objetivos de redistribuição e reconhecimento, e os princípios orientadores. A análise crítica confronta a Lei com o referencial decolonial. O capítulo encerra propondo caminhos para uma política emancipatória, defendendo a necessidade de um orçamento robusto e de uma governança participativa que inclua as vozes das mulheres historicamente subalternizadas.

A relação entre os capítulos é costurada da seguinte forma: a teoria (Capítulo 2) fornece as lentes para ler a história (Capítulo 3). A história, por sua vez, explica as insuficiências do direito posto (Capítulo 4). A análise da PNC (capítulo 5), por fim, representa a síntese necessária para compreender as possibilidades e os limites da transformação social através do Direito no Brasil contemporâneo.

³³ O paradigma da diferença, na crítica feminista ao Direito, é o modelo tradicional de igualdade que busca tratar os indivíduos de forma igual quando são considerados iguais e de forma diferente quando as diferenças são relevantes. Catharine MacKinnon critica essa abordagem por pressupor a neutralidade e tomar implicitamente o masculino como o parâmetro universal de comparação. Ao fazê-lo, a lei falha em questionar as hierarquias de poder subjacentes, exigindo que as mulheres provem ser "como" os homens para alcançar a igualdade, sem abordar a subordinação estrutural que é a causa da desigualdade de gênero. (MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1987.)

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: COLONIALIDADE, INTERSECCIONALIDADE E ECONOMIA DO CUIDADO

O presente capítulo inaugura o desenvolvimento teórico desta tese, dedicando-se a construir o arcabouço conceitual indispensável para a análise crítica da Política Nacional de Cuidados. O estudo parte do pressuposto de que a organização social do cuidado no Brasil não pode ser compreendida apenas por meio da dogmática jurídica tradicional, exigindo uma lente crítica que desvende as estruturas de poder que historicamente naturalizaram a exploração do trabalho feminino e racializado.

Para tanto, este capítulo estabelece o diálogo entre a teoria decolonial, com foco nos conceitos da colonialidade do poder³⁴ e, crucialmente, da colonialidade de gênero³⁵, e a economia do cuidado. O objetivo é demonstrar que a invisibilidade, a desvalorização e a distribuição desigual do trabalho de cuidado configuram a base material da exploração capitalista no Sul Global. A análise será solidificada pela aplicação do conceito de interseccionalidade³⁶, que permite compreender o cuidado não apenas como uma questão de gênero, mas como um fenômeno atravessado pelas hierarquias de raça e de classe.

2.1 Colonialidade do poder, do saber e do ser e colonialidade de gênero: aportes teóricos

A noção de colonialidade parte do reconhecimento de que, embora o colonialismo tenha formalmente se encerrado, suas estruturas de dominação persistem de forma profunda e transversal. A colonialidade constitui o modo mais geral

³⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

³⁵ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

³⁶ CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.

de dominação no mundo contemporâneo, operando por meio da naturalização das hierarquias de raça, gênero e classe forjadas durante a colonização.³⁷

A escolha pela abordagem do objeto da pesquisa a partir do pensamento decolonial foi feita por se compreender que o problema em estudo demanda uma análise que transcenda as perspectivas eurocêntricas. Para tanto, é fundamental incorporar os aportes teóricos do pensamento decolonial, em particular os conceitos de colonialidade do poder, do saber e do ser e, em seguida, de colonialidade de gênero. Esses marcos conceituais permitem desvelar as estruturas de dominação que historicamente têm invisibilizado e explorado o trabalho feminino no âmbito doméstico.

A crítica à razão imperial/colonial de Mignolo revela como a teoria política moderna europeia é, de forma intrínseca, racista e patriarcal, ao negar agenciamento político e epistêmico a grupos classificados como inferiores. O ocidente, nesse sentido, transcende a geografia e se torna uma geopolítica do conhecimento que silenciou outras cosmologias ao estabelecer o grego, o latim e as línguas imperiais europeias como bases do saber universal. Sob essa ótica, a imposição da lógica econômica capitalista, que transforma a existência em trabalho assalariado e desqualifica sistemas de reciprocidade comunal, surge como uma expressão concreta da reorganização e persistência dessa razão imperial.³⁸

Para Aníbal Quijano, a formação de uma ordem mundial com a conquista da América Latina resultou em uma brutal concentração de recursos sob o controle europeu. Essa dominação direta, conhecida como colonialismo político, foi formalmente derrotada na América, África e Ásia. No entanto, a estrutura colonial de poder persistiu, gerando discriminações sociais classificadas como raciais, étnicas ou nacionais. A colonialidade, portanto, é o modo mais geral de dominação na atualidade, atuando mesmo após o fim do colonialismo explícito.³⁹

³⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. In: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

³⁸ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

³⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. In: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

A relação entre a cultura europeia e as outras culturas permanece uma relação de dominação colonial, resultando na colonização do imaginário dos dominados. Essa colonização foi imposta por meio da repressão sistemática de conhecimentos e modos de produção de conhecimento não europeus, seguida pela imposição dos padrões de expressão e crenças dos dominantes. A cultura europeia, então, transformou-se em um modelo cultural universal, uma aspiração para a participação no poder colonial e no desenvolvimento.⁴⁰

As manifestações da colonialidade cultural variaram em intensidade e profundidade, dependendo do contexto. Na América Latina, a repressão cultural e a colonização do imaginário foram acompanhadas de um extermínio massivo de indígenas, e as altas culturas pré-existentes foram transformadas em subculturas camponesas iletradas. Na Ásia e no Oriente Médio, embora as altas culturas não tenham sido destruídas com a mesma intensidade, foram colocadas em uma relação de subalternidade. Na África, a destruição cultural foi mais intensa que na Ásia, mas menor que na América, e os padrões expressivos foram despojados de legitimidade, sendo categorizados como exóticos e excluídos do reconhecimento na ordem cultural mundial dominada pelos padrões europeus.⁴¹

A colonialidade do saber, ou do conhecimento, em Aníbal Quijano refere-se ao pilar da dominação colonial que incidiu diretamente sobre a produção de conhecimento e a racionalidade das culturas subjugadas. Com a conquista, a dominação colonial implicou uma repressão que recaiu sobre os modos de conhecer e de produzir conhecimento, abrangendo a negação de perspectivas, imagens, símbolos, padrões e instrumentos de expressão das populações colonizadas. Os colonizadores impuseram seus próprios padrões de produção de conhecimento, fazendo que a cultura europeia se estabelecesse como o modelo cultural universal e o instrumento principal de todo poder.⁴²

A modernidade-racionalidade europeia, que se estabeleceu como paradigma universal de conhecimento, foi elaborada em concomitância com a

⁴⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**: textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

⁴¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**: textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

⁴² QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**: textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

colonialidade, revelando uma ligação intrínseca entre ambas. O paradigma europeu de conhecimento racional, fundamentado na relação sujeito-objeto, é criticado por Quijano devido ao caráter individualista e isolado do sujeito cartesiano, que nega a intersubjetividade e a totalidade social como sedes de produção de conhecimento.⁴³

Essa perspectiva eurocêntrica do conhecimento, ao postular uma imagem atomística da existência social e omitir o outro fora do contexto europeu, tornou invisível a totalidade do ordenamento colonial. A emergência da ideia de Europa ou de Ocidente admitiu diferenças culturais, mas as percebeu hierarquicamente, considerando apenas a cultura europeia como racional e capaz de conter sujeitos, enquanto as demais seriam objetos de dominação. Esse bloqueio à comunicação e ao intercâmbio de conhecimentos entre culturas é uma expressão da colonialidade da estrutura de poder.⁴⁴

A ideia de totalidade social no pensamento europeu, embora útil para estabelecer o conceito de sociedade, muitas vezes resultou em visões reducionistas e organicistas, com a sociedade imaginada como uma estrutura fechada e hierárquica, regida por uma lógica única e com a Europa como a parte reitora. Essa concepção implicou uma totalidade historicamente homogênea que, no fundo, não incluía a parte colonizada. Essa visão linear e evolutiva da história, do primitivo ao civilizado, do tradicional ao moderno, impôs a Europa como espelho do futuro para todas as sociedades e culturas.⁴⁵

A reconstrução epistemológica proposta por Quijano exige a decolonização epistemológica. Isso implica liberar a produção do conhecimento dos entraves da racionalidade-modernidade europeia, que instrumentalizou a razão para o poder colonial, distorcendo paradigmas e frustrando as promessas liberadoras da modernidade. Ao contrário da negação pós-modernista da totalidade, Quijano defende

⁴³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**: textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

⁴⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**: textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

⁴⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**: textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

uma perspectiva de totalidade que reconheça a heterogeneidade, o caráter contraditório e a diversidade das realidades, sem implicar desigualdade hierárquica.⁴⁶

A decolonização epistemológica, portanto, é o caminho para uma nova comunicação intercultural, um intercâmbio de experiências e significações que possa legitimar outra racionalidade. Nada menos racional, afinal, do que impor a cosmovisão de uma etnia particular como racionalidade universal, o que Quijano descreve como um provincialismo com título de universalidade.⁴⁷

Essa libertação das relações interculturais da prisão da colonialidade significa a liberdade de escolher entre diversas orientações culturais e, acima de tudo, a liberdade de produzir, criticar, mudar e intercambiar cultura e sociedade, como parte de um processo de libertação social de toda forma de desigualdade, discriminação, exploração e dominação.⁴⁸ No contexto do trabalho doméstico não remunerado, essa perspectiva decolonial oferece ferramentas para desconstruir as narrativas que naturalizam a exploração, para reconhecer os saberes e as contribuições das mulheres e para propor um direito que, de fato, promova a igualdade e a justiça social.

A partir da ideia de colonialidade do poder, desenvolvida por Quijano, María Lugones propõe a noção de colonialidade de gênero, com a qual busca evidenciar como o processo de colonização implicou também uma reconfiguração das relações de gênero.⁴⁹

A autora utiliza o conceito de colonialidade para refletir sobre os mecanismos de desumanização e redução das pessoas a classificações que as inferiorizam, como parte de um processo de subjetivação que busca transformar o colonizado em algo menos que humano. Essa lógica, segundo ela, não se limita ao período histórico da colonização, mas permanece presente na atualidade por meio da colonialidade de gênero, que atua na intersecção entre gênero, classe e raça,

⁴⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

⁴⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

⁴⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

⁴⁹ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

configurando-se como um elemento central da estrutura de poder do sistema capitalista global.⁵⁰

A modernidade, segundo Lugones, organiza o mundo em categorias homogêneas, atômicas e separáveis, e sua lógica dicotômica e hierárquica é central para o pensamento capitalista e colonial sobre raça, gênero e sexualidade.⁵¹

Para Rita Segato, o gênero deve ser compreendido como categoria central e epistêmica para analisar essa transformação imposta pela ordem colonial/moderna. Segundo a autora, é possível distinguir as relações de gênero anteriores à colonização das relações instauradas pelo modelo colonial/moderno. Nas sociedades indígenas e afro-americanas pré-coloniais, que ela denomina de mundo-aldeia, havia um patriarcado de baixa intensidade.⁵²

Embora existissem hierarquias e diferenças de prestígio entre homens e mulheres, tais relações se estruturavam a partir de uma dualidade hierárquica na qual ambos os polos, masculino e feminino, possuíam plenitude ontológica e política, ainda que não em condições de igualdade absoluta.^{53,54}

No mundo-aldeia, o espaço doméstico possuía politicidade e não se confundia com a noção moderna de vida privada. As decisões coletivas frequentemente exigiam a consulta ao grupo corporativo de mulheres, cuja posição constituía uma frente política própria. A ausência dessa consulta acarretava sanções aos homens, o que evidencia que o espaço doméstico era também um *locus* de poder e de articulação política. Ademais, tais sociedades apresentavam maior fluidez e trânsito entre posições de gênero, como demonstram práticas transgenéricas observadas em povos como Warao, Cuna, Guayaquí, Trio, Javaés, no mundo inca

⁵⁰ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

⁵¹ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

⁵² SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico decolonial. **e-cadernos CES** [online], n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁵³ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico decolonial. **e-cadernos CES** [online], n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁵⁴ Essa concepção se aproxima da noção de “entroncamento de patriarcados”, proposta pelo feminismo comunitário de Julieta Paredes. (SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico decolonial. **e-cadernos CES** [online], n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.)

pré-colombiano e em grupos religiosos afro-americanos. Esse caráter múltiplo e fluido, no entanto, foi bloqueado pela rigidez do sistema moderno ocidental, fundado em um modelo hermético e binário de gênero.⁵⁵

Com a colonização, essa configuração foi reorganizada de forma radical. A ordem colonial/moderna não apenas intruiu no gênero da aldeia, mas também o modificou perigosamente, conferindo-lhe aparência de continuidade enquanto, em realidade, instaurava uma lógica distinta, marcada pela ultra-hierarquia. Esse processo ocorreu por meio de diversos mecanismos. Em primeiro lugar, os colonizadores e, posteriormente, o Estado republicano promoveram os homens como interlocutores privilegiados, fortalecendo sua posição como intermediários do mundo do poder e enfraquecendo o protagonismo político das mulheres. Em segundo lugar, os homens não brancos, submetidos à dominação colonial, passaram a reproduzir controle violento sobre mulheres e filhos no espaço doméstico, em um movimento de compensação da emasculação sofrida frente ao poder branco, instaurando dinâmicas violentogênicas.⁵⁶

Outro aspecto central dessa transformação foi a universalização da esfera pública e a correspondente privatização do espaço doméstico. Com a expansão do Estado moderno e do mercado, o doméstico deixou de ser espaço político para se converter em vida privada, desprovida de relevância universal. Esse processo dilacerou os vínculos comunitários entre mulheres e restringiu sua capacidade de participação política. A dualidade hierárquica foi, então, convertida em binarismo rígido, no qual o masculino e o público se universalizam, ao passo que o feminino é reduzido a resíduo ou resto. Nesse contexto, as posições de gênero tornaram-se fixas e colonizadas pela matriz heterossexual ocidental, enquanto a diversidade e o trânsito foram eliminados.⁵⁷

⁵⁵ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [online], n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁵⁶ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [online], n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁵⁷ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [online], n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

As transformações coloniais também introduziram novas moralidades no campo da sexualidade, reduzindo o corpo feminino a objeto e vinculando-o a noções de pecado e crime. A homofobia, frequentemente apresentada como tradição, revela-se, nesse sentido, uma imposição moderna e colonial derivada da matriz heterossexual binária do conquistador.⁵⁸

Paralelamente, a privatização do espaço doméstico ampliou a vulnerabilidade das mulheres à violência, resultando no surgimento dos feminicídios, que se constituem como invenção moderna e sintoma da barbárie do gênero colonial/moderno. Sua impunidade decorre da marginalização do espaço doméstico, compreendido como esfera residual e não de interesse público.⁵⁹

A colonialidade, portanto, não apenas introduziu novas formas de dominação, como também exacerbou hierarquias já existentes, disfarçando tais mutações sob a aparência de uma falsa continuidade. Segato denomina esse processo de culturalismo perverso. Nessa perspectiva, ainda que o Estado contemporâneo ofereça respostas institucionais para a violência de gênero, como a Lei Maria da Penha, tais soluções operam de forma contraditória, “entregando com uma mão o que já retirou com a outra”, uma vez que a própria ordem colonial/moderna foi responsável por desestruturar o tecido comunitário e dismantelar as proteções ancestrais.⁶⁰

Alinha-se aqui também à crítica de Raquel Coelho de Freitas e Luciana Nóbrega à classificação de determinados grupos sociais como "minorias". Com base em uma proposta de decolonização do Direito, as autoras argumentam que mulheres, pessoas negras, indígenas, crianças, adolescentes, entre outros sujeitos historicamente marginalizados, não são minorias em termos numéricos, mas sim minorizados e subalternizados nas relações de poder, sendo constantemente

⁵⁸ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [online], n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁵⁹ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [online], n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁶⁰ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [online], n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

lembrados, no cotidiano, de sua condição de “outros” em um contexto de colonialidade do saber, do poder e do ser.⁶¹

A identidade em política é um conceito central para a opção decolonial, permitindo a construção de teorias e ações políticas a partir de identidades que foram historicamente inferiorizadas por discursos imperiais, como as identidades raciais e patriarcais. A identidade dominante (branca, heterossexual, masculina) se apresenta como natural e universal, ocultando sua natureza política.⁶²

Adotando essa concepção, o olhar para as mulheres, especialmente considerando os marcadores de raça e classe, não deve ser conduzido a partir da posição de subalternidade que lhes é imposta, mas sim por meio do reconhecimento e valorização de suas trajetórias de luta e de suas epistemes próprias.

Para a análise da Lei nº 15.069/2024, portanto, não se deve partir de um sujeito jurídico universal e abstrato, mas reconhecer as identidades específicas das mulheres como sujeitos políticos e epistêmicos. O reconhecimento do trabalho de cuidado é uma forma de revelar a identidade escondida sob as pretensões de teorias democráticas universais que se beneficiaram historicamente dessa exploração. Para tanto, é primordial que a Lei em estudo nesta pesquisa, além de ser uma simples ação afirmativa, busque reconhecer a epistemologia das mulheres que realizam o trabalho de cuidado.

As reflexões de Mignolo acerca da civilização da morte e da civilização da vida devem permear também a lente decolonial de análise do problema em estudo. Mignolo define a reprodução da morte como a lógica intrínseca à civilização ocidental imperial capitalista, perpetuada pela retórica da modernidade. Trata-se de um sistema que reorganiza e disfarça a colonialidade, tendo como meta a acumulação de riqueza para poucos. Para alcançar esse objetivo, a reprodução da morte exige a exploração, a dominação e a descartabilidade de vidas humanas. Essa lógica se manifesta na

⁶¹ FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 1742–1770, jul. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6zYZzg7HxqCwB4JWQKVCvVm/#>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁶² MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

apropriação de terras e de recursos naturais, em diversas formas de exploração do trabalho e na desvalorização de certas vidas em detrimento de outras, o que revela uma política de identidade imperial baseada em classificações racistas. Tanto eventos históricos como o comércio de escravos, quanto práticas contemporâneas, como as maquilas ou a comercialização de órgãos, denotam a civilização da morte.⁶³

Em contraste, Mignolo introduz o conceito de reprodução da vida, o qual emerge da perspectiva daqueles cujas vidas foram consideradas dispensáveis, como os povos afro-escravizados e indígenas. Esse conceito propõe uma organização econômica baseada na reciprocidade e na distribuição justa da riqueza, visando ao bem-estar da comunidade, e não à acumulação privada. Os projetos decoloniais buscam romper com a lógica da reprodução da morte e caminhar em direção a uma civilização que celebre a vida no planeta.⁶⁴

A partir dessas ideias de Mignolo, pode-se observar que embora o trabalho doméstico não remunerado seja essencial para a reprodução da vida em nível familiar e comunitário, garantindo a subsistência e a regeneração da força de trabalho, ele é paradoxalmente capturado pela lógica da reprodução da morte do sistema capitalista. Ao tornar esse trabalho invisível, desvalorizado e não remunerado, o sistema se apropria do tempo, da energia e da própria vida das mulheres como um recurso gratuito, o que se alinha diretamente com a descartabilidade de vidas humanas descrita por Mignolo. Essa dinâmica explora as mulheres e as priva de agência sobre seu próprio tempo e existência para que outros possam acumular riqueza no mercado.

Observa-se, portanto, que as mulheres continuam a ocupar um papel central na engrenagem de sustentação do sistema econômico capitalista dentro da lógica colonial de poder. A precarização das condições de trabalho, a sobrecarga cotidiana e a invisibilidade das tarefas domésticas, naturalizadas e desprovidas de

⁶³ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

⁶⁴ Exemplos práticos dessa busca incluem movimentos como a Via Campesina, o Fórum Mundial de Pescadores, Amigos Internacionais da Terra, as Nações de Indígenas do Equador. (MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.)

remuneração, são expressões concretas dos efeitos nefastos da colonialidade sobre o trabalho feminino, que segue sendo base invisível da reprodução social.⁶⁵

Dessa forma, a lente crítica oferecida por Mignolo é fundamental também para investigar como a Lei nº 15.069/2024 se posiciona em relação a essa lógica de colonialidade no contexto do trabalho doméstico e se ela, de fato, contribui para a reprodução da vida ou, inadvertidamente, perpetua a lógica da reprodução da morte.

2.2 Interseccionalidade entre gênero, raça e classe e o trabalho de cuidado

Conceitos tradicionais do feminismo, como o mito da fragilidade feminina ou o ideal da rainha do lar, não refletem as vivências das mulheres negras, historicamente submetidas ao trabalho forçado e à objetificação. Essa realidade revela uma dupla opressão, de gênero e de raça, que limita o acesso dessas mulheres ao trabalho, à saúde e ao reconhecimento social.⁶⁶

A inserção das mulheres negras no mundo do trabalho desafia diretamente o mito da fragilidade feminina, uma vez que integram um grupo que jamais se reconheceu nesse ideal, pois nunca foi tratado como frágil. Por séculos, estiveram ativamente engajadas em diversas formas de trabalho, seja como escravizadas nas lavouras, seja como vendedoras, quituteiras, prostitutas ou trabalhadoras de rua. Por isso, “[...] não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar”⁶⁷. Essa afirmação confronta de forma incisiva o

⁶⁵ ROSSI, Amélia Sampaio; RENK, Valquíria Elita. A colonialidade do gênero e a naturalização do trabalho de cuidado atribuído às mulheres. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

⁶⁶ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

⁶⁷ “Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase: ‘Exige-se boa aparência’.” (CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.)

mito da fragilidade feminina, que historicamente serviu para justificar a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres.⁶⁸

Nesse contexto, destaca-se a ampla e crescente disseminação do termo interseccionalidade no século XXI, tanto no meio acadêmico, especialmente nos campos dos estudos feministas, raciais e da sociologia, quanto em espaços de ativismo, formulação de políticas públicas, mídias sociais e instituições educacionais.⁶⁹

Apesar das múltiplas interpretações e até mesmo contradições em torno de seu significado, pode-se apontar para um consenso no sentido de definir a interseccionalidade como uma ferramenta analítica voltada a investigar como as relações interseccionais de poder moldam tanto as interações sociais quanto as experiências individuais em sociedades marcadas pela diversidade.⁷⁰

Parte-se do pressuposto de que categorias como raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, deficiência e idade estão interligadas e se influenciam mutuamente, operando de forma combinada e sobreposta, e não como dimensões isoladas. Essa perspectiva permite compreender a complexidade das estruturas sociais e das vivências humanas, ressaltando que tais dinâmicas de poder, embora frequentemente invisibilizadas, atravessam e estruturam todos os aspectos da vida em sociedade.⁷¹

Importante não confundir a noção de interseccionalidade com uma simples soma de opressões. Não se trata, por exemplo, de somar uma opressão de gênero a uma opressão racial, como se fossem experiências isoladas e independentes que apenas se acumulam. A interseccionalidade concentra-se em como essas categorias se articulam e se entrelaçam, dando origem a dinâmicas de poder e vivências que não podem ser compreendidas de forma fragmentada. Trata-se de uma ferramenta analítica que permite captar como essas diferentes dimensões da identidade e da

⁶⁸ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

⁶⁹ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

⁷⁰ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

⁷¹ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

estrutura social se combinam para produzir formas específicas de privilégio e subordinação.⁷²

Para Kimberlé Crenshaw, o conceito de interseccionalidade, termo cunhado pela própria autora no final da década de 1980, revela como distintas categorias de identidade social, como raça, gênero, classe, dentre outras, interagem de modo simultâneo e interdependente na constituição de experiências específicas de opressão e subordinação. A autora sustenta que a experiência vivida por mulheres negras, por exemplo, não pode ser compreendida como a mera adição das discriminações baseadas em raça e gênero; trata-se de uma forma qualitativamente distinta de desvantagem, que emerge precisamente da intersecção entre essas categorias. Nesse sentido, a autora critica o que denomina de *single-axis framework*, ou quadro de eixo único, predominante no direito antidiscriminatório, na teoria feminista e na política antirracista, por tratar as categorias de raça e gênero como esferas isoladas de análise e vivência, o que inviabiliza a apreensão das múltiplas formas de exclusão enfrentadas por sujeitos situados nas intersecções dessas opressões.⁷³

Kimberlé Crenshaw utiliza a analogia de uma intersecção. Os eixos ou ruas da discriminação (como racismo, machismo, e no contexto mais amplo, estruturas de classe e pós-colonialismo) representam os sulcos profundos criados historicamente por políticas e práticas baseadas em raça e gênero (e outras categorias). O tráfego ou os carros são as políticas e práticas contemporâneas que discriminam ativamente. Estar no meio dessa intersecção significa estar no caminho de colisões, sendo afetado pela combinação dessas formas de discriminação.⁷⁴

Trata-se, portanto, de uma metáfora potente que evidencia como indivíduos situados nas margens múltiplas do sistema, como mulheres negras, enfrentam

⁷² COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

⁷³ CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.

⁷⁴ CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021.

dinâmicas específicas de subordinação que não podem ser captadas por abordagens analíticas unidimensionais.

A adoção prática do modelo de análise unidimensional conduz à marginalização sistemática das experiências de mulheres negras tanto na doutrina jurídica quanto na jurisprudência.⁷⁵ No âmbito do direito antidiscriminatório, por exemplo, a discriminação racial é frequentemente interpretada a partir das vivências de homens negros, muitas vezes posicionados com privilégios de gênero ou classe, ao passo que a discriminação de gênero tende a ser construída com base nas experiências de mulheres brancas.⁷⁶

⁷⁵ Casos paradigmáticos como *DeGraffenreid v. General Motors*, *Moore v. Hughes Helicopter*, e *Payne v. Travenol* demonstram como os tribunais, ao insistirem na lógica do eixo único, falham em reconhecer a natureza composta da discriminação sofrida por mulheres negras, exigindo que estas escolham uma única base para sua reivindicação ou lhes negando legitimidade para representar coletivos igualmente oprimidos. Tal abordagem jurídica, ao privilegiar os membros menos vulnerabilizados dentro dos grupos oprimidos, contribui para a distorção da compreensão tanto do racismo quanto do sexismo. Crenshaw propõe, assim, uma reformulação crítica das categorias analíticas e jurídicas, a partir de uma perspectiva que centralize aqueles sujeitos que estão “sobrecarregados por múltiplas desvantagens”, como condição imprescindível para enfrentar eficazmente as estruturas de subordinação. (CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.)

⁷⁶ O caso *DeGraffenreid v. General Motors* ilustra, de forma doutrinária e prática, as dificuldades inerentes ao tratamento judicial da interseccionalidade, conforme argumentado por Kimberlé Crenshaw. No referido processo, cinco mulheres negras moveram uma ação contra a General Motors, alegando que o sistema de antiguidade adotado pela empresa perpetuava os efeitos da discriminação histórica contra mulheres negras. As evidências apresentadas no julgamento demonstraram que a General Motors não contratava mulheres negras antes de 1964 e que todas as contratadas após 1970 perderam seus empregos em um *layoff* baseado na antiguidade, ocorrido durante uma recessão. Apesar disso, o tribunal distrital concedeu julgamento sumário em favor da General Motors, rejeitando a tentativa das autoras de mover uma ação judicial não em nome de pessoas negras ou mulheres em geral, mas especificamente em nome de mulheres negras. O tribunal afirmou que as demandantes não apresentaram precedentes que reconhecessem as mulheres negras como uma “classe especial” merecedora de proteção contra a discriminação e que, portanto, não deveriam ter permissão para “combinar remédios estatutários para criar um novo ‘super-remédio’”. A corte argumentou ainda que a história legislativa do Título VII da Lei dos Direitos Civis de 1964 não indicava a intenção de criar uma nova categoria jurídica de “mulheres negras” com legitimidade processual ampliada. A recusa do tribunal em reconhecer que mulheres negras enfrentam uma discriminação que combina simultaneamente os marcadores de raça e gênero revela que as doutrinas jurídicas relativas à discriminação racial e de gênero são construídas, respectivamente, a partir das experiências de homens negros e mulheres brancas. Dessa forma, a decisão no caso *DeGraffenreid* exemplifica como o modelo de análise baseado em um único eixo (*single-axis framework*), predominante no direito antidiscriminatório, invisibiliza a natureza multidimensional da experiência das mulheres negras. Ao utilizar a trajetória profissional de mulheres brancas como parâmetro histórico de comparação e ao se recusar a considerar os efeitos conjugados da discriminação racial e de gênero, o tribunal acabou por distorcer e obscurecer a forma específica de opressão enfrentada por mulheres negras, resultante da intersecção entre suas identidades racial e de gênero. (CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of

Nas palavras de Kimberlé Crenshaw: “[...] quando as leis não preveem que as vítimas da discriminação racial podem ser mulheres e que as vítimas da discriminação de gênero podem ser mulheres negras, elas acabam não surtindo o efeito desejado e as mulheres ficam desprotegidas.”⁷⁷

No contexto do trabalho doméstico e de cuidado, a interseccionalidade revela como as mulheres negras e pobres são desproporcionalmente afetadas pela combinação de estruturas de gênero, raça e classe. Diferentes formas de discriminação operam na interseção, sendo particularmente relevante a subordinação estrutural. Este tipo de subordinação não resulta necessariamente de um discriminador ativo específico, mas sim do peso combinado das estruturas de raça e gênero que marginaliza as mulheres na base socioeconômica.⁷⁸

Um exemplo dessa subordinação estrutural é o impacto provocado pelas políticas de ajuste estrutural, especialmente em países periféricos. Embora tais políticas sejam amplamente criticadas por seus efeitos adversos sobre as mulheres, como a redução de salários, o desmonte de serviços públicos e o consequente aumento da carga de trabalho de cuidado, a análise interseccional revela que os prejuízos recaem de forma ainda mais severa sobre mulheres social e economicamente marginalizadas, com destaque para as mulheres negras. Essas mulheres não apenas assumem a responsabilidade pelo cuidado de suas próprias famílias, mas também das famílias e necessidades das patroas. A subordinação estrutural é, portanto, essa confluência entre gênero, classe e raça, potencializada pela globalização.⁷⁹

Esse quadro desigual se expressa de forma concreta no tempo dedicado ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado. Em média, no Brasil, ser mulher implica uma sobrecarga de cerca de dez horas semanais a mais do que os homens nessas atividades. Em 2022, enquanto os homens destinaram aproximadamente 11

Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em:

<http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.)

⁷⁷ CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021, p. 8-9.

⁷⁸ CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021, p. 8-9.

⁷⁹ CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021, p. 8-9.

horas e 48 minutos semanais a esses cuidados, as mulheres dedicaram 21 horas e 36 minutos. Entre elas, o tempo varia consideravelmente conforme fatores como idade, escolaridade e renda, refletindo a heterogeneidade das experiências femininas. Entre os homens, entretanto, as variações são mínimas, o que evidencia uma baixa participação masculina generalizada. A desigualdade de classe entre as mulheres também é notável: as mais pobres, brancas e negras, dedicam mais de 25 horas semanais ao cuidado não remunerado, ao passo que as mais ricas destinam, respectivamente, 13,8 e 15,5 horas a essas atividades. Já entre os homens, as diferenças por classe são pequenas, de no máximo quatro horas semanais.⁸⁰

As questões que afetam especificamente mulheres na interseção de raça, gênero e classe, como a carga desproporcional do trabalho de cuidado, podem ser subincluídas ou deixadas de fora das agendas de movimentos mais amplos, como movimentos feministas que podem ser liderados por mulheres brancas e priorizar suas preocupações, ou movimentos antirracistas liderados por homens negros.⁸¹

A interseccionalidade oferece, portanto, uma estrutura para entender como as leis e políticas tradicionais deixam desprotegidas as mulheres negras. Isso ocorre porque, tipicamente, elas não preveem que as vítimas da discriminação racial podem ser mulheres, nem que as vítimas da discriminação de gênero podem ser negras.⁸²

Kimberlé Crenshaw defende a necessidade de reformular práticas institucionais e políticas que perpetuam a invisibilidade interseccional, destacando a importância de integrar diferentes movimentos sociais e adotar medidas concretas, como a nomeação de mulheres negras para cargos de liderança em órgãos voltados à igualdade racial. Para a autora, é fundamental abandonar abordagens analíticas hierarquizadas e compartimentadas, que tratam raça e gênero como categorias mutuamente exclusivas, e, em seu lugar, adotar uma perspectiva de baixo para cima,

⁸⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁸¹ CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021, p. 8-9.

⁸² CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021, p. 8-9.

centrada nas experiências concretas daqueles que vivem múltiplas formas de subordinação.⁸³

Sueli Carneiro, em sentido convergente, sustenta que o racismo determina as hierarquias de gênero em nossa sociedade. Para ela, um feminismo negro construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e marcadamente racistas, como as latino-americanas, tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, "uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades".⁸⁴

A unidade na luta das mulheres não se constrói apenas com a superação das desigualdades geradas pela hegemonia histórica do masculino, mas exige igualmente o enfrentamento das ideologias que sustentam esse sistema de opressão, dentre as quais está o racismo. Este, segundo Sueli Carneiro, "[...] estabelece a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral e das mulheres negras em especial", operando ainda como "[...] fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas".⁸⁵

Nesse sentido, Sueli Carneiro enfatiza a importância da autodeterminação política das mulheres negras e seu protagonismo na construção de um movimento feminista mais inclusivo no Brasil. Defende, assim, necessidade de edificar uma sociedade multirracial e pluricultural, em que a diferença seja vivida como equivalência e não mais como inferioridade, visando, em última instância, à plena realização dos direitos humanos e à ampliação das oportunidades, para além das determinações de raça e gênero.⁸⁶

Lélia Gonzalez observa que a consciência da opressão nas mulheres negras surge primeiramente da dimensão racial e da exploração de classe, levando-

⁸³ CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021, p. 8-9.

⁸⁴ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

⁸⁵ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

⁸⁶ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

as a uma participação ativa em movimentos negros. Ela defende que a luta antirracista e anticapitalista é intrínseca ao feminismo negro, e que a libertação da mulher branca não deve ocorrer às custas da exploração da mulher negra.⁸⁷

Lélia Gonzalez questiona o feminismo ocidental por seu viés eurocêntrico e por frequentemente esquecer ou minimizar a questão racial, ignorando as experiências específicas das mulheres negras e indígenas. Ela defende a necessidade de um feminismo afro-latino-americano que incorpore as múltiplas dimensões de opressão.⁸⁸

2.3 Economia do cuidado: conceitos e debates contemporâneos

As atividades relacionadas aos afazeres domésticos e ao cuidado têm sido historicamente negligenciadas pela teoria econômica tradicional, que adota uma concepção restrita de produção e valor, centrada exclusivamente na esfera mercantil. Essas tarefas, majoritariamente realizadas por mulheres, não apenas permanecem sem qualquer forma de remuneração, como também são sistematicamente excluídas do cálculo do Produto Interno Bruto (PIB), sendo tratadas como não produtivas ou irrelevantes do ponto de vista econômico.⁸⁹

Tal invisibilização, no entanto, contrasta com a centralidade do trabalho de cuidado na sustentação da economia formal. Ainda que ausente das contas nacionais, esse trabalho constitui um verdadeiro alicerce invisível sobre o qual se assenta a organização econômica e social contemporânea.⁹⁰

A economia feminista, inserida no conjunto de abordagens críticas e heterodoxas, distancia-se da economia ortodoxa ao deslocar o foco dos mercados

⁸⁷ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020.

⁸⁸ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020.

⁸⁹ Destaca-se a existência do Projeto de Lei 638/2019, que busca incluir o trabalho não remunerado do cuidado no sistema de cálculo do Produto Interno Bruto, o qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados e aguarda a análise do Senado Federal.

⁹⁰ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

para a sustentabilidade da vida. Esta corrente de pensamento faz uma crítica contundente ao viés androcêntrico da teoria neoclássica, que postula um *homo economicus* universal.⁹¹ Segundo Rodríguez Enríquez, essa figura universal é, na verdade, uma representação particular de um ser humano: homem, branco, adulto, heterossexual, saudável, de renda média.⁹²

Ao desnaturalizar esse arquétipo, a economia feminista abre caminho para reconhecer a posição diferenciada de homens e mulheres como agentes econômicos e sujeitos de políticas, integrando as relações de gênero como uma variável explicativa fundamental para o funcionamento da economia.⁹³

Um dos pilares conceituais da economia feminista é o resgate e a revitalização do debate sobre o trabalho doméstico. Este debate evoluiu para o conceito de economia do cuidado, que abrange todas as atividades e práticas necessárias para a sobrevivência cotidiana das pessoas na sociedade em que vivem.⁹⁴

O trabalho doméstico não remunerado, majoritariamente realizado por mulheres dentro dos lares, subsidia diretamente a acumulação de capital. Ao não ser reconhecido como trabalho produtivo e ao permanecer fora das estatísticas econômicas, o cuidado reduz o custo de reprodução da força de trabalho. Na prática, transfere-se valor do âmbito doméstico para a esfera produtiva capitalista sem qualquer compensação, aumentando a taxa de lucro das empresas. Trata-se, portanto, de um subsídio oculto e sistemático à economia formal.⁹⁵

O conceito de economia do cuidado propõe, assim, uma reorientação significativa na forma como se compreende e se valoriza o trabalho de cuidado. Em

⁹¹ Essa crítica é particularmente relevante para a perspectiva decolonial, pois questiona a universalidade de modelos econômicos que ignoram as complexas realidades do mundo.

⁹² RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Economía feminista y economía del cuidado: aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, n. 256, p. 30-44, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/47084>. Acesso em: 14 ago. 2025.

⁹³ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Economía feminista y economía del cuidado: aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, n. 256, p. 30-44, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/47084>. Acesso em: 14 ago. 2025.

⁹⁴ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Economía feminista y economía del cuidado: aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, n. 256, p. 30-44, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/47084>. Acesso em: 14 ago. 2025.

⁹⁵ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, abr. 2012.

vez de focar exclusivamente nos custos para quem presta os cuidados, majoritariamente as mulheres, essa perspectiva desloca a atenção para as contribuições desse trabalho ao bem-estar daqueles que dele dependem, como crianças pequenas, pessoas idosas, doentes e pessoas com deficiência. Ao centralizar as necessidades humanas e as relações de interdependência, a economia do cuidado rompe com a lógica individualista e mercantil que predomina nas análises econômicas clássicas.⁹⁶

Ao ultrapassar os limites do espaço doméstico, o conceito mostra como a presença massiva de mulheres em ocupações de cuidado remunerado (como nos setores de saúde, educação e trabalho doméstico) não é fruto do acaso, mas da naturalização histórica de um papel social atribuído ao feminino. Nesse sentido, a economia do cuidado revela o cuidado como uma questão de política pública e não apenas como responsabilidade individual ou familiar, exigindo, portanto, respostas institucionais e estruturais.⁹⁷

Além disso, a economia do cuidado propõe um questionamento profundo ao próprio sistema econômico e às formas tradicionais de interpretação da atividade econômica. Em lugar de centrar a análise na troca e na escolha racional dos agentes, sugere um deslocamento teórico para o provisionamento, ou seja, para os bens e processos indispensáveis à sobrevivência e à reprodução da vida. Trata-se de uma crítica epistemológica que visa a desestabilizar os fundamentos de um modelo econômico que invisibiliza o trabalho de cuidado e perpetua desigualdades estruturais, especialmente de gênero.⁹⁸

Assim, a economia do cuidado se consolida não apenas como um campo de análise empírica sobre a organização social do cuidado, mas também como uma proposta ética e política de reorganização dos valores econômicos e sociais.⁹⁹

⁹⁶ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, abr. 2012.

⁹⁷ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, abr. 2012.

⁹⁸ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, abr. 2012.

⁹⁹ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, abr. 2012.

Nesse contexto, os estudos que compõem essa abordagem avançam na compreensão de que o cuidado não remunerado não apenas integra o sistema econômico, mas constitui condição indispensável para sua sustentação. Com base nesse entendimento, buscam-se estratégias para mensurar e atribuir valor a esse tipo de trabalho, investigar as condições laborais e de remuneração das ocupações ligadas ao cuidado e à reprodução social, compreender as relações estabelecidas entre os sujeitos envolvidos nessas atividades e analisar a posição ocupada pelas pessoas que executam tais funções no mercado de trabalho.¹⁰⁰

Hildete Pereira de Melo e Isabela Duarte Kelly propõem a valoração monetária do trabalho não remunerado como instrumento metodológico e político para evidenciar sua contribuição efetiva à economia. A mensuração econômica dessas atividades permite explicitar o volume de riqueza gerado e, ao mesmo tempo, escancarar a distorção produzida por sua exclusão dos indicadores oficiais. Segundo as autoras, se esse trabalho fosse adequadamente valorado, sua contribuição representaria no mínimo 12% do PIB (com base no salário das trabalhadoras domésticas) e poderia alcançar aproximadamente 23% (com base no salário médio das mulheres ocupadas). Esses dados revelam com clareza a magnitude da riqueza gerada por meio do trabalho de cuidado e desafiam a concepção hegemônica de que apenas o trabalho remunerado e mercantilizado detém valor econômico.¹⁰¹

O cuidado transforma os bens adquiridos no mercado em bem-estar efetivo: alimentos são preparados, roupas são lavadas, crianças e pessoas idosas recebem atenção e afeto. Esse trabalho amplia o poder de compra dos salários, convertendo a renda monetária em consumo real e, posteriormente, em uma condição concreta de bem-estar social.¹⁰²

Importa destacar, contudo, que a invisibilidade desse trabalho cumpre uma função estratégica na lógica de reprodução do capital. Ao naturalizar a gratuidade do

¹⁰⁰ PEREIRA, Bruna Cristina Jaquette; FONTOURA, Natália de Oliveira; PINHEIRO, Luana Simões. **Economia dos cuidados**: marco teórico-conceitual. Relatório de Pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Rio de Janeiro, 2016.

¹⁰¹ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁰² RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, abr. 2012.

cuidado prestado por mulheres no âmbito doméstico, o sistema capitalista reduz os custos com a força de trabalho, uma vez que os salários pagos aos trabalhadores não precisam ser suficientes para custear a reprodução social via contratação de serviços no mercado. Além disso, essa lógica aprofunda a inserção precária das mulheres no mercado formal, confinando-as a ocupações de baixa remuneração, elevada informalidade e escassa proteção social, como forma de conciliação com a dupla jornada que lhes é socialmente imposta.¹⁰³

A ausência de compensação financeira por esse trabalho, somada ao tempo significativo que ele consome, compromete de forma substancial a capacidade das mulheres de acessar, permanecer e ascender no mercado de trabalho formal em condições de igualdade.¹⁰⁴

A economia feminista tem produzido evidências empíricas que constata a persistência da feminização da pobreza, tendo em vista que as mulheres representam uma proporção elevada dos indivíduos e das famílias em situação de pobreza, o que está intrinsecamente ligado às desigualdades de gênero na economia.¹⁰⁵

Nessa reflexão, devem-se considerar as múltiplas dimensões da pobreza, afastando-se das concepções estritamente monetárias que dominam a economia ortodoxa. Isso significa que a pobreza não é vista apenas como a falta de dinheiro ou bens, mas como um fenômeno complexo que afeta diversas esferas da vida das pessoas. Uma das contribuições mais importantes da economia feminista para o debate sobre a pobreza é a necessidade de incorporar a dimensão da pobreza de tempo. Tal pobreza se manifesta quando as pessoas, em particular as mulheres, têm seu tempo extremamente limitado devido à sobrecarga de trabalho, especialmente o trabalho de cuidado não remunerado. A escolha sobre o uso do tempo não é

¹⁰³ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁰⁴ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁰⁵ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Economía feminista y economía del cuidado: aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, n. 256, p. 30-44, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/47084>. Acesso em: 14 ago. 2025.

meramente racional ou baseada em preferências individuais, mas é profundamente determinada pelas relações de gênero e pela divisão sexual do trabalho.¹⁰⁶

A chamada dupla jornada, que impõe às mulheres a conciliação entre o trabalho remunerado e o não remunerado, frequentemente as conduz à busca por ocupações mais flexíveis ou de tempo parcial, as quais, em regra, oferecem piores salários, menor estabilidade e escassa proteção social. A sobrecarga decorrente da acumulação de múltiplas responsabilidades, sem a devida partilha entre os gêneros ou suporte estatal adequado, restringe o tempo disponível para o trabalho pago e dificulta a inserção das mulheres em carreiras mais qualificadas e bem remuneradas. Esse cenário limita suas oportunidades de desenvolvimento profissional e contribui diretamente para a reprodução intergeracional das desigualdades.¹⁰⁷

A consequência direta desse arranjo é a acentuação da dependência econômica das mulheres em relação a seus companheiros, o que compromete sua autonomia, reduz sua liberdade e as coloca em posição de vulnerabilidade. Tal dependência tende a se agravar com o tempo, especialmente para as mulheres que assumem integralmente o papel de donas de casa, impedidas de contribuir de forma contínua com os sistemas de previdência social baseados na inserção formal no mercado. Em contextos nos quais a proteção social está atrelada à contribuição previdenciária, como é o caso brasileiro, essas mulheres enfrentam dificuldades para acessar a aposentadoria, tornando-se financeiramente dependentes da poupança dos maridos ou de auxílios assistenciais em sua velhice.¹⁰⁸

A pobreza de tempo é exacerbada pela estratificação socioeconômica do cuidado, pois o acesso a opções de cuidado varia conforme o estrato socioeconômico. Mulheres de classes mais altas podem terceirizar parte do cuidado, liberando seu tempo para outras atividades. Para a vasta maioria das mulheres de baixa renda,

¹⁰⁶ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Economía feminista y economía del cuidado: aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, n. 256, p. 30-44, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/47084>. Acesso em: 14 ago. 2025.

¹⁰⁷ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁰⁸ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

contudo, essas opções são inexistentes, resultando em severas restrições para estas em relação à participação econômica, à educação e/ou ao lazer.¹⁰⁹

A organização social do cuidado, que consiste na maneira interrelacionada como famílias, Estado, mercado e organizações comunitárias produzem e distribuem cuidado, funciona, portanto, como um vetor de reprodução e aprofundamento da desigualdade.¹¹⁰

A estratificação socioeconômica do cuidado pode ser visualizada como legado de um sistema capitalista-patriarcal-colonial que reproduz desigualdades estruturais.

Outro fenômeno ao qual se relaciona a injustiça da atual organização social do cuidado é a sua dimensão transnacional. A demanda de cuidado é atendida por trabalhadoras migrantes, majoritariamente mulheres, que deixam seus próprios filhos em seus países de origem. Formam-se cadeias globais de cuidado, por meio das quais o cuidado é transferido da empregadora no país de destino para a migrante, e desta para seus familiares no país de origem. Essa dimensão agudiza o papel da organização social do cuidado como vetor de desigualdade, pois as experiências de cuidado são determinadas e atravessadas por condições de vida desiguais.¹¹¹

As cadeias globais de cuidado são um exemplo flagrante de como as lógicas coloniais e as hierarquias globais continuam a operar, deslocando a carga do cuidado para mulheres de países mais pobres ou de comunidades racializadas, perpetuando uma servidão que atravessa fronteiras e gera novas formas de dependência e de exploração.

A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, já reconhecia esse vínculo entre o trabalho doméstico não remunerado e a pobreza feminina, chamando atenção para o fato de que as mulheres, em especial

¹⁰⁹ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Economía feminista y economía del cuidado: aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, n. 256, p. 30-44, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/47084>. Acesso em: 14 ago. 2025.

¹¹⁰ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Economía feminista y economía del cuidado: aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, n. 256, p. 30-44, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/47084>. Acesso em: 14 ago. 2025.

¹¹¹ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Economía feminista y economía del cuidado: aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, n. 256, p. 30-44, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/47084>. Acesso em: 14 ago. 2025.

nos países em desenvolvimento, são desproporcionalmente afetadas pela pobreza. O fenômeno da feminização da pobreza revela-se, assim, não apenas como um reflexo da exclusão do trabalho feminino do sistema produtivo formal, mas também como resultado direto de uma estrutura econômica que se ancora na apropriação gratuita do tempo e da força de trabalho das mulheres.¹¹²

As reflexões de Diane Elson no documento *Budgeting for Women's Rights: Monitoring Government Budgets for Compliance with CEDAW* oferecem um marco importante para compreender a relação entre economia do cuidado e políticas públicas. A autora evidencia como as análises orçamentárias e os modelos econômicos convencionais tendem a invisibilizar o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, apesar de sua relevância para a reprodução social. Nesse sentido, destaca a Recomendação Geral nº 17 da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)¹¹³, que exige a quantificação dessas atividades e sua incorporação ao Produto Nacional Bruto (PNB).¹¹⁴

O relatório também demonstra como decisões macroeconômicas impactam diretamente a sobrecarga feminina. Cortes em serviços públicos essenciais, como saúde, educação, água e saneamento, obrigam mulheres e meninas a dedicar mais tempo ao cuidado de familiares e à manutenção da vida cotidiana. Além disso, diversas políticas sociais, ao dependerem do voluntariado feminino, acabam sendo implementadas às custas de trabalho invisível, revelando uma contradição entre a expansão de programas e a intensificação da exploração. Essa lógica se agrava em contextos de austeridade, frequentemente impulsionados por organismos financeiros internacionais, que ampliam desigualdades e perpetuam padrões de dependência.¹¹⁵

Outro ponto de destaque é a forma como sistemas fiscais e tributários podem reforçar estereótipos de gênero, ao consolidar a figura do homem provedor e

¹¹² MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹¹³ BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

¹¹⁴ ELSON, Diane. **Budgeting for Women's Rights: monitoring government budgets for compliance with CEDAW**. New York: UNIFEM, 2006

¹¹⁵ ELSON, Diane. **Budgeting for Women's Rights: monitoring government budgets for compliance with CEDAW**. New York: UNIFEM, 2006

da mulher dependente, ou criar barreiras de acesso a serviços básicos por meio da cobrança de taxas que afetam desproporcionalmente mulheres pobres. Elson defende, portanto, que orçamentos públicos sejam formulados de modo a eliminar desigualdades estruturais, garantindo tanto a provisão adequada de serviços quanto a participação efetiva das mulheres em sua definição.¹¹⁶ A ausência feminina nos processos de decisão orçamentária perpetua a exclusão política e reproduz a lógica colonial de concentração do poder.

Os indicadores econômicos tradicionais, ao omitirem o trabalho não remunerado, não apenas distorcem a verdadeira dimensão da riqueza gerada e da atividade econômica, mas também escondem as profundas desigualdades de gênero que permeiam a sociedade, impedindo a formulação de políticas públicas eficazes e o reconhecimento da importância fundamental do cuidado para a vida e o funcionamento social.¹¹⁷

O trabalho doméstico não remunerado não é apenas uma atividade privada, ele é um componente funcional e sistêmico do capitalismo. Está permanentemente sob pressão para suprir o descompasso entre salários frequentemente insuficientes e os padrões sociais de consumo, bem como entre as condições precárias do trabalho assalariado e as necessidades reais de vida. Trata-se, portanto, de uma engrenagem essencial que opera como mecanismo de compensação das falhas do mercado, absorvendo os impactos de um modelo econômico que externaliza seus próprios custos sociais. Essa dinâmica garante a reprodução da força de trabalho mesmo em contextos de remuneração inadequada e insegurança material, funcionando como um subsídio oculto que sustenta a acumulação de capital.¹¹⁸

Além disso, a invisibilidade do trabalho não remunerado contribui para a manutenção estrutural de baixos salários na sociedade como um todo. O sistema capitalista se beneficia dessa lógica ao não precisar oferecer remunerações

¹¹⁶ ELSON, Diane. **Budgeting for Women's Rights**: monitoring government budgets for compliance with CEDAW. New York: UNIFEM, 2006

¹¹⁷ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹¹⁸ RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, abr. 2012.

suficientemente elevadas que permitam aos trabalhadores terceirizar os cuidados no mercado formal. Isso porque, na prática, tais serviços são realizados de forma gratuita dentro dos lares por mulheres, garantindo, assim, a reprodução social sem custos diretos ao capital. Trata-se de um subsídio invisível, mas essencial ao funcionamento do mercado, que permanece ignorado pelas análises econômicas tradicionais e pelas políticas públicas.¹¹⁹

Sob essa perspectiva, reconhecer o trabalho de cuidado como componente estrutural da economia é também um imperativo para a construção de um modelo de Estado de bem-estar social efetivo, realista e sustentável. Um sistema de proteção social que desconsidera a centralidade do trabalho não remunerado incorre em grave erro de concepção, comprometendo sua capacidade redistributiva e seu compromisso com a igualdade material. A mensuração dessas atividades representa, portanto, não apenas um avanço técnico, mas um passo necessário para reposicionar o cuidado como dimensão fundamental da organização econômica e, conseqüentemente, da formulação de políticas públicas.¹²⁰

Portanto, a articulação entre o trabalho de cuidado não remunerado, a precarização das condições de trabalho feminino e a dependência econômica das mulheres revela a centralidade desse debate para a compreensão da feminização da pobreza. Superar essa lógica exige, antes de tudo, o reconhecimento jurídico, político e econômico do cuidado como um bem coletivo, cuja responsabilidade deve ser compartilhada entre o Estado, o mercado, a sociedade e os indivíduos.¹²¹

¹¹⁹ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹²⁰ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹²¹ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

3 MULHERES, TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO E HERANÇAS COLONIAIS

Após o estabelecimento do arcabouço teórico no capítulo 2, que definiu a colonialidade, a interseccionalidade e a economia do cuidado como lentes analíticas, o presente capítulo move o foco para a análise histórica e material da organização social do cuidado no Brasil.

O objetivo é demonstrar como as estruturas de longa duração, notadamente a escravidão e o patriarcado colonial, não apenas criaram, mas perpetuaram a naturalização do trabalho de cuidado como responsabilidade feminina e racializada.

O capítulo detalhará as continuidades entre o passado escravocrata e as desigualdades contemporâneas, evidenciadas na divisão sexual e racial do trabalho, que relega às mulheres, especialmente às negras, o ônus da reprodução social. Por fim, serão examinadas as dimensões concretas desse trabalho no cotidiano doméstico, revelando as atividades, os sujeitos envolvidos e as invisibilidades que o Direito ainda precisa confrontar.

3.1 Escravidão, patriarcado e a naturalização do cuidado feminino e racializado

No Brasil, as enormes desigualdades sociais existentes permitiram a incorporação de mulheres no mercado de trabalho desacompanhada de maiores mudanças nas relações de gênero, pois os serviços domésticos foram terceirizados para as empregadas domésticas de modo a permanecerem sobre os ombros femininos.¹²²

¹²² MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3, p. 435-454, dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Nesse contexto, o trabalho doméstico é transposto ao espaço do mercado e ocupa um contingente significativo de mulheres¹²³, sobretudo mulheres negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias pobres. Em pleno século XXI, constitui-se no maior grupamento profissional para as mulheres brasileiras.¹²⁴

Tais constatações acerca do trabalho doméstico remunerado revelam como essa atividade está profundamente marcada por três traços estruturais da sociedade brasileira: em primeiro lugar, pelas heranças da escravidão, que relegaram à população negra, especialmente às mulheres negras, o papel de servidão, inclusive no espaço doméstico; em segundo lugar, por uma organização social fortemente patriarcal; e, por fim, por um cenário de intensa desigualdade de renda, que permite que parte dos trabalhadores assalariados contrate outros trabalhadores para realizar serviços domésticos.¹²⁵

Assim, o trabalho doméstico remunerado contribui para a solução das difíceis dinâmicas de conciliação entre trabalho no mercado e responsabilidades domésticas das famílias, além de ocupar as lacunas deixadas pela ausência de desenvolvimento de ações e de políticas de cuidados pelo Estado e pelo mercado. Apesar da sua expressividade quantitativa e da sua relevância, segue como uma atividade precária, com baixa remuneração, baixa proteção social e permanência de práticas violentas de discriminação e de assédio.¹²⁶

Ao se analisar a transição da escravidão para a abolição no Brasil, é possível identificar o ponto de partida para compreender as questões que envolvem o trabalho doméstico, principalmente questões de raça, classe e gênero.¹²⁷

¹²³ “Praticamente todo mundo no Brasil tem uma conexão com o trabalho doméstico, por sua onipresença nas famílias brasileiras e a grande importância da sua força de trabalho.” (ROBERTS, Madeleine Octavia. De “um pé na cozinha” a “um pé na porta”: a PEC das domésticas no Brasil, suas oportunidades e seus desafios. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 10, n. 20, jul./dez. 2018, p. 31-59.)

¹²⁴ PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

¹²⁵ PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

¹²⁶ PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

¹²⁷ REZENDE, Bibiana. De escravas a vagabundas: as trabalhadoras domésticas e o não-trabalho na transição do século XIX para o século XX. **Revista Pegada**, v. 20, n.1, jan./abr. 2019.

Os modelos patriarcal e escravocrata foram introduzidos no Brasil em 1500, com a chegada da esquadra de Pedro Álvares Cabral. Desde o período colonial, a organização da sociedade brasileira foi moldada por essas estruturas, fundamentadas na dominação masculina e na exploração do trabalho compulsório. Milhares de africanos e indígenas foram traficados e forçados a desempenhar diversas atividades, que abrangiam desde o cultivo agrícola até o trabalho nos engenhos e nas dependências da Casa-grande.¹²⁸

A escravidão foi abolida pelo Império brasileiro de seu território legalmente no ano de 1888. A Lei Áurea¹²⁹, contudo, não estabeleceu políticas de compensação e inclusão dessa parcela vulnerável no corpo social brasileiro. Para Laste e Veronese, talvez isso significasse querer demais para o momento histórico.¹³⁰

Florestan Fernandes, ao analisar a desagregação do regime escravocrata e senhorial no Brasil, observa que esta ocorreu desacompanhada de assistência e garantias com o intuito de proteger os antigos agentes do trabalho escravo na transição para o sistema de trabalho livre. Tal situação, para o autor, imprimiu “[...] à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel.”¹³¹

Jessé Souza argumenta que, embora a escravidão tenha sido formalmente abolida, sua lógica permanece viva na estrutura social, criando o que ele denomina de uma “ralé de novos escravos”, composta por trabalhadores precarizados que são desumanizados e explorados de forma semelhante aos escravizados do passado.¹³² Trata-se de uma classe vista como inferior por todas as outras camadas sociais, o que

¹²⁸ LASTE, Andressa; VERONESE, Osmar. A precarização do trabalho doméstico brasileiro: ponderações a partir dos modelos patriarcal e escravocrata. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 99-120, jan./jun. 2024. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/13.2024.22731>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹²⁹ Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que declarou extinta a escravidão no Brasil.

¹³⁰ LASTE, Andressa; VERONESE, Osmar. A precarização do trabalho doméstico brasileiro: ponderações a partir dos modelos patriarcal e escravocrata. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 99-120, jan./jun. 2024. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/13.2024.22731>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹³¹ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 29.

¹³² “Essa classe vai construir um acordo de classes nunca explicitado entre nós. Na base desse acordo está a existência dos “sub-humanos” em relação aos quais todas as classes podem se diferenciar positivamente. O Brasil passou de um mercado de trabalho escravocrata para formalmente livre, mas manteve todas as virtualidades do escravismo na nova situação.” (SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 102.)

permite a manutenção de privilégios e justifica a exploração dos mais vulneráveis, especialmente no serviço doméstico.¹³³

Para o autor, a funcionalidade dessa miséria se evidencia no modo como a classe média brasileira explora a chamada ralé social para se eximir das tarefas domésticas e de cuidado, destinando a essas pessoas atividades consideradas sujas e pesadas, muitas vezes realizadas por um valor irrisório. Enquanto isso, o tempo economizado é convertido em capital econômico e simbólico, como dinheiro e qualificação. Já os explorados permanecem presos a papéis historicamente servis, perpetuando um ciclo de desigualdade e exclusão.¹³⁴

As tarefas de cozinhar e de limpar sempre foram desempenhadas por quem era subalterno: a mulher negra, até antes do século XIX, ocupava o lugar de servidão como mãe preta¹³⁵, ama-de-leite¹³⁶ e mucama¹³⁷. Após abolida a escravidão, uma das alternativas para as mulheres negras, tendo em vista suas necessidades familiares e em virtude de sua não escolarização, passou a ser o trabalho doméstico. Numa perspectiva colonizadora e patriarcal, esse movimento diz muito sobre como a sociedade “se acostumou” a pagar o mínimo ou nada por essas tarefas.¹³⁸

¹³³ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

¹³⁴ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

¹³⁵ “É a imagem colonizadora da mulher negra como doadora e cuidadora que existe para servir aos outros, o grupo branco. É a mulher negra escravizada que cuida das crianças brancas, ensina a falar, lima e amamenta, ou seja, a mãe preta é a mãe de fato.” (LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

¹³⁶ “A prática social da amamentação por escravizadas negras era comum e valorizada por conferir status numa sociedade escravista e hierarquizada. Ter uma ama de leite era sinônimo de prosperidade e riqueza, e havia um anseio em registrar esse ‘bem’ em fotografias juntos às crianças brancas que recebiam os seus cuidados. A ama de leite era um corpo apropriado por parte do senhor branco. Tê-lo era exercitar o direito à propriedade, algo que inclusive era legitimado na então esfera jurídica da colônia.” (LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

¹³⁷ “Mulher negra escravizada que existia como objeto de estimação. Ela era escolhida para auxiliar nos serviços caseiros ou acompanhar pessoas da família e que, por vezes era ama de leite. Entre suas atividades, temos: cozinhar, lavar, passar ferro, esfregar de joelhos o chão da sala e dos quartos, cuidar dos filhos da senhora branca, auxiliar as senhoras a se vestirem, se pentearem, preparar o banho e outras tarefas.” (LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

¹³⁸ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

A trabalhadora doméstica é, portanto, a mucama permitida¹³⁹. A mulher negra permaneceu, assim, cuidando dos afazeres da casa e dos filhos do grupo branco. O termo doméstica passa, assim, a abranger um conjunto de atividades que marcam um “lugar natural” de serviço e permeado pela invisibilidade.¹⁴⁰ Os resquícios do período da escravidão ainda são percebidos na subordinação que se estabelece nessas relações de trabalho: “A trabalhadora doméstica ainda é tida como um sinônimo de conquista, um ‘bem de sucesso’, que em nada se diferencia de como as mucamas e amas-de-leite eram propriedades do grupo branco durante a escravidão no país.”¹⁴¹ É comum se ouvir o argumento de que essas trabalhadoras fazem parte da família, no entanto, na prática, elas continuam recebendo baixos salários, sendo submetidas a uma jornada de trabalho sobrecarregada bem como sofrendo proibições em relação ao espaço e à alimentação.¹⁴²

O perfil da trabalhadora doméstica no Brasil é fortemente marcado por questões de gênero, raça e classe social. São mais de seis milhões de trabalhadoras domésticas remuneradas que prestam serviços essenciais para o bem-estar de milhões de famílias. Essas profissionais são, majoritariamente, mulheres negras (representando mais de 60% do total) e oriundas de lares de baixa renda. Elas frequentemente enfrentam uma sobrecarga física e emocional intensa. Tal cenário é agravado pela ausência ou escassez de tempo dedicado ao autocuidado e ao lazer, fatores que podem levar a um quadro de isolamento e solidão.¹⁴³

¹³⁹ Nesse sentido, Lélia Gonzalez reflete: “Quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas.” (GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**, 4., 1980, Rio de Janeiro. **Revista de Ciências Sociais Hoje**, p. 223-244, 1984, p. 230)

¹⁴⁰ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

¹⁴¹ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

¹⁴² LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

¹⁴³ VALENZUELA, Maria Elena. **As Trabalhadoras Domésticas Remuneradas São Trabalhadoras do Cuidado: Elas Têm o Direito a Cuidar, a Ser Cuidadas e ao Autocuidado**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), 2025. (Cuidado em Debate). Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/estudo-revela-desigualdades-regionais-e-exaustao-cronica-entre-trabalhadoras-domesticas-no-brasil/NotadeDifusoTDR.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

Apenas em 2013 foi aprovada a PEC das domésticas, e regulamentada dois anos depois pela Lei Complementar nº 150/2015, um marco fundamental para garantir que as trabalhadoras domésticas tenham acesso aos mesmos direitos dos demais empregados no Brasil.¹⁴⁴ A aprovação da PEC das domésticas representou, pelo menos no campo político, a vitória de uma longa batalha das trabalhadoras domésticas e de suas entidades¹⁴⁵. Apesar de consistir em uma conquista que veio com bastante atraso e de trazer junto a ela um desafio no que tange à sua aplicação em virtude da natureza informal deste trabalho e das grandes disparidades de poder no ambiente doméstico, a PEC “[...] projetou o trabalho doméstico no discurso nacional e enquadrou a discussão em termos de decência e dignidade.”¹⁴⁶

A ampliação de direitos trabalhistas para as trabalhadoras domésticas remuneradas representa um avanço significativo em direção à igualdade social no Brasil, sendo capaz, inclusive, de provocar desconforto em determinados setores da classe média. Esse processo, no entanto, não ocorreu de forma linear ou isenta de contradições, uma vez que a expansão legislativa também implicou negociações com os empregadores que, nos bastidores, resultaram em acomodações e ressignificações de contratos ainda assim desiguais.¹⁴⁷

O registro em carteira de trabalho para as trabalhadoras domésticas remuneradas vai além de uma exigência legal, ele é fundamental para formalizar a relação de trabalho. Ao delimitar as responsabilidades e os direitos tanto do

¹⁴⁴ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

¹⁴⁵ Corroborando com essa afirmação: “A aprovação da ‘PEC das Domésticas’ esteve ligada a um longo processo de reivindicações sindicais da categoria, no qual foram estabelecidas importantes alianças políticas - cruciais para sua concretização. Primeiramente, é preciso recorrer ao ano de 2011, quando a Convenção nº 189, seguida da Recomendação nº 201, intitulada “Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos”, da OIT (Organização Internacional do Trabalho), foi aprovada. O papel do Brasil e, principalmente, do movimento sindical de trabalhadoras domésticas remuneradas do país, foi essencial nos acordos e negociações internacionais.” (FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. “PEC das Domésticas”: holofotes e bastidores. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e71312, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wxFYxzJ9mpW6HrqHLgTbHds/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

¹⁴⁶ ROBERTS, Madeleine Octavia. De “um pé na cozinha” a “um pé na porta”: a PEC das domésticas no Brasil, suas oportunidades e seus desafios. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 10, n. 20, jul./dez. 2018, p. 31-59.

¹⁴⁷ FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. “PEC das Domésticas”: holofotes e bastidores. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e71312, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wxFYxzJ9mpW6HrqHLgTbHds/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 10 mar. 2024.

empregado quanto do empregador, essa formalização contribui para reduzir as chances de abusos. Além disso, o registro assegura às trabalhadoras o acesso a direitos trabalhistas, proteções de seguridade social e outras garantias essenciais que, historicamente, foram negadas ou limitadas neste setor.¹⁴⁸

Apesar de o contrato de trabalho formalizado garantir às trabalhadoras domésticas acesso à maioria dos direitos trabalhistas concedidos aos demais trabalhadores assalariados, incluindo salário-mínimo, proteção à maternidade, jornada de trabalho regulamentada e férias remuneradas, dentre outros, os elevados índices de descumprimento da lei na prática significam que muitas trabalhadoras não têm seus direitos efetivamente concretizados. Em 2022, apenas 24,5% das trabalhadoras domésticas remuneradas possuíam contrato formal de trabalho, o que significa que três em cada quatro atuavam sem registro. As trabalhadoras negras encontravam-se em uma situação de vulnerabilidade ainda maior. Essa realidade mostra que a maioria destas trabalhadoras está, na prática, excluída da proteção da legislação trabalhista, seja devido a falhas no cumprimento da lei (para mensalistas) ou a exclusões previstas legalmente (no caso das diaristas).¹⁴⁹

Em 2024, a média salarial no setor era de R\$ 1.252,00, um valor inferior ao piso salarial nacional vigente na época (R\$ 1.412,00). Existiam também desigualdades salariais significativas dentro da própria categoria, sendo que os profissionais ocupados em serviços domésticos gerais (que representam a maior parte do setor) e os cuidadores de crianças recebiam valores abaixo da média geral (R\$

¹⁴⁸ VALENZUELA, Maria Elena. **As Trabalhadoras Domésticas Remuneradas São Trabalhadoras do Cuidado: Elas Têm o Direito a Cuidar, a Ser Cuidadas e ao Autocuidado**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), 2025. (Cuidado em Debate). Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/estudo-revela-desigualdades-regionais-e-exaustao-cronica-entre-trabalhadoras-domesticas-no-brasil/NotadeDifusoTDR.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

¹⁴⁹ VALENZUELA, Maria Elena. **As Trabalhadoras Domésticas Remuneradas São Trabalhadoras do Cuidado: Elas Têm o Direito a Cuidar, a Ser Cuidadas e ao Autocuidado**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), 2025. (Cuidado em Debate). Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/estudo-revela-desigualdades-regionais-e-exaustao-cronica-entre-trabalhadoras-domesticas-no-brasil/NotadeDifusoTDR.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

1.211,00 e R\$ 1.069,00, respectivamente). Além disso, as mulheres, em especial as negras, configuravam o grupo com a pior remuneração.¹⁵⁰

Esse lento e complexo reconhecimento de direitos na esfera do trabalho doméstico remunerado revela o quanto o passado escravocrata segue produzindo efeitos profundos na estrutura social e jurídica brasileira.

3.2 Divisão sexual e racial do trabalho: permanências e transformações

A associação entre mulheres e habilidades relativas ao cuidado, simultânea à desassociação dos homens em relação às mesmas habilidades, é fruto de uma construção social pautada em valores e convenções tradicionais de gênero. Embora o imaginário da divisão sexual do trabalho tenha sido parcialmente abalado pelas transformações promovidas pelas mulheres nas últimas décadas, persiste a separação entre as esferas pública, identificada como masculina, e privada, atribuída às mulheres. Mantém-se, ainda, a hierarquização entre essas esferas, sendo o espaço público tradicionalmente reconhecido como o *locus* do poder e do prestígio social.¹⁵¹

O estremecimento da divisão sexual do trabalho, resultado da revolução que as mulheres fazem no espaço público do trabalho pago, não é acompanhado de movimento semelhante dos homens em direção ao mundo privado.¹⁵² Isso significa que a entrada significativa de mulheres no mercado de trabalho não foi compensada pelo aumento da participação dos homens nos afazeres domésticos.^{153,154}

¹⁵⁰ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (Dieese). **Trabalho Doméstico no Brasil**. São Paulo: Dieese, 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

¹⁵¹ PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019, p.7.

¹⁵² PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019, p.7.

¹⁵³ VEIGA, Roberta Mattos da. **Desigualdades de gênero no trabalho doméstico não remunerado no Brasil: um estudo sobre o uso do tempo**. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Universidade de Brasília, 2019.

¹⁵⁴ Assim, “[...] como Janus, as mulheres têm uma face voltada para o lar e a outra para a rua, num grande esforço de sobrevivência, num tempo de ruptura de um código milenar.” (MELO, Hildete

A divisão racial do trabalho, por sua vez, está intrinsecamente articulada à divisão sexual do trabalho e às hierarquias sociais construídas pelo racismo e pelo colonialismo. A realidade das empregadas domésticas exemplifica essa sobreposição de opressões, evidenciando a predominância de mulheres negras em um setor caracterizado pela informalidade e pela ausência de garantias de direitos. A análise das desigualdades sociais e econômicas revela que a organização do trabalho é inseparável das dinâmicas de raça e gênero, sendo o racismo um elemento estruturante na marginalização e precarização das mulheres negras no mercado de trabalho.¹⁵⁵

A maneira como vivem mulheres e homens é marcada, antes de tudo, por construções sociais e não produto de um destino biológico, por isso é adaptada historicamente e a cada sociedade.¹⁵⁶ Apesar de codificada como algo que corresponderia ao sexo biológico, a dualidade das diferenças perpetuadas entre o feminino e o masculino, na verdade são decorrentes da atribuição distinta de habilidades, tarefas e alternativas na construção de suas vidas para mulheres e homens. Nesse sentido, Flávia Biroli aduz que a divisão sexual do trabalho tem papel fundamental na construção do gênero.¹⁵⁷

Danièle Kergoat observa que essa forma de organização social tem dois princípios organizadores. O primeiro é o princípio da separação, de acordo com o qual existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres. O segundo, o da hierarquização, determina que um trabalho de homem tem maior valor do que um trabalho de mulher.¹⁵⁸

Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3, p. 435-454, dez. 2007, p. 436. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 24 nov. 2023.)

¹⁵⁵ RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

¹⁵⁶ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as Políticas Públicas**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

¹⁵⁷ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁵⁸ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as Políticas Públicas**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

Caracterizada pela destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva¹⁵⁹, a divisão sexual do trabalho é vista pela literatura como base para a opressão das mulheres: “[...] o gênero é assim produzido na forma da exploração do seu trabalho e da vulnerabilidade relativa que as atinge.”¹⁶⁰

A divisão sexual do trabalho atribuiu ao ambiente doméstico e ao cuidado das crianças o caráter de uma responsabilidade feminina naturalizada. Simone de Beauvoir já apontava que a sociedade moldou a maternidade como destino inquestionável das mulheres, ignorando o caráter socialmente construído dessa imposição.¹⁶¹ Essa associação entre maternidade e natureza feminina ainda hoje influencia a forma como o trabalho de cuidado é percebido, distribuído e valorizado socialmente.

Nesse contexto, Mariarosa Dalla Costa e Selma James reinterpretem o espaço doméstico como uma unidade de produção. Para as autoras, a casa é uma verdadeira fábrica social na qual se produz cotidianamente a força de trabalho que sustenta o sistema capitalista. A figura da dona de casa, portanto, é a de uma trabalhadora invisibilizada, responsável por alimentar, vestir, cuidar, disciplinar os trabalhadores do presente e formar os trabalhadores do futuro.¹⁶²

Essa perspectiva redefine o trabalho doméstico não como um serviço pessoal prestado por amor ou vocação, mas como uma atividade essencial para a reprodução do capital. A preparação dos alimentos, a manutenção da limpeza e o cuidado com os filhos não são tarefas, mas formas concretas de produção da vida. Assim, o principal produto dessa fábrica social é a própria força de trabalho viva (o trabalhador) cuja reprodução cotidiana ocorre predominantemente no lar, de maneira não remunerada, por meio do trabalho das mulheres.¹⁶³

¹⁵⁹ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres**: desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

¹⁶⁰ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁶¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

¹⁶² DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

¹⁶³ DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

As autoras aprofundam essa análise ao denunciar o mito da incapacidade feminina, revelando como o isolamento da mulher no lar contribui para a perpetuação desse estigma. O trabalho doméstico é descrito como repetitivo, não socializado e desprovido da cooperação característica da produção fabril. É considerado sem qualificação e frequentemente invisibilizado, o que resulta na negação às mulheres de experiências fundamentais para o desenvolvimento de consciência política e identidade coletiva. Ao estarem isoladas da produção socializada, as mulheres são também afastadas da vida social e da possibilidade de organizar lutas coletivas, o que representa uma forma de privação de poder e aprendizado.¹⁶⁴

Esse isolamento, segundo Dalla Costa e James, reforça tanto na sociedade quanto entre as próprias mulheres a ideia de que são incapazes. Em resposta à exclusão da esfera produtiva e à ausência de reconhecimento, muitas encontram no perfeccionismo compulsivo do trabalho doméstico, como o esforço de manter um chão brilhando, uma forma limitada de afirmação e identidade. Trata-se de um esforço socialmente condicionado, uma tentativa de obter reconhecimento em um espaço que lhes foi relegado pelo capitalismo. A busca por identidade, confinada ao lar e à repetição das tarefas domésticas, é assim resultado direto da forma como o sistema capitalista organiza e explora o trabalho reprodutivo não pago das mulheres.¹⁶⁵

A análise da divisão sexual do trabalho deve necessariamente considerar as dimensões de raça e de classe, uma vez que tanto o acesso ao mercado formal quanto a realização do trabalho doméstico se dão de forma marcadamente desigual entre diferentes grupos de mulheres. Isso significa que, embora a articulação entre o trabalho remunerado e o não remunerado organize a vida de todas as mulheres, os modos como essa organização ocorre e os efeitos que produz variam significativamente, afetando-as de forma e em graus distintos, conforme suas posições sociais.¹⁶⁶

¹⁶⁴ DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

¹⁶⁵ DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

¹⁶⁶ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

Muitas mulheres negras, por exemplo, acumulam o trabalho doméstico não remunerado em seus lares com atividades remuneradas também ligadas ao cuidado e à manutenção da vida, como lavar louças em restaurantes ou passar roupas em lavanderias. A crítica feminista, portanto, precisa considerar que o acesso a esse tipo de trabalho, ao longo da história e no cotidiano, não possui o mesmo significado que o acesso ao trabalho pelas mulheres brancas, que puderam construir trajetórias profissionais em outras bases.¹⁶⁷

O fato de as mulheres negras estarem na linha de frente do trabalho de cuidado não é de hoje, remonta à escravidão e à estrutura colonial. Pensar no cruzamento de opressões que essas mulheres vivem é crucial para entender o peso dos atravessamentos de raça e classe junto às opressões baseadas no gênero.¹⁶⁸

A divisão sexual do trabalho encontra respaldo na naturalização de relações de autoridade e subordinação, frequentemente atribuídas à biologia ou justificadas com base em construções raciais. Como observa Flávia Biroli, as restrições impostas por gênero, raça e classe social moldam as escolhas disponíveis, distribuem de forma desigual as responsabilidades e direcionam determinadas ocupações, ao mesmo tempo em que dificultam ou impedem o acesso a outras.¹⁶⁹

A autora mencionada enfatiza ainda o caráter estruturante da divisão sexual do trabalho, uma vez que ela dá origem a estruturas que se ativam a partir da atribuição desigual do trabalho doméstico entre mulheres e homens. Essas estruturas, por sua vez, delimitam as possibilidades de ação dos sujeitos ao restringir alternativas, fomentar julgamentos baseados em pretensas aptidões naturais atribuídas a cada sexo e sustentar formas de organização da vida que, ao se apresentarem como naturais ou necessárias, acabam por reforçar e perpetuar essas mesmas estruturas.¹⁷⁰

¹⁶⁷ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁶⁸ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

¹⁶⁹ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁷⁰ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

Além de constituir um problema em si mesma, a divisão sexual do trabalho dá origem a uma série de outros desdobramentos, formando uma teia complexa de desigualdades e implicações que serão analisadas a seguir.

Se as mulheres dedicam proporcionalmente mais tempo ao trabalho do cuidado, é inevitável que elas tenham um provável prejuízo do seu trabalho produtivo quando comparadas aos homens, isso se dá tanto pela impossibilidade do emprego no mercado formal que muitas vezes acontece, como também pela adesão a atividades que possibilitem conciliar a esfera do trabalho produtivo com a do reprodutivo.¹⁷¹

Esse prejuízo no trabalho produtivo pode implicar na aferição de menos rendimentos e, conseqüentemente, na dependência de um companheiro para a manutenção da casa por exemplo. O rendimento, por sua vez, é uma das principais variáveis para a mensuração da autonomia feminina, pois a renda, sobretudo aquela decorrente do trabalho consiste em fonte de bem-estar e em um indicador de desigualdade social.¹⁷²

Nesse contexto, o relatório sobre autonomia, mulheres, cuidado e renda do Laboratório Think Olga aponta que o mercado de trabalho foi historicamente estruturado com base na experiência de homens privilegiados, cuja inserção profissional sempre contou com o suporte invisibilizado de mulheres responsáveis pelas tarefas domésticas e pelo cuidado com familiares. A mensagem implícita transmitida por essa lógica é a de que o espaço profissional não foi pensado para as mulheres, perpetuando desigualdades e exclusões.¹⁷³

¹⁷¹ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Autonomia**: mulheres, cuidado e renda. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

¹⁷² LABORATÓRIO THINK OLGA. **Autonomia**: mulheres, cuidado e renda. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

¹⁷³ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Autonomia**: mulheres, cuidado e renda. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

Outra implicação relevante diz respeito ao acesso desigual ao sistema político. Embora essa desigualdade não derive exclusivamente da divisão sexual do trabalho, ela encontra nessa estrutura um de seus principais gargalos.¹⁷⁴

A divisão sexual do trabalho doméstico implica menor acesso das mulheres ao tempo livre e à renda, o que impacta diretamente nas suas possibilidades de participação política e nos padrões dessa participação. Mesmo com a ampliação do acesso à educação e as transformações no mercado de trabalho, as mulheres continuam dedicando mais tempo às tarefas domésticas e apresentando rendimentos médios inferiores aos dos homens.¹⁷⁵

As formas de construção do feminino fazem com que as mulheres, por serem mulheres, tenham menores chances de ocupar posições na política institucional. Conseqüentemente, suas possibilidades de expressar politicamente, no debate público, suas perspectivas, necessidades e interesses são mais restritas, assim como sua capacidade de influenciar decisões e a formulação de normas que as afetam diretamente. A cidadania das mulheres é, portanto, comprometida pela divisão sexual do trabalho.¹⁷⁶

A subinclusão da divisão sexual do trabalho na agenda política e nas teorias da democracia pode ser explicada por dois fatores principais. O primeiro refere-se à assimetria entre homens e mulheres. Para os homens, maioria nos espaços da política institucional, a sobrecarga decorrente da divisão sexual do trabalho e a precariedade do trabalho doméstico remunerado geralmente não se apresentam como problemas que os afetam diretamente. Dessa forma, a agenda política tende a ser profundamente enviesada.¹⁷⁷

¹⁷⁴ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁷⁵ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁷⁶ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁷⁷ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

O segundo fator está relacionado às assimetrias entre as próprias mulheres¹⁷⁸, além daquelas entre homens e mulheres. Para mulheres em posições mais privilegiadas, que podem terceirizar o trabalho doméstico, os problemas relacionados à divisão sexual do trabalho podem não ser percebidos como questões de gênero ou como prioridade, dado que seu impacto é mitigado pelo acesso a serviços. Embora essas mulheres constituam uma minoria entre as mulheres em geral, são maioria entre aquelas que, apesar dos obstáculos, conseguem ocupar cargos políticos.¹⁷⁹

Essa dinâmica revela que a divisão sexual do trabalho opera tanto como um mecanismo de privilégio, para aqueles com maior presença e influência na agenda pública e na formulação de políticas (homens e algumas mulheres em posições vantajosas), quanto como um fator de desvantagem e opressão, para aqueles com menor acesso aos espaços de poder e influência no sistema político (mulheres, em especial negras e pobres).¹⁸⁰

Quem está dispensado do trabalho doméstico tende a não o reconhecer como um problema, configurando o que Biroli chama de irresponsabilidade dos privilegiados. Trata-se de um mecanismo simultaneamente moral e político, pelo qual as estruturas sociais isentam determinados grupos dessa carga, permitindo-lhes agir como se as desvantagens experimentadas por outros não existissem. Isso resulta na

¹⁷⁸ Biroli destaca que as hierarquias de gênero e as desvantagens decorrentes da divisão sexual do trabalho assumem formas diferenciadas de acordo com a posição de classe e de raça das mulheres. Ainda que a divisão sexual do trabalho afete todas as mulheres, os padrões resultantes não são homogêneos. Mulheres em posições de classe mais privilegiadas podem contratar outras mulheres, geralmente mais pobres, para executar o trabalho doméstico, o que reduz o impacto da divisão sexual do trabalho em suas próprias vidas. Isso também pode influenciar sua percepção do problema, assim como contribuir para sua maior, ainda que minoritária, presença em cargos políticos. (BIROLI, Flávia. *Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.)

¹⁷⁹ BIROLI, Flávia. *Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁸⁰ BIROLI, Flávia. *Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

atribuição desigual de responsabilidades, sem justificativa ou distribuição equitativa de recursos.¹⁸¹

Apesar desses obstáculos estruturais, as mulheres atuam politicamente. No entanto, o custo dessa atuação é significativamente mais elevado para elas. Enfrentam julgamentos e pressões sociais, dificuldades em manter relações pessoais diante da rotina política que entra em conflito com as expectativas domésticas, além de restrições concretas de tempo, que dificultam o equilíbrio entre a militância e a vida familiar. A menor disponibilidade de tempo e recursos, agravada pela desigualdade de renda e pela sobrecarga com tarefas domésticas, compromete também o acesso a redes de contato fundamentais para a carreira política e a organização coletiva. Esses entraves, tanto ideológicos (naturalização de competências) quanto materiais (acesso desigual a recursos), funcionam como barreiras à participação pública e política das mulheres.¹⁸²

Biroli sustenta que a divisão sexual do trabalho constitui um fator estruturante que compromete a autonomia individual e coletiva das mulheres e, por consequência, a própria democracia. A sub-representação feminina na política institucional revela os limites das democracias contemporâneas, cuja superação exige uma análise crítica dos padrões sociopolíticos enraizados no cotidiano.¹⁸³

O acesso desigual das mulheres ao sistema político, portanto, além de ser uma consequência direta da divisão sexual do trabalho, também contribui para a sua reprodução. A sub-representação feminina nos espaços de decisão limita a formulação e a implementação de políticas públicas capazes de enfrentar essa desigualdade estrutural, dificultando a superação da própria lógica que exclui as mulheres. Trata-se de um ciclo de retroalimentação, no qual a ausência de mulheres

¹⁸¹ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁸² BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

¹⁸³ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

na política compromete a construção de alternativas à divisão sexual do trabalho e, ao mesmo tempo, é reforçada por ela.

Essa análise, no entanto, exige cuidado para não simplificar ou homogeneizar a posição dos homens dentro da estrutura sexista. Nesse sentido, bell hooks chama atenção para as contradições do sexismo do ponto de vista masculino, particularmente dos homens que pertencem às classes populares. Embora reconheça que todos os homens participam, em algum grau, da manutenção do sexismo, ela contesta a ideia de que todos se beneficiam igualmente dessa estrutura. Para homens pobres e da classe trabalhadora, por exemplo, o sexismo promete um poder e um privilégio masculinos que muitas vezes não se concretizam em suas vidas reais, gerando frustração, alienação e sentimento de impotência.¹⁸⁴

Nesse contexto, quando um homem oprime uma mulher, ele pode não estar exercendo um privilégio pleno, mas tentando agarrar-se à única forma de poder que percebe como acessível, aquela conferida pela dominação de gênero. Para bell hooks, essa contradição entre a masculinidade idealizada e a experiência vivida precisa ser compreendida criticamente. A autora sustenta que a retórica feminista separatista, que vê os homens como o inimigo, é contraproducente, pois desloca o foco da luta contra as estruturas e a educação sexistas, que devem ser enfrentadas de forma coletiva, por mulheres e homens.¹⁸⁵

Ao reconhecer que o sexismo também limita e prejudica os homens, ainda que de modo diferente e sem apagar a opressão vivida pelas mulheres, bell hooks abre caminho para envolver os homens na crítica e superação dessa estrutura. Tal reconhecimento pode ser um ponto de partida para que eles assumam responsabilidade pela transformação social necessária, contribuindo para a construção de relações mais justas e igualitárias.¹⁸⁶

¹⁸⁴ HOOKS, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

¹⁸⁵ HOOKS, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

¹⁸⁶ HOOKS, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

3.3 Dimensões do cuidado não remunerado no cotidiano doméstico: atividades, sujeitos e invisibilidades

As múltiplas expressões do trabalho doméstico não remunerado evidenciam a complexidade e a centralidade dessas atividades na reprodução da vida cotidiana. Ainda que frequentemente agrupadas sob a noção genérica de afazeres domésticos, trata-se de um conjunto diverso de tarefas, que envolvem desde a limpeza e a preparação de alimentos até o cuidado direto com pessoas. Tais atividades são marcadas por sua repetitividade, ausência de reconhecimento e exigência constante de tempo e energia, recaindo de forma desproporcional sobre as mulheres. A seguir, serão abordadas algumas das principais dimensões desse trabalho, com o intuito de explicitar seus conteúdos, características e implicações sociais e políticas.

Autoras feministas que refletem sobre o trabalho de cuidado têm evidenciado que tarefas como cozinhar e limpar não são naturais ou expressões de afeto, mas sim constituem um trabalho essencial à manutenção do sistema capitalista. Nesse sentido, Silvia Federici denuncia que tais atividades, embora desprovidas de remuneração, são responsáveis por garantir diariamente a reprodução da força de trabalho.¹⁸⁷

O trabalho doméstico, incluindo o preparo dos alimentos e a limpeza do espaço doméstico, é repetitivo, exaustivo e invisibilizado, mas central para a engrenagem capitalista. Ao naturalizar tais funções como parte da vocação feminina, o sistema apaga seu caráter produtivo e impede que sejam reconhecidas como trabalho: “O trabalho doméstico não é expressão de amor; é o trabalho que nos é imposto por meio de nossa socialização, e muitas vezes por meio da violência.”¹⁸⁸ A cozinha se torna, assim, campo de batalha onde se trava uma luta pela reapropriação do tempo e do corpo feminino.¹⁸⁹

¹⁸⁷ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

¹⁸⁸ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019, p. 34.

¹⁸⁹ Nas palavras da autora: “A cozinha e o quarto sempre foram campos de batalha onde temos lutado por décadas, não por um salário, mas por reapropriar nossos corpos e nossas vidas.”

Mariarosa Dalla Costa e Selma James, no mesmo sentido, observam que a cozinha e o trabalho nela realizado representam a invisibilidade e o não pagamento do trabalho doméstico. Enquanto o trabalho assalariado (predominantemente masculino) é medido e pago, o trabalho na cozinha (predominantemente feminino) não é, embora seja indispensável para a produção capitalista. O trabalho na cozinha e o espaço físico da cozinha ilustram a natureza do trabalho doméstico não pago: é repetitivo, isolado¹⁹⁰, tecnologicamente atrasado¹⁹¹ e, no entanto, vital para a reprodução da força de trabalho e, conseqüentemente, para a acumulação capitalista.¹⁹²

Assim como a preparação de refeições, a limpeza (incluindo atividades como limpar, lavar e engomar) constitui parte do trabalho diário necessário para manter o trabalhador e reproduzir sua capacidade de trabalhar no dia seguinte. A limpeza é uma tarefa que nunca está acabada, por isso denota a natureza interminável do trabalho doméstico, no qual há sempre algo a fazer ou alguém para sujar logo a seguir. Ao contrário do trabalhador assalariado que bate o ponto e termina o seu dia, a mulher em casa está sempre de serviço.¹⁹³

Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que as atividades ligadas à alimentação, à limpeza e à manutenção do domicílio ainda permanecem concentradas nas mulheres. Em 2022, “as atividades ligadas à alimentação, limpeza ou manutenção de roupas e sapatos e limpeza ou arrumação do domicílio ainda estavam muito concentradas nas mulheres”¹⁹⁴,

(FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019, p. 30.)

¹⁹⁰ A organização capitalista relegou as mulheres a uma condição de isolamento, fechadas na célula familiar, no lar onde realizam o trabalho doméstico, sem a socialização e a cooperação da fábrica. (DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.)

¹⁹¹ As autoras observam a discrepância tecnológica entre a indústria e o lar, incluindo a cozinha. Mesmo com eletrodomésticos modernos como máquinas de lavar louça, a mulher não é verdadeiramente libertada do trabalho, pois está sempre de serviço e isolada. (DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.)

¹⁹² DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

¹⁹³ DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

¹⁹⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Outras formas de trabalho 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 5 fev. 2024.

evidenciando a persistência de uma divisão sexual do trabalho doméstico que sobrecarrega as mulheres, independentemente de sua condição domiciliar.¹⁹⁵

O IBGE também aponta que a participação masculina nos afazeres domésticos é significativa apenas em atividades específicas, como pequenos reparos. Além disso, essa participação só se equipara à feminina quando os homens vivem sozinhos; caso contrário, sua contribuição nos afazeres cotidianos se reduz drasticamente.¹⁹⁶ Tal realidade confirma que a naturalização do cuidado como responsabilidade feminina permanece forte na sociedade brasileira, sendo um elemento estrutural de sua desvalorização.

Angela Davis traz a dimensão racial da divisão do trabalho doméstico, alertando para a necessidade de se considerar que não são todas as mulheres que experimentam esse trabalho da mesma forma, pois raça e classe atravessam essa experiência.¹⁹⁷ O trabalho de cuidado foi historicamente imposto às mulheres negras, especialmente no contexto estadunidense, sendo transferido da esfera privada branca para corpos racializados e explorados: “Ao invés de libertar as mulheres do trabalho doméstico, a classe média branca o transferiu para as mulheres negras.”^{198, 199}

Essas reflexões evidenciam que a luta feminista deve politizar a cozinha e a limpeza, desnaturalizando esses trabalhos e inserindo-os no centro das disputas por justiça econômica, redistribuição e reconhecimento.

O cuidado com crianças constitui uma dimensão essencial do trabalho doméstico não remunerado, sendo atribuído quase exclusivamente às mulheres.²⁰⁰ A

¹⁹⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Outras formas de trabalho 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 5 fev. 2024.

¹⁹⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Outras formas de trabalho 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 5 fev. 2024.

¹⁹⁷ DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹⁹⁸ DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 281.

¹⁹⁹ Nesse sentido, Djamila Ribeiro argumenta que, no Brasil, a divisão racial do trabalho persiste, e as mulheres negras continuam a ocupar historicamente os espaços de cuidado e de serviço. As empregadas domésticas são um exemplo concreto da divisão racial e sexual do trabalho, pois trata-se de um setor que emprega um grande contingente de mulheres negras. (RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.)

²⁰⁰ Federici argumenta que o trabalho doméstico inclui servir aos assalariados física, emocional e sexualmente, mas também, crucialmente, cuidar das crianças, os trabalhadores do futuro,

responsabilidade pelo cuidado com crianças esteve historicamente no centro da exclusão feminina da esfera pública. Influenciada por Simone de Beauvoir, a crítica feminista inicial viu a maternidade como um fator de dominação masculina, associando sua recusa à possibilidade de liberdade e igualdade.²⁰¹

Com o tempo, a introdução do conceito de gênero possibilitou entender a maternidade como uma construção social e relacional, ligada às assimetrias de poder entre os sexos. Ainda assim, mesmo com avanços teóricos e tecnológicos, a maior parte da responsabilidade parental continua recaindo sobre as mulheres, revelando a persistência de uma lógica androcêntrica que naturaliza a divisão sexual do cuidado.²⁰²

Esse cuidado abrange uma ampla gama de atividades, como alimentação, higiene, supervisão, apoio emocional e educacional, fundamentais para o desenvolvimento físico, cognitivo e afetivo da infância.²⁰³

Federici observa que, historicamente, a reprodução humana, incluindo o cuidado com crianças, era um processo coletivo, realizado por famílias estendidas e comunidades. O capitalismo, no entanto, privatizou completamente a reprodução, e essa privatização chegou a um grau destrutivo para a vida.²⁰⁴ A crise do cuidado, portanto, é vista como intrínseca ao capitalismo, que desvaloriza o trabalho reprodutivo. Embora haja uma tendência à mercantilização do cuidado, questiona-se: até que ponto é possível reduzir ou comercializar o cuidado com crianças, pessoas

amparando-as desde o nascimento e ao longo da vida escolar, garantindo que o seu desempenho esteja de acordo com o que é esperado pelo capitalismo. Por trás de toda fábrica, escola, escritório ou mina, há o trabalho oculto de milhões de mulheres que consomem sua vida na produção da força de trabalho. (FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.)

²⁰¹ SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cadernos Pagu**, n. 42, p. 17–43, 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644984>. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁰² SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cadernos Pagu**, n. 42, p. 17–43, 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644984>. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁰³ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.

²⁰⁴ A proposta de reconstruir a casa como um centro de vida coletiva, atravessado por múltiplas pessoas e formas de cooperação, oferecendo segurança sem isolamento, e permitindo o compartilhamento e a circulação de posses comunitárias é apresentada como um caminho para mudar essa situação. (FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.)

idosas e doentes sem impor um grande custo àqueles que necessitam de cuidados? A tentativa de separar os aspectos físicos e emocionais do cuidado no contexto é vista por Silvia Federici como redutora e potencialmente alienante.²⁰⁵

Essa problemática se agrava quando se observa a realidade das mães cuidadoras de crianças com deficiência, cujas experiências expõem com ainda mais nitidez as falhas estruturais na organização social do cuidado. A vida de mães de pessoas com deficiência no Brasil é profundamente marcada pela busca constante por serviços adequados para seus filhos, sejam eles terapêuticos, educacionais ou voltados ao lazer. Essa busca, longe de ser trivial, configura um trabalho em si: localizar instituições, acessar redes de informação, articular atendimentos e garantir o acesso exigem tempo, energia e persistência. Trata-se de uma jornada contínua e frequentemente exaustiva, agravada na fase adulta dos filhos, quando a rede de serviços se torna ainda mais escassa e desarticulada.²⁰⁶

Não raro, essas mães expressam que “para adultos não tem nada”, evidenciando a lacuna estrutural no cuidado de longo prazo. O tempo dedicado a essas atividades, que inclui o acompanhamento em deslocamentos, esperas por atendimentos e permanência em instituições, é revelador de uma dimensão central do cuidado: a gestão e a doação do próprio tempo. Fazer o tempo para cuidar implica em vivenciar longos e repetidos momentos de espera.²⁰⁷

A experiência da espera, enquanto prática constitutiva do tempo do cuidado, evidencia aspectos centrais das dinâmicas sociais e das relações de poder. O tempo do cuidado configura uma temporalidade dissidente que desafia a lógica dominante do tempo produtivo, hegemônica na sociedade capitalista e orientada pela eficiência e pelo lucro. Nesse regime normativo, a espera é concebida como inatividade, como tempo perdido ou desperdiçado. Contudo, a espera não é uma experiência neutra: ela é distribuída de forma desigual, recaindo com mais intensidade sobre determinados corpos e sujeitos. Há uma modalidade social da espera, em que certas pessoas, como mães cuidadoras e seus filhos com deficiência, são

²⁰⁵ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.

²⁰⁶ FIETZ, Helena Moura. Espera, cuidado e deficiência: As produções do tempo na trajetória de mães de adultos com deficiência intelectual. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 67, 2023.

²⁰⁷ FIETZ, Helena Moura. Espera, cuidado e deficiência: As produções do tempo na trajetória de mães de adultos com deficiência intelectual. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 67, 2023.

sistematicamente compelidas a esperar mais, por mais tempo e por mais coisas, ao longo de suas vidas. Essa assimetria temporal reflete e reforça hierarquias sociais: quanto mais um corpo é considerado improdutivo ou menos valioso sob a lógica dominante, mais ele é sujeito à espera.²⁰⁸

A questão do cuidado também se articula com desigualdades internas às sociedades do Sul global. Federici descreve o fenômeno da migração de milhões de mulheres do Sul global para o Norte para trabalhar como babás, empregadas domésticas e cuidadoras de pessoas idosas. Esse processo é denominado por ela como “maternagem global” ou “cuidado global”. Essas mulheres cuidam de crianças e de pessoas idosas em outros países, muitas vezes abandonando suas próprias famílias, inclusive filhos e pais idosos, e precisando recrutar parentes ou contratar outras mulheres com menos poder aquisitivo para substituí-las. Essa “corrente de cuidado global” significa uma transferência global de cuidado e de emoções. Os governos se beneficiam dessa “globalização do cuidado”, pois economizam o dinheiro que teriam que investir em serviços de reprodução social.²⁰⁹

A esse respeito, Mariarosa Dalla Costa e Selma James argumentam que não existe “a máquina que faz e toma conta das crianças”, evidenciando que o cuidado infantil é, essencialmente, um trabalho humano que não pode ser mecanizado. As autoras contrastam esse tipo de cuidado com outras tarefas domésticas como cozinhar, lavar ou limpar, que, em certa medida, podem ser automatizadas, embora questionem se isso realmente liberta tempo para a mulher isolada.²¹⁰

Cuidar de crianças exige presença constante, atenção emocional, disciplina, educação e responsabilidade contínua, ou seja, elementos que não são substituíveis por tecnologia. Segundo as autoras, o tempo e o esforço dedicados ao cuidado infantil não podem ser significativamente reduzidos por inovações tecnológicas, o que limita a possibilidade de produtividade nesse campo. Assim, a ideia de que “não existe a máquina que faz e toma conta das crianças” destaca a natureza irreduzível desse trabalho, cuja liberação real do tempo dedicado só pode

²⁰⁸ FIETZ, Helena Moura. Espera, cuidado e deficiência: As produções do tempo na trajetória de mães de adultos com deficiência intelectual. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 67, 2023.

²⁰⁹ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.

²¹⁰ DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

ser conquistada por meio de uma luta social autônoma das mulheres. Trata-se de reapropriar-se coletivamente do cuidado e do tempo, em oposição à lógica capitalista que explora esse trabalho por meio do isolamento e da ausência de remuneração.²¹¹

Ainda segundo Dalla Costa e James, a escola se apresenta como um “centro de disciplina ideológica e de formação da força de trabalho” que complementa a família e a fábrica na engrenagem capitalista. Diante disso, defendem que a libertação não se dá por meio de melhores escolas, creches ou cantinas estatais que regimentam o cuidado, mas por meio de uma luta que possibilite a reapropriação coletiva do cuidado e da riqueza social. Um objetivo central dessa luta é conquistar o tempo necessário para estar com crianças, pessoas idosas e doentes, quando e onde se desejar, em vez de simplesmente “estacioná-los” em instituições regimentadas. Isso implica, fundamentalmente, a exigência de redução da jornada de trabalho.²¹²

Além disso, as distintas experiências com a maternidade também refletem os marcadores de raça e classe. Conforme bell hooks destaca, enquanto mulheres brancas de classe média, nos primeiros momentos do movimento feminista, viam na maternidade um obstáculo à libertação e uma forma de confinamento doméstico, as mulheres negras não a percebiam da mesma maneira. Para essas últimas, o trabalho doméstico, especialmente no cuidado de filhos, era um espaço de afirmação da humanidade e do afeto, em contraste com a experiência histórica de trabalho forçado e alienado fora do lar.²¹³

De acordo com bell hooks, historicamente, as mulheres negras sempre estiveram inseridas no mercado de trabalho, desde os tempos da escravidão, em funções desumanizantes e mal remuneradas, motivo pelo qual o desejo expresso por elas não era escapar da esfera doméstica, mas, ao contrário, ter mais tempo para desfrutar da vida familiar.²¹⁴

²¹¹ DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

²¹² DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

²¹³ HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

²¹⁴ HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

Essa constatação reforça a necessidade de compreender a maternidade e o cuidado infantil a partir de um olhar plural, que considere os múltiplos atravessamentos sociais que moldam as experiências femininas.

A maternidade também gera efeitos expressivos sobre a empregabilidade feminina. Relatório do Laboratório Think Olga revela que o desemprego após a maternidade é uma realidade generalizada no Brasil, afetando mulheres de diferentes classes sociais, mas com intensidade desigual: enquanto mulheres com maior nível de escolaridade sofrem uma redução de 35% no emprego doze meses após a licença-maternidade, entre aquelas com menor nível educacional a queda chega a 51%.²¹⁵ Esses dados reforçam como as desigualdades de gênero e classe moldam o impacto da maternidade no mercado de trabalho, aprofundando a vulnerabilidade socioeconômica de amplas parcelas da população feminina.

Apesar da centralidade do cuidado com crianças na reprodução social, a responsabilidade por ele permanece privatizada e invisibilizada. É nesse ponto que a atuação do Estado se mostra imprescindível: não para substituir o cuidado com soluções precarizadas ou assistencialistas, mas para reconhecer seu valor social e redistribuí-lo de forma equitativa.

O cuidado de pessoas idosas dependentes, especialmente aquelas com múltiplas doenças e limitações, é um trabalho extremamente complexo que vai muito além de tarefas simples, envolve uma série de atos de cuidado como dar banho, alimentar (muitas vezes de forma adaptada, como bater alimentos no liquidificador várias vezes ao dia), ajudar na locomoção, lidar com incontinências, administrar medicamentos e gerenciar visitas a serviços de saúde. Este trabalho é acumulativo, sobrepondo-se e frequentemente absorvendo completamente o trabalho doméstico (cozinhar, limpar, buscar água, subir escadas com peso), e até mesmo substituindo trabalhos remunerados anteriores. Essa acumulação leva a uma rotina ininterrupta.²¹⁶

²¹⁵ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Autonomia**: mulheres, cuidado e renda. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

²¹⁶ PIEROBON, Camila. O duplo fazer dos corpos: envelhecimento, adoecimento e cuidado na vida cotidiana de uma família. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 64, p. e226401, 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8668830>. Acesso em: 12 maio. 2025.

A crise contemporânea do cuidado de pessoas idosas, no contexto da globalização, decorre de diversos fatores estruturais. Dentre eles, destacam-se o aumento da população idosa sem a correspondente expansão dos serviços públicos e privados de cuidado, a crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho assalariado, o que reduz a disponibilidade de cuidadoras familiares não remuneradas, e o enfraquecimento das redes comunitárias de apoio, provocado, em grande medida, pelos processos de urbanização e individualização das relações sociais.²¹⁷

As projeções demográficas sinalizam a urgência dessa discussão, dado que a proporção de pessoas com 80 anos ou mais deve crescer de forma significativa nas próximas décadas. Em 2010, esse grupo representava aproximadamente 14% da população idosa e 1,5% da população brasileira. Para 2040, estima-se que corresponderá a um quarto da população idosa e a cerca de 7% da população geral, alcançando 13,7 milhões de pessoas. Esse envelhecimento resulta tanto da queda na mortalidade em todas as idades, especialmente nas mais avançadas, quanto da elevada fecundidade verificada nas décadas de 1950 e 1960. Estudos ainda apontam que há espaço para novos avanços na redução da mortalidade entre pessoas idosas, o que reforça a tendência de crescimento desse contingente populacional.²¹⁸

No âmbito do capitalismo, o cuidado de pessoas idosas é atravessado por uma dupla lógica de desvalorização. Em primeiro lugar, enquanto expressão do trabalho reprodutivo, não é reconhecido como trabalho propriamente dito, permanecendo, em grande parte, invisibilizado e desprovido de remuneração. Em segundo lugar, por ser voltado a sujeitos que se encontram fora da esfera produtiva formal, ou seja, fora do mercado de trabalho, o cuidado é direcionado a indivíduos considerados “improdutivos” sob a ótica da racionalidade capitalista. Nessa perspectiva, trata-se de uma atividade percebida como consumidora de valor, mas não produtora dele, o que contribui para sua posição marginal nos sistemas sociais de reconhecimento e recompensa social.²¹⁹

²¹⁷ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.

²¹⁸ CAMARANO, Ana Amélia *et al.* As instituições de longa permanência para idosos no Brasil. *In*: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa**: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: Ipea, 2010.

²¹⁹ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.

Historicamente, a responsabilidade pelo cuidado de pessoas idosas tem sido relegada às famílias, sobretudo às mulheres, em razão da persistente naturalização do cuidado como extensão do trabalho doméstico feminino. A ausência de financiamento público adequado revela não apenas uma omissão do Estado, mas também a reprodução de uma lógica que privatiza o cuidado e reforça desigualdades de gênero.²²⁰

A falha do Estado em não tratar o cuidado de pessoas idosas como uma questão de saúde pública e oferecer suporte adequado perpetua a invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado e produz e aprofunda vulnerabilidades nos corpos e mentes das cuidadoras, muitas vezes de baixa renda, tornando-se uma "herança" de adoecimento transmitida entre gerações de mulheres.²²¹

Nesse contexto, Camila Pierobon trabalha com a ideia de “duplo fazer dos corpos”, mostrando como o envelhecimento e o adoecimento da pessoa cuidada são incorporados ao corpo e à mente da cuidadora. Essa é uma manifestação física concreta do (des)valor do trabalho de cuidado, que literalmente desgasta e adoce o corpo de quem o realiza de forma não reconhecida e sem suporte adequado.²²²

É crucial, portanto, reconhecer o cuidado com pessoas idosas como uma responsabilidade coletiva, à semelhança do cuidado infantil. Em uma sociedade estruturada por relações mediadas pelo valor monetário, exigir tal reconhecimento implica demandar que os principais beneficiários desse trabalho, notadamente o capital e o Estado, assumam sua responsabilidade no custeio e valorização dessa atividade. O reconhecimento do cuidado como trabalho, com direitos laborais e remuneração adequada, é condição necessária para sua dignificação, para a garantia

²²⁰ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.

²²¹ PIEROBON, Camila. O duplo fazer dos corpos: envelhecimento, adoecimento e cuidado na vida cotidiana de uma família. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 64, p. e226401, 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8668830>. Acesso em: 12 maio. 2025.

²²² PIEROBON, Camila. O duplo fazer dos corpos: envelhecimento, adoecimento e cuidado na vida cotidiana de uma família. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 64, p. e226401, 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8668830>. Acesso em: 12 maio. 2025.

de direitos às cuidadoras e para o enfrentamento das estruturas que o relegam à esfera privada e o associam às mulheres.²²³

²²³ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2019.

4 O CUIDADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: ENTRE A INVISIBILIDADE E O RECONHECIMENTO

O arcabouço teórico e o diagnóstico histórico da colonialidade do cuidado, construídos nos capítulos anteriores, demonstram que a exploração do trabalho reprodutivo tem sido um pilar do sistema capitalista brasileiro. Este capítulo, portanto, tem como finalidade investigar o papel que o Direito desempenhou nessa estrutura, movendo a análise para a esfera normativa.

Será examinada a trajetória do ordenamento jurídico brasileiro, desde o Código Civil de 1916, que ativamente produziu a subordinação feminina e a invisibilidade do trabalho doméstico, até o advento da Constituição Federal de 1988 e suas consequências legais.

O objetivo é mapear a oscilação entre a omissão, o reconhecimento formal fragmentado e a recente tentativa de institucionalização do cuidado como direito social, preparando o terreno para a análise crítica da Política Nacional de Cuidados no capítulo subsequente.

4.1 Mulheres, direito e a construção normativa no Brasil

A análise da trajetória do ordenamento jurídico brasileiro revela um intrincado processo de construção do lugar social da mulher, profundamente marcado pela legitimação da divisão sexual do trabalho e pela consolidação de estruturas patriarcais.²²⁴ O Direito, nesse contexto, não apenas espelhou as desigualdades de gênero preexistentes, mas ativamente as produziu e reproduziu, formalizando a subordinação feminina e confinando as mulheres à esfera doméstica e às responsabilidades de cuidado.

²²⁴ A análise da construção normativa dos direitos das mulheres no Brasil dialoga diretamente com os conceitos de divisão sexual do trabalho e patriarcado, discutidos no Capítulo 3. A divisão sexual do trabalho, tal como conceituada por teóricas como Danièle Kergoat e Flávia Biroli, designa não apenas uma separação de tarefas, mas uma relação social de poder que atribui aos homens a esfera produtiva e pública e às mulheres a esfera reprodutiva e privada, hierarquizando o trabalho masculino como superior. O patriarcado, por sua vez, refere-se ao sistema de dominação masculina que se manifesta em diversas instituições sociais, incluindo o Direito e a família.

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916)²²⁵, principal instrumento jurídico da vida privada por quase um século, representa um marco paradigmático dessa construção normativa. Sua promulgação consolidou um modelo de família e de relações de gênero que subordinava juridicamente a mulher ao homem, especialmente a mulher casada.

A leitura crítica desse marco legal revela como o Direito operava como instrumento de organização social que legitimava juridicamente a divisão sexual do trabalho, a autoridade masculina no âmbito familiar e a exclusão da mulher dos espaços públicos e produtivos.

O art. 6º, inciso II, do referido Código estabelecia que as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, eram relativamente incapazes para realizar certos atos ou para a maneira de os exercer.²²⁶ Essa incapacidade implicava, na prática, na necessidade de autorização marital para uma vasta gama de atos da vida civil, incluindo a possibilidade de exercer uma profissão, celebrar contratos, ou litigar em juízo. Tal disposição legal não apenas restringia a autonomia feminina, mas também reforçava a sua dependência econômica e jurídica em relação ao marido.²²⁷

O art. 233 do Código Civil de 1916, em sua redação original, era inequívoco ao designar o marido como o chefe da sociedade conjugal.²²⁸ Essa prerrogativa

²²⁵ BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 5 jan. 1916.

²²⁶ “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz.” (BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 5 jan. 1916.)

²²⁷ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 16, p. 463-488, maio/ago. 2008.

²²⁸ “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

conferia ao homem o poder de decisão sobre aspectos cruciais da vida familiar, como a fixação do domicílio do casal e a administração dos bens, mesmo aqueles que fossem particulares da esposa, a depender do regime de bens adotado.²²⁹ A figura do chefe de família concentrava, assim, a autoridade e o poder decisório nas mãos masculinas, relegando a mulher a um papel secundário e subalterno dentro da própria estrutura familiar.

A necessidade de autorização do marido para que a mulher pudesse exercer uma atividade profissional fora do lar era uma manifestação clara do controle masculino sobre a vida econômica e a autonomia da esposa.²³⁰ Ademais, a administração dos bens do casal, incluindo os da mulher, pelo marido, e a definição do domicílio conjugal por este, mesmo com as alterações posteriores que introduziram ressalvas²³¹, evidenciavam um controle legalizado sobre as escolhas e a mobilidade feminina.

Esses dispositivos, dentre outros, mostram como o Código Civil de 1916 não era um mero reflexo de costumes sociais, mas um instrumento ativo na formalização e legitimação da subordinação feminina. Ao inscrever na legislação a inferioridade jurídica da mulher casada, o Estado brasileiro chancelava uma estrutura familiar hierárquica e desigual, cujos efeitos se estendiam para todas as esferas da vida social.

Um dos mecanismos mais sutis e eficazes de manutenção dessa estrutura de desigualdade foi o discurso jurídico da proteção à mulher e à família. O Código Civil de 1916, ao mesmo tempo em que impunha restrições à mulher, o fazia sob o manto de uma suposta proteção. Essa proteção, contudo, era intrinsecamente vinculada à subordinação. A mulher, ao ser protegida, renunciava a sua autonomia e

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.” (BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 5 jan. 1916.)

²²⁹ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 16, p. 463-488, maio/ago. 2008.

²³⁰ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 16, p. 463-488, maio/ago. 2008.

²³¹ Alterações provenientes do Estatuto da Mulher Casada. (BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Modifica dispositivos do Código Civil, relativos à capacidade da mulher casada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 1962.)

capacidade jurídica plena. O casamento legal oferecia respeitabilidade social e legitimidade dos filhos, mas o preço era a submissão à autoridade marital. A ideia de que a mulher, por sua natureza ou condição, necessitava de uma proteção especial serviu para justificar a limitação de seus direitos e para reforçar papéis de gênero estereotipados, confinando-a ao domus e às funções de cuidado, enquanto o homem ocupava o espaço público e produtivo.²³² Esse discurso de proteção mascarava, portanto, uma relação de poder desigual, onde a segurança oferecida era condicionada à aceitação da tutela masculina.

Apesar da rigidez do sistema estabelecido pelo Código Civil de 1916, a luta dos movimentos de mulheres e as transformações sociais impulsionaram avanços normativos significativos ao longo do século XX e início do XXI. Contudo, uma análise crítica desses avanços revela que, embora importantes, muitas vezes foram parciais ou enfrentaram obstáculos em sua efetivação.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 de 1962) representou um passo importante ao alterar diversos dispositivos do Código Civil de 1916. Dentre as principais mudanças, destaca-se a dispensa da autorização marital para que a mulher casada pudesse exercer uma profissão. Sobre esse diploma, Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo entendem que se trata de uma modernização conservadora, pois consiste num "[...] avanço aparente na condição legal das mulheres, embora um avanço cheio de restrições".²³³

O ponto mais conservador da lei foi a manutenção do homem como chefe do lar e a responsabilidade exclusiva dele pela administração dos bens comuns. Além disso, a reforma trouxe a consequência de que a renda salarial não seria mais partilhada pelos casais, o que poderia significar a perda de acesso à renda do marido,

²³² MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 16, p. 463-488, maio/ago. 2008.

²³³ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 16, p. 463-488, maio/ago. 2008.

especialmente para a maioria das mulheres que não participava do mercado de trabalho.²³⁴

Um dos relatores da Lei, Milton Campos, justificou a manutenção do regime universal de bens alegando que a alteração abriria caminho para a "instabilidade no interior das famílias", evidenciando como a estabilidade era usada para justificar a manutenção do controle masculino.²³⁵

A Lei de 1962 foi, portanto, concebida de modo a projetar uma imagem modernizadora do País no cenário internacional e transmitir às mulheres de classe média a impressão de algum avanço em termos de autonomia. No entanto, manteve-se suficientemente conservadora para minimizar a resistência da Igreja Católica, incorporando dispositivos que buscavam preservar a estabilidade do casamento. Na prática, essas concessões vieram acompanhadas de mecanismos que mantinham o controle e a subordinação feminina, numa tentativa de acomodar os interesses dos setores mais tradicionais da sociedade.²³⁶

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é o marco jurídico mais relevante para os direitos das mulheres no Brasil. Ela estabeleceu formalmente a igualdade entre homens e mulheres como princípio fundamental. O art. 5º, inciso I, dispõe que "[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]". Especificamente no âmbito das relações familiares, o art. 226, § 5º, consagrou que "[...] os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", superando, no plano formal, a figura da chefia masculina. A Constituição também previu a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante

²³⁴ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 16, p. 463-488, maio/ago. 2008.

²³⁵ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 16, p. 463-488, maio/ago. 2008.

²³⁶ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 16, p. 463-488, maio/ago. 2008.

incentivos específicos (Art. 7º, XX)²³⁷ e estabeleceu o planejamento familiar como livre decisão do casal (Art. 226, § 7º)²³⁸.

Apesar desses avanços formais inegáveis, a transição para uma igualdade material tem se mostrado um processo lento e desafiador. A persistência da desigualdade na divisão do trabalho doméstico e de cuidado, a violência de gênero e as disparidades no mercado de trabalho indicam que a igualdade formal inscrita na Constituição não foi suficiente para dismantelar, por si só, as estruturas patriarcais profundamente arraigadas na sociedade brasileira. A mudança de um modelo de proteção-subordinação para um de igualdade formal não erradicou a subordinação de fato, especialmente na esfera privada, onde o cuidado é predominantemente exercido por mulheres.

A Constituição (Art. 7º, XXX)²³⁹ e legislações infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁴⁰, proibem a discriminação salarial e de critérios de admissão por motivo de sexo ou estado civil. No entanto, a efetividade dessas normas é limitada pela persistente divisão sexual do trabalho, pela segregação ocupacional que concentra mulheres em setores menos valorizados e pela dificuldade em comprovar a discriminação.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, outras leis merecem destaque. A Lei nº 8.930/1994 incluiu o crime de estupro no rol dos crimes hediondos, conferindo-lhe um tratamento penal mais severo. Essa alteração representou um avanço simbólico e jurídico no enfrentamento à violência sexual contra mulheres,

²³⁷ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...]” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, 5 out. 1988.)

²³⁸ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, 5 out. 1988.)

²³⁹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...]” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, 5 out. 1988.)

²⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

reconhecendo a gravidade da violação como uma forma extrema de dominação e subjugação de gênero.²⁴¹

A Lei nº 9.029/1995 proibiu práticas discriminatórias na relação de trabalho, como a exigência de atestado de gravidez ou esterilização como condição para admissão, permanência ou promoção no emprego. A medida busca proteger a dignidade das mulheres trabalhadoras, impedindo que sua capacidade reprodutiva seja tratada como obstáculo à sua inserção no mercado formal.²⁴²

A Lei nº 9.504/1997 estabeleceu regras para as eleições no Brasil e, entre elas, determinou que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas por sexo.²⁴³

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um avanço crucial ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁴⁴ Sua importância simbólica reside no reconhecimento da violência de gênero como uma violação de direitos humanos e uma manifestação das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, que ocorre predominantemente no espaço privado, antes invisibilizado pelas políticas públicas e pelo sistema de justiça.²⁴⁵

A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) alterou o Código Penal para tipificar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, definido como o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, reconhecendo, assim, a especificidade da violência letal motivada pelo gênero.²⁴⁶ A persistência de

²⁴¹ BRASIL. **Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994**. Altera dispositivos do Código Penal e da Lei nº 8.072/90, incluindo o estupro entre os crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, 8 set. 1994.

²⁴² BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e de esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 14 abr. 1995.

²⁴³ BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997.

²⁴⁴ Destaca-se que a Lei Maria da Penha vem sendo sucessivamente atualizada por normas que aprofundam o enfrentamento da violência de gênero.

²⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

²⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o insere no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2015.

altas taxas de feminicídio no País²⁴⁷, contudo, evidencia que a resposta penal, isoladamente, é insuficiente para erradicar um problema com raízes estruturais profundas.

A Lei nº 14.994/2024 aprofundou esse enfrentamento ao tornar o feminicídio crime autônomo, com pena de 20 a 40 anos de reclusão, deslocando-o do patamar de qualificadora. A nova Lei ainda alterou a Lei Maria da Penha, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal, sinalizando que o enfrentamento da violência letal contra a mulher demanda resposta sistêmica.²⁴⁸

Com papel importante no movimento legislativo contemporâneo para reverter desigualdades de gênero no mercado de trabalho, observa-se a Lei nº 14.611/2023, a qual dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, regulamentada pelo Decreto nº 11.795/2023. A Lei obriga empresas com 100 ou mais empregados a publicar relatórios de transparência salarial e impõe sanções em caso de discriminação.²⁴⁹

Observa-se, assim, a passagem de um regime de explícita subordinação para um de igualdade formal, embora a concretização dessa igualdade no cotidiano, especialmente no que tange à divisão das responsabilidades de cuidado, permaneça um desafio.

Apesar de as mulheres terem alcançado importantes direitos e ocupado espaços antes restritos ao domínio masculino, ainda persistem práticas sociais e comportamentos que as colocam em posição de inferioridade. Mesmo em contextos que discursam em favor da equidade de gênero, observa-se a permanência, e até a

²⁴⁷ Em 2023, foram registradas 1.438 ocorrências de feminicídio no Brasil. Em 2024, foram 1.450 feminicídios. (BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Março 2025. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2025.)

²⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024.

²⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 2023.

ressignificação, de papéis tradicionais atribuídos ao feminino, o que evidencia a complexidade e a resistência das estruturas de gênero na contemporaneidade.²⁵⁰

Catharine MacKinnon apresenta uma crítica contundente à forma como o direito, sob o manto da neutralidade liberal, falha em reconhecer a desigualdade estrutural de gênero. Segundo a autora, o grande equívoco do feminismo jurídico tem sido operar sob o paradigma da diferença, que parte da premissa de que a igualdade se alcança tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Essa concepção, contudo, não questiona as hierarquias de poder que estruturam a sociedade, pois toma o masculino como parâmetro implícito de igualdade. O resultado é que as mulheres são chamadas a provar que são “como” os homens para merecerem tratamento equivalente, enquanto sua experiência de subordinação permanece invisibilizada. Para MacKinnon, o gênero não constitui mera distinção bipolar, mas uma verdadeira hierarquia, em que a diferença é consequência, e não causa, da dominação.²⁵¹

A partir desse diagnóstico, a autora propõe a chamada abordagem da dominância (*dominance approach*), que desloca o debate jurídico da simples comparação entre os sexos para a análise da estrutura de poder que sustenta a desigualdade. A igualdade, nessa perspectiva, não se resume à ausência de diferenciação, mas deve ser compreendida como não subordinação. Trata-se de redefinir os próprios termos do poder, não apenas de garantir às mulheres acesso ao mesmo sistema de exploração que mantém os homens em posição privilegiada. Assim, enquanto o paradigma da diferença se contenta em corrigir desigualdades numéricas ou formais, a abordagem da dominância exige a transformação das condições sociais que produzem a subordinação feminina.²⁵²

Esse marco teórico permite iluminar a interpretação de diferentes leis brasileiras relacionadas à questão de gênero. A Lei nº 8.930/1994, ao incluir o estupro no rol dos crimes hediondos, revela certa aproximação à lógica da dominância, pois

²⁵⁰ FRAGA, Lucimary Leiria; LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. (Re)pensando a diferença e a (des)construção dos papéis de gênero. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n. 2, p. 6-32, maio/ago. 2024.

²⁵¹ MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

²⁵² MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

reconhece a violência sexual como manifestação de poder e controle, conferindo-lhe tratamento mais severo.

A Lei nº 9.029/1995, que veda práticas discriminatórias no mercado de trabalho, como a exigência de atestado de gravidez, opera mais claramente dentro do paradigma da diferença: combate um efeito da subordinação sem questionar a estrutura que atribui às mulheres a responsabilidade reprodutiva. Situação semelhante se observa na Lei nº 9.504/1997, que estabelece cotas de gênero para candidaturas eleitorais. Ao fixar um percentual mínimo de candidaturas femininas, a lei busca corrigir a sub-representação numérica sem enfrentar diretamente as razões estruturais que afastam as mulheres da política, tratando-as como grupo “diferente” que necessita de proteção.

Já a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) rompe com a lógica liberal ao reconhecer a violência doméstica como problema público e estrutural, configurando um exemplo paradigmático da abordagem da dominância. Do mesmo modo, a Lei nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio, assume que o assassinato de mulheres não é um ato isolado, mas a expressão extrema de uma relação de poder baseada no gênero.

Essa leitura evidencia a coexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de medidas alinhadas ora ao paradigma da diferença, ora à abordagem da dominação. Enquanto leis como a Maria da Penha e a do Feminicídio reconhecem explicitamente a violência e a subordinação como expressões de poder, outras, como a lei de cotas, limitam-se a mitigar resultados da desigualdade sem enfrentar suas causas estruturais.

A análise de MacKinnon também se mostra particularmente relevante no campo do cuidado infantil, onde a doutrina da diferença se revela insuficiente. O mercado de trabalho, construído sob a lógica masculina, presume que o trabalhador não terá responsabilidades primárias de cuidado, o que torna a maternidade e o cuidado com crianças empecilhos à plena cidadania. Essa diferença imposta é legitimada quando a lei se apresenta como neutra, sem questionar a própria estrutura que naturaliza a mulher como cuidadora principal. Uma legislação inspirada na abordagem da dominância, ao contrário, teria de enfrentar diretamente essa

hierarquia, garantindo a redistribuição social do cuidado, a valorização econômica do trabalho reprodutivo e a incorporação da experiência feminina como parâmetro legítimo de formulação jurídica.²⁵³

Nesse sentido, a perspectiva da dominância implicaria, por exemplo, a revisão da estrutura laboral, de modo a reconhecer que a neutralidade atual é, em si, marcada pelo gênero. Exigiria também políticas de redistribuição obrigatória do cuidado, como licenças parentais iguais, intransferíveis e remuneradas para ambos os genitores, além de mecanismos que assegurem a valorização econômica do trabalho de cuidado, rompendo com a lógica de que a única recompensa feminina seja o reconhecimento moral. Por fim, a não subordinação demandaria o rompimento do silêncio que exclui as mulheres das esferas produtivas, impondo a integração de suas necessidades e experiências no padrão jurídico dominante.²⁵⁴

Assim, a abordagem da dominância proposta por MacKinnon oferece instrumentos analíticos potentes para compreender tanto os limites das legislações baseadas no paradigma da diferença quanto as potencialidades de normas que buscam, de fato, enfrentar a estrutura de poder que sustenta a desigualdade de gênero. Ao invés de ajustar as mulheres a um modelo masculino pré-existente, trata-se de reconfigurar as bases sociais e jurídicas que as mantêm em posição de subordinação.²⁵⁵

4.2 Constituição Federal, dignidade da pessoa humana e os direitos relacionados ao cuidado

A Constituição Federal de 1988 representou um marco jurídico fundamental para os direitos fundamentais no Brasil. A dignidade da pessoa humana, elevada a fundamento da República no art. 1º, inciso III, da Constituição, possui uma força normativa que vai além de um simples princípio. Sob essa perspectiva, os direitos

²⁵³ MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

²⁵⁴ MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

²⁵⁵ MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

fundamentais não são apenas garantias individuais, mas também instrumentos para a concretização dessa dignidade.²⁵⁶

Para Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana se desdobra em três dimensões cruciais: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário.²⁵⁷ Essa formulação pode ser associada à reflexão sobre o trabalho de cuidado.

O valor intrínseco, ao proibir a instrumentalização de qualquer ser humano²⁵⁸, evidencia que a invisibilidade e a falta de reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, majoritariamente desempenhado por mulheres, configuram formas de discriminação que violam a dignidade nessa dimensão.

A autonomia se refere à capacidade de autodeterminação e de realização de um projeto de vida.²⁵⁹ A sobrecarga de responsabilidades ligadas ao cuidado compromete essa dimensão, pois restringe o controle das mulheres sobre seu tempo, corpo e escolhas. Ademais, a noção de autonomia pública assegura que todas as pessoas possam participar do governo e da vida política.²⁶⁰ Isso implica que as mulheres, como cidadãs autônomas, devem ter voz ativa na formulação das políticas públicas que tratam do cuidado e do trabalho doméstico, de modo a garantir que suas experiências e necessidades sejam incorporadas na tomada de decisões.

O valor comunitário impõe ao Estado e à sociedade o dever de criar as condições materiais e sociais para que a autonomia se concretize, garantindo um mínimo existencial. Barroso sustenta que é ínsito à ideia de dignidade humana o direito às provisões básicas que permitam uma vida digna, o que compreende educação fundamental, serviços de saúde, alimentação, água, vestuário e abrigo. Esses elementos constituem condições essenciais para que as pessoas estejam livres

²⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

²⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

²⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

²⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

²⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

da necessidade e possam exercer uma cidadania responsável, bem como uma autonomia verdadeira.²⁶¹ Políticas públicas de cuidado integram, portanto, o núcleo desse valor comunitário, pois asseguram que ninguém seja privado das condições mínimas de existência digna.

A busca por direitos que valorizem e redistribuam o cuidado é, portanto, uma busca pela concretização da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira. O rol de direitos fundamentais não é exaustivo, trata-se, de acordo com Ingo Sarlet, de um catálogo aberto. Novos direitos podem e devem ser reconhecidos se derivam do princípio da dignidade humana.²⁶² Nesse sentido, os direitos relacionados ao cuidado, como o direito à desoneração do trabalho excessivo e à provisão de serviços públicos nessa área, devem ser compreendidos como direitos fundamentais implícitos, indispensáveis para uma vida digna.

Além disso, a dignidade impõe ao Estado não apenas um dever de abstenção, mas também tarefas positivas. Sarlet ressalta que o Estado tem a obrigação constitucional de promover as condições de vida dignas e de garantir o mínimo existencial, que abrange as condições materiais e sociais básicas para uma vida digna.²⁶³

A sobrecarga do trabalho de cuidado, ao limitar o acesso das mulheres à saúde, à educação, ao lazer e à autonomia, compromete a possibilidade de atingir esse mínimo constitucional. Portanto, o Estado possui uma obrigação ativa de implementar políticas e leis que visem a reconhecer, valorizar e redistribuir o trabalho de cuidado, assegurando as condições mínimas para uma vida digna a todas as pessoas.²⁶⁴

²⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

²⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

²⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

²⁶⁴ A Lei nº 15.069/2024, ao instituir o Sistema Nacional de Cuidados, pode ser interpretada como um instrumento da busca de materializar essa dimensão prestacional da dignidade, oferecendo uma resposta à obrigação do Estado de criar condições para que o cuidado não recaia exclusivamente sobre a esfera privada.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estabeleceu um marco de reconhecimento de direitos que incluem, ainda que de forma implícita, o cuidado como elemento essencial da vida digna. O princípio da dignidade, em suas dimensões de valor intrínseco, autonomia e valor comunitário, evidencia que a efetivação do cuidado é pressuposto para a igualdade material e para a garantia de condições mínimas de existência.

Os direitos sociais previstos no texto constitucional, como saúde, educação, assistência social e proteção à maternidade, à infância e à família, demonstram que o cuidado é atravessado por diversas áreas normativas, constituindo um verdadeiro dever estatal de promoção de condições para que todos possam desenvolver sua autonomia e viver com dignidade.

Flávia Piovesan, ao versar sobre a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, traz um ponto relevante à análise. Ao serem ratificados, esses tratados não se restringem a uma esfera externa, mas passam a ter *status* constitucional ou supralegal, servindo como importante lente de interpretação para os direitos já previstos na Constituição de 1988.²⁶⁵ Assim, a luta pela efetivação do direito ao cuidado é também um compromisso internacional do Brasil.

Instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõem aos Estados a obrigação de modificar padrões socioculturais que reproduzem estereótipos de gênero e de reconhecer o trabalho doméstico e de cuidado, reforçam a tese de que a desvalorização e a sobrecarga desse trabalho são violações de direitos humanos. Desse modo, a busca por um Sistema Nacional de Cuidados não é apenas um imperativo constitucional interno, mas uma exigência decorrente do direito internacional.

Além do marco constitucional, a legislação infraconstitucional também demonstra avanços. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o

²⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) incorporam dispositivos que reconhecem o dever de proteção, de convivência familiar e de inclusão social. Essas normas reafirmam a importância do cuidado, mas o tratam de maneira fragmentada e vinculada a públicos específicos, sem integrá-lo em um sistema universal.

No âmbito da assistência social, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) regulamentou a proteção social e instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Embora represente avanço importante, o BPC mantém foco individual e assistencialista, não estabelecendo uma política pública estruturada de cuidado continuado.

Em todos esses marcos normativos, observa-se um padrão semelhante: os avanços legais permanecem insuficientes para enfrentar as desigualdades estruturais na distribuição do cuidado. Ainda que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional tenham reconhecido direitos relacionados ao cuidado, esse reconhecimento se dá de forma indireta, setorial e restrita.

A Constituição de 1988 representou um avanço também ao incluir o trabalho doméstico no art. 7º, parágrafo único, equiparando-o a outros trabalhadores urbanos e rurais, ainda que com restrições.

Foi apenas com a Emenda Constitucional nº 72/2013 (conhecida como a PEC das Domésticas), contudo, que se estendeu a essa categoria a maioria dos direitos já garantidos aos demais trabalhadores, como FGTS, seguro-desemprego, jornada de trabalho de 8 horas e adicional noturno. Posteriormente, a Lei Complementar nº 150/2015 regulamentou esses direitos, formalizando a relação de emprego doméstico e instituindo mecanismos como o Simples Doméstico.

Apesar desses avanços legislativos, a realidade do setor permanece marcada pela precariedade, informalidade e baixa fiscalização. Uma parcela significativa de trabalhadoras domésticas segue sem carteira assinada, sem acesso à previdência social e recebendo salários abaixo do piso legal.

Essa informalidade é reforçada pela resistência de empregadores, que enxergam o cumprimento das obrigações trabalhistas como custo excessivo, perpetuando lógicas de trabalho análogas às relações senhoriais. A invisibilidade do trabalho de cuidado, a baixa fiscalização e a herança escravocrata se entrelaçam para manter um setor historicamente desvalorizado e majoritariamente feminino, afetando principalmente mulheres negras.

Nesse contexto, ganha especial relevância a Convenção nº 189 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 172/2017, ratificada em 31 de janeiro de 2018 e promulgada pelo Decreto nº 10.088/2019, que estabelece parâmetros internacionais para assegurar trabalho decente a trabalhadoras e trabalhadores domésticos. O tratado prevê direitos como igualdade de tratamento em relação a outros trabalhadores, proteção contra abusos, acesso à seguridade social, jornada digna, remuneração justa e ambientes de trabalho seguros. Sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro reforça o dever estatal de transformar os avanços formais conquistados, como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, em efetividade concreta, enfrentando a persistente informalidade, a precarização e as desigualdades de gênero e raça que ainda marcam o setor.

Embora a formalização seja um passo importante, ela não foi suficiente para dismantlar as estruturas de poder que sustentam a precarização. A proteção legal existe no plano formal, mas sua efetividade é minada pela resistência cultural e econômica de uma sociedade que ainda não reconhece plenamente o valor do trabalho de cuidado remunerado.

A efetivação do direito ao cuidado como base para políticas públicas ainda representa um desafio, observa-se, contudo, um avanço significativo a partir de 2023, com a criação, pelo governo federal, de um Grupo de Trabalho Interministerial responsável pela elaboração da proposta da Política Nacional de Cuidados. Tal proposta foi formalizada por meio do Projeto de Lei nº 2.762/2024 e construída a partir do diálogo com proposições anteriores em tramitação no Congresso Nacional, como os Projetos de Lei nº 2.797/2022 e nº 5.791/2019.²⁶⁶ O GTI culminou na publicação

²⁶⁶ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Os cuidados num mundo em transformação: carreira, pobreza de tempo, parentalidade e políticas públicas. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia;

da Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, definindo o direito ao cuidado como o direito de ser cuidado, de cuidar e de praticar o autocuidado. Essa Lei será objeto de análise detalhada no capítulo 5 deste trabalho.

4.3 Panorama empírico atual: dados sobre a reprodução contemporânea das desigualdades de cuidado

Para que se possa visualizar o paradoxo da imprescindibilidade e invisibilização do trabalho de cuidado, faz-se importante a exposição e análise de alguns dados. Tendo em vista que a pesquisa tem a realidade brasileira como recorte espacial de estudo, os dados de que trata esta seção são, prioritariamente, dados acerca do trabalho de cuidado no Brasil.

Dentre as principais fontes dos dados mencionados, estão o Relatório Economia do Cuidado do Laboratório Think Olga²⁶⁷, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE²⁶⁸, o relatório Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade da Oxfam Brasil²⁶⁹ e o relatório Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil do Ipea.²⁷⁰

Entende-se por cuidado um trabalho de manutenção da vida que demanda tempo, energia e dedicação contínuas. Esse trabalho envolve uma ampla gama de atividades cotidianas como preparar alimentos, dar banho, limpar e organizar a casa, lavar e guardar roupas, realizar compras, manter a higiene do ambiente doméstico,

FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

²⁶⁷ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

²⁶⁸ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

²⁶⁹ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade**, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

²⁷⁰ PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana; BARBOSA, Ana de Holanda. **Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12380/1/TD_2920_web.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

prevenir e tratar doenças, além de educar e acompanhar o desenvolvimento dos filhos, tarefas que, somadas, ocupam muitas horas ao longo do dia.²⁷¹

O trabalho de cuidado é essencial para o bem-estar de sociedades, comunidades e para o funcionamento da economia.²⁷² O trabalho doméstico, portanto, seja ele terceirizado e remunerado ou não, é trabalho de cuidado e é realizado majoritariamente por mulheres.

Em uma análise global, mulheres e meninas ao redor do mundo dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado. Isso equivale a uma contribuição de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global, o que representa mais de três vezes o valor da indústria de tecnologia do mundo.²⁷³

Percebe-se que o mundo enfrenta uma crise de prestação de cuidados devido aos impactos provenientes do envelhecimento da população, dos cortes em serviços públicos e sistemas de proteção social e dos efeitos das mudanças climáticas. Essa crise ameaça piorar a situação e aumentar ainda o ônus que recai sobre trabalhadoras do cuidado.²⁷⁴

No contexto brasileiro, a perspectiva não é diferente, pois se estima que em 2050 o Brasil terá cerca de 77 milhões de pessoas dependentes de cuidado (pouco mais de um terço da população estimada) entre pessoas idosas e crianças.²⁷⁵

Ao tempo em que se trata de atividade indispensável à sociedade, o trabalho de cuidado é também desvalorizado e invisibilizado. Uma das principais razões para a invisibilização da produção proveniente do trabalho de cuidado é que

²⁷¹ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

²⁷² OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

²⁷³ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

²⁷⁴ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

²⁷⁵ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

as tarefas de cuidado promovem bens e serviços que frequentemente não são comercializados, não tendo, assim, um valor mercantil. Essas tarefas sempre estiveram disponíveis para quem precisa, sendo realizadas, geralmente, de forma gratuita pelas mulheres aos demais membros da família. Não obstante seja economicamente invisibilizado, o trabalho de cuidado é indispensável.²⁷⁶

Observa-se também que a desigualdade de gênero na divisão do trabalho doméstico segue sendo transmitida geracionalmente, como se percebe, por exemplo, pela socialização desigual das filhas e dos filhos no trabalho doméstico, sobretudo nas classes mais baixas.²⁷⁷

A necessidade de cuidado é vivenciada indistintamente por todas as pessoas. Todos em algum momento da vida invariavelmente vão ser receptores de cuidado. Assim, as tarefas de cuidar devem ser distribuídas de forma mais igualitária e as políticas públicas precisam priorizar a oferta de serviços que tenham a finalidade de auxiliar as famílias nessas tarefas.²⁷⁸ Para que tais políticas possam ser formuladas, é necessário que se lancem luzes sobre essa problemática de modo a descortinar o mencionado paradoxo.

As pesquisas sobre o uso do tempo no Brasil tiveram início nos anos 1970, pois, antes disso, os trabalhos publicados voltavam-se apenas à análise dos movimentos de inserção e de expulsão das mulheres do mercado de trabalho dito produtivo. Teve relevante papel como ponto de partida nesse início a socióloga marxista Heleieth Saffioti.²⁷⁹

²⁷⁶ MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil: mercado de trabalho e percepções**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

²⁷⁷ ITABORAÍ, Nathalie Reis. Temporalidades plurais: desigualdades de gênero e classe nos usos do tempo das famílias brasileiras. *In*: Fontoura, Natália; ARAÚJO, Clara. (orgs.). **Uso do tempo e gênero**. Rio de Janeiro: UERJ, 2016.

²⁷⁸ MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil: mercado de trabalho e percepções**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

²⁷⁹ VEIGA, Roberta Mattos da. **Desigualdades de gênero no trabalho doméstico não remunerado no Brasil: um estudo sobre o uso do tempo**. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Universidade de Brasília, 2019.

As marxistas-feministas, tendo em vista que os afazeres domésticos são o tipo mais comum de trabalho não pago, afirmam que as mulheres são exploradas por seus companheiros na esfera doméstica.²⁸⁰

Nessa linha de pensamento, a filósofa contemporânea Silvia Federici aduz que o trabalho doméstico exercido nesses moldes pelas mulheres se trata “[...] da manipulação mais disseminada e da violência mais sutil que o capitalismo já perpetuou contra qualquer setor da classe trabalhadora.”²⁸¹

Outras pensadoras, contudo, embora reconheçam que o trabalho doméstico é profundamente desvalorizado no contexto do capitalismo patriarcal, não veem na sua remuneração uma solução efetiva para a transformação desse cenário. Conforme bell hooks, o simples pagamento por essas tarefas dificilmente alteraria sua percepção social, já que, historicamente, as atividades de serviço são vistas como inferiores, mesmo quando remuneradas. Além disso, ela destaca que a remuneração não elimina a carga simbólica e emocional de desvalorização que recai sobre quem as realiza, perpetuando a associação dessas tarefas com o estigma de “trabalho de mulher” e dificultando seu reconhecimento como atividade socialmente relevante.²⁸²

Em pesquisa realizada no Brasil, no contexto pós-pandemia da Covid-19²⁸³, com o objetivo de investigar como o cuidado é percebido socialmente, uma das questões apresentadas aos participantes (majoritariamente mulheres) dizia respeito

²⁸⁰ “Essas análises partem da ideia de Marx de que a força de trabalho é uma mercadoria especial cujo valor de uso é produzir valor (de troca). No processo de (re)produção dessa mercadoria especial ocorre um segundo tipo de exploração, pois o trabalho doméstico para uso da própria família, invariavelmente feito por mulheres, não é pago nem socialmente reconhecido.” (MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3, p. 435-454, dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 24 nov. 2023.)

²⁸¹ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019, p. 42.

²⁸² HOOKS, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

²⁸³ Importante destacar esse recorte temporal porque a pandemia da Covid-19 “trouxe a questão relativa aos cuidados das pessoas para o centro da política.” Como refletem as pesquisadoras: “As tarefas domésticas e de cuidados de pessoas, por serem essenciais à sobrevivência e ao bem-estar de todas as pessoas, tiveram que continuar a ser realizadas cotidianamente durante toda a pandemia e nos períodos de isolamento social. E isto ocorreu mesmo quando as famílias não puderam contar com as pessoas e instituições (trabalhadoras domésticas, babás, creches, escolas) que lhes prestavam estes serviços. Pelo fato de estas tarefas demandarem tempo, ficou evidente que elas são um custo para as pessoas que comumente as realizam, que são normalmente mulheres. Também ficou evidente que a designação desta responsabilidade às mulheres é uma questão social e culturalmente muito consolidada.” (MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil**: mercado de trabalho e percepções. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.)

ao reconhecimento do cuidado como trabalho. Os resultados indicaram que, de maneira geral, os entrevistados tendem a associar o conceito de trabalho à ideia de profissão ou atividade remunerada, enquanto o cuidado é visto predominantemente como uma demonstração de afeto. Algumas entrevistadas, como uma podóloga do Rio de Janeiro e uma empregada doméstica do Pará, exemplificaram essa percepção ao diferenciarem explicitamente o cuidado familiar do trabalho profissional, reforçando a noção de que o primeiro estaria mais relacionado ao amor do que a uma ocupação propriamente dita.²⁸⁴

Os afazeres domésticos e o cuidado de pessoas integram a categoria denominada “outras formas de trabalho” na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Essa categorização se dá pelo fato de serem atividades que, embora não precificadas ou tratadas como parte do Produto Interno Bruto (PIB) do País, também são consideradas trabalho.²⁸⁵

O primeiro e mais geral dado apresentado no relatório Outras formas de trabalho 2022 da PNAD Contínua, mostra que 148,1 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram afazeres domésticos²⁸⁶ no próprio domicílio ou em domicílio de parente, o que corresponde a uma taxa de realização de 85,4%. Enquanto 91,3% das mulheres realizaram alguma atividade relacionada a afazeres domésticos, essa proporção foi de 79,2% entre os homens.^{287,288}

²⁸⁴ MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil: mercado de trabalho e percepções**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

²⁸⁵ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

²⁸⁶ “Na pesquisa, as atividades consideradas como afazeres domésticos são agrupadas em oito conjuntos, assim identificados: preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça; cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados); fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; cuidar dos animais domésticos; e outras tarefas domésticas.” (IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.)

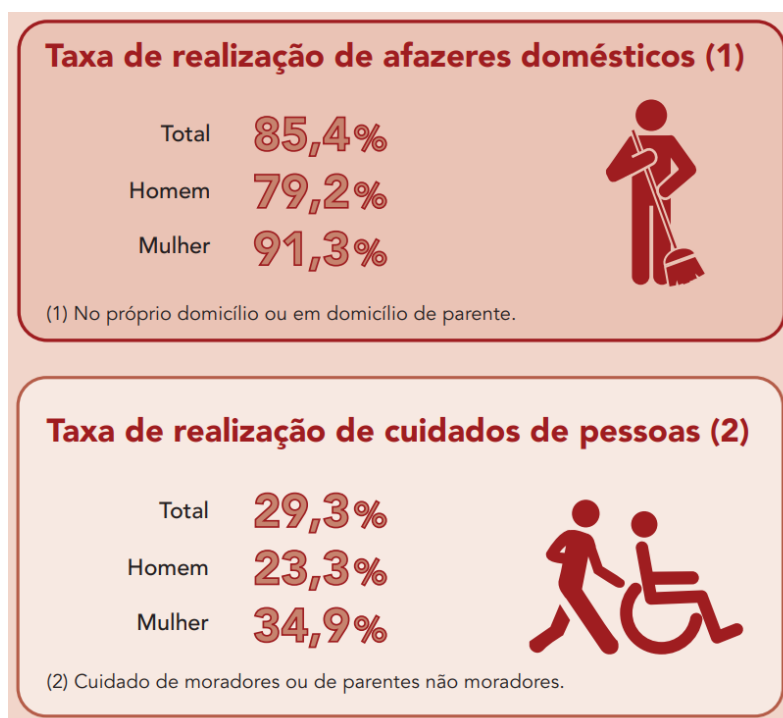
²⁸⁷ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

²⁸⁸ Importante observar que esse cenário não mostra alterações significativas em relação aos dados de 2019. No ano de 2019, 146,7 milhões de pessoas de 14 anos de idade ou mais tinham realizado atividades de afazeres domésticos no próprio domicílio ou em domicílio de parente, o que correspondeu a uma taxa de realização de 85,7%. Observa-se, além disso, uma disparidade quando vistos os dados relativos ao gênero, pois enquanto 92,1% das mulheres realizaram alguma atividade

Quanto ao trabalho de cuidado²⁸⁹, em 2022, 50,8 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram atividades de cuidado de moradores do domicílio ou de parentes não moradores, o que corresponde a uma taxa de realização de 29,3%. Entre as mulheres, 34,9% afirmaram realizar trabalhos de cuidado, entre os homens essa taxa foi de 23,3%.²⁹⁰

A imagem abaixo, retirada do relatório em análise, permite visualizar os dados mencionados e a diferença nos percentuais de realização dos afazeres domésticos e dos trabalhos de cuidado em relação às mulheres e aos homens.

Figura 1



de afazer doméstico, esta proporção era de 78,6% entre os homens. (IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2019. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.)

²⁸⁹ “O trabalho em cuidado de moradores do domicílio ou de parentes não moradores é investigado com base em seis conjuntos de atividades que a pessoa entrevistada deve responder se realiza ou não: auxiliar nos cuidados pessoais (alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho, colocar para dormir); auxiliar nas atividades educacionais; ler, jogar ou brincar; monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio; transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, parque, praça, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosas; e outras tarefas de cuidados.” (IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.)

²⁹⁰ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

Fonte: IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

Cumpra observar também como a interseccionalidade entre gênero, raça e classe aprofunda as desigualdades de modo que a maior sobrecarga recai sobre as mulheres negras e de baixa renda.

Em 2022, no Brasil, as taxas de realização de cuidados de pessoas foram maiores entre pessoas pretas (29,4%) e pardas (31,0%) do que entre as brancas (27,4%). Essa diferença foi mais acentuada entre as mulheres, pois enquanto 38,0% das mulheres pardas e 36,1% das pretas realizaram tais cuidados em 2022, a taxa de realização entre as brancas foi 31,5%.²⁹¹

No que tange ao tempo dedicado a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, em 2022, pessoas pardas (17,4 horas) e pretas (17,1 horas) dedicaram mais horas do que as brancas (16,5 horas).²⁹²

Ao se analisarem os dados referentes às pessoas que realizaram afazeres domésticos no domicílio, por sexo, observa-se que a realização de afazeres domésticos pelos homens só se equipara à realização pelas mulheres quando o homem vive sozinho. Na situação de coabitação, a realização de afazeres domésticos pelos homens se reduz consideravelmente na maior parte das atividades, com exceção para a realização de pequenos reparos no domicílio. Em relação às mulheres, contudo, não existem diferenças significativas na realização de afazeres domésticos conforme sua condição no domicílio, vivendo sozinha ou em coabitação.²⁹³

Observando a relação entre o sexo e o tipo de afazer doméstico, constatam-se grandes diferenças entre homens e mulheres. Em 2022, a única

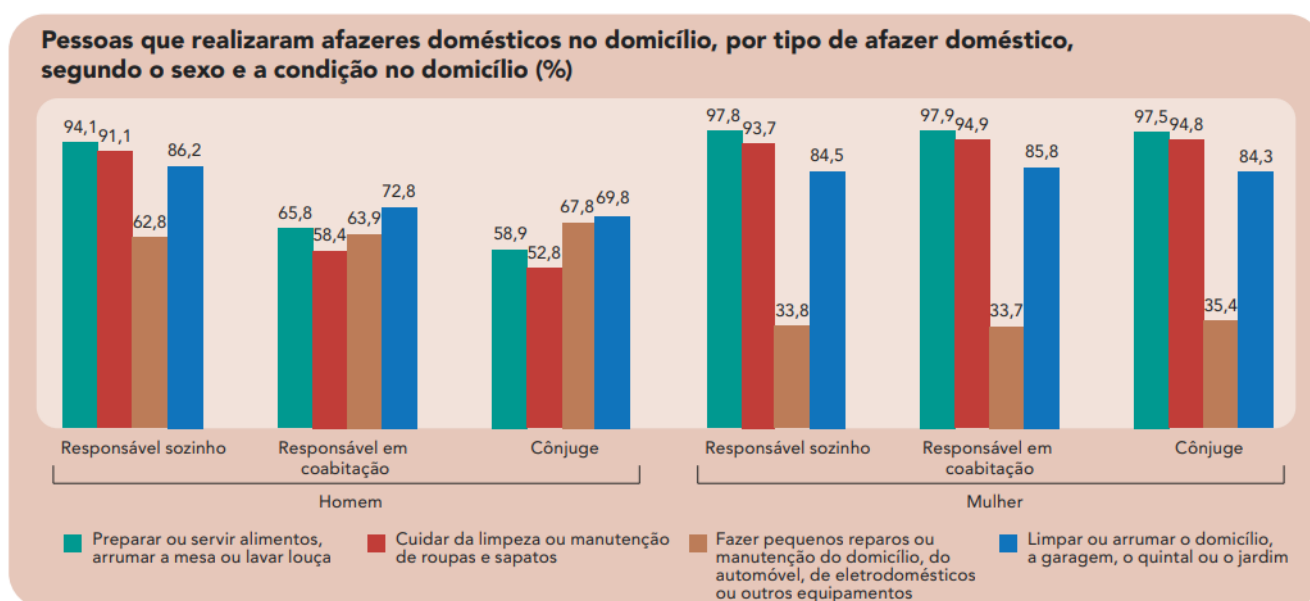
²⁹¹ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

²⁹² IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

²⁹³ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

atividade na qual os homens registraram percentual de realização maior que o das mulheres foi na realização de pequenos reparos ou manutenção do domicílio; já as atividades ligadas à alimentação, limpeza ou manutenção de roupas e sapatos e limpeza ou arrumação do domicílio mostraram-se muito concentrada nas mulheres.²⁹⁴ Tais dados podem ser vistos na imagem abaixo:

Figura 2



Fonte: IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

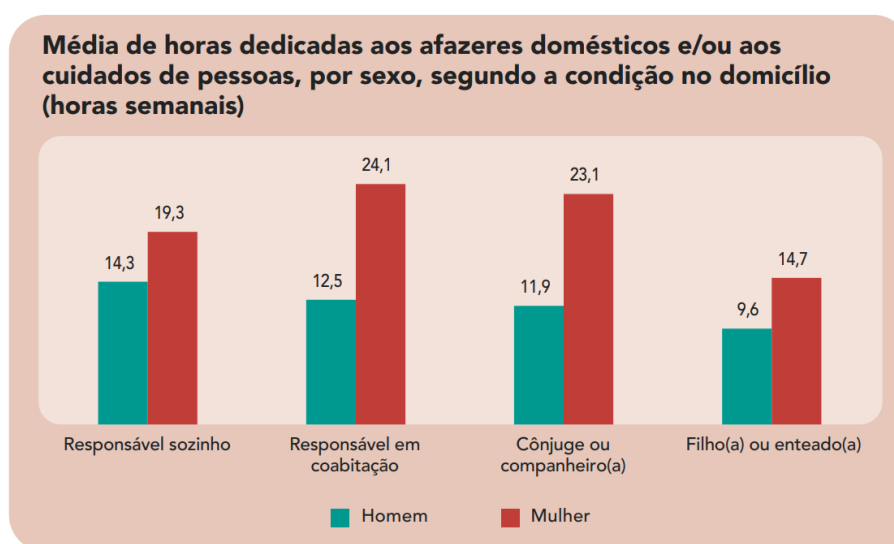
Tendo em vista que, em geral, os afazeres domésticos e/ou o cuidado de pessoas costuma ocorrer de forma concomitante, as horas dedicadas a essas atividades são investigadas conjuntamente na PNAD Contínua. Quando se diferencia a realização de tais atividades segundo o sexo e a condição de ocupação, tem-se que, em 2022, a mulher não ocupada dedicou, em média, 24,5 horas semanais a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, já o homem não ocupado dedicou 13,4 horas. Importante observar que essa diferença entre os sexos se manteve elevada mesmo quando são consideradas apenas as pessoas ocupadas. As mulheres ocupadas

²⁹⁴ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

dedicaram, em média, 6,8 horas a mais a essas atividades do que os homens ocupados.²⁹⁵

Ainda explorando os dados da PNAD Contínua, outro dado relevante na esfera da análise das horas dedicadas a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas conforme o sexo e a condição no domicílio. Enquanto, para os homens, morar sozinho aumenta a quantidade de horas dedicadas a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, para as mulheres, o fato de estar em coabitação aumenta o tempo dedicado a essas atividades. Tal sobrecarga das mulheres, que pode ser visualizada em números na imagem abaixo, evidencia fortemente os reflexos da divisão sexual das atividades domésticas no Brasil.²⁹⁶

Figura 3



Fonte: IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

O Estado tem papel fundamental para sanar o paradoxo da imprescindibilidade e da invisibilização do trabalho doméstico não remunerado exercido majoritariamente por mulheres. Esse papel diz respeito não só ao trabalho

²⁹⁵ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

²⁹⁶ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

não remunerado, mas ao remunerado também. O foco aqui se dá no primeiro apenas em virtude de ser ele o objeto de estudo da pesquisa proposta.

5 A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS NO BRASIL À LUZ DO PENSAMENTO DECOLONIAL

Este capítulo finaliza o desenvolvimento da tese, culminando na análise jurídica e política da Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados), a partir da lente decolonial e interseccional construída nos capítulos anteriores. Tendo-se estabelecido a base teórica no capítulo 2 e o diagnóstico histórico da exploração do trabalho de cuidado no Brasil no capítulo 3, e examinada a trajetória do Direito entre a invisibilidade e o reconhecimento formal no capítulo 4, a atenção se volta agora para o novo marco legal.

O objetivo central é confrontar a promessa emancipatória da PNC, expressa no reconhecimento do cuidado como direito social, com a persistência das hierarquias de gênero, raça e classe. O capítulo investigará criticamente se os mecanismos da lei possuem a potência de dismantlar a lógica da reprodução da morte que captura o tempo e a vida das mulheres²⁹⁷, ou se a lei representa apenas uma modernização formal das estruturas coloniais de subordinação. Por fim, serão propostos caminhos para que a PNC se torne, de fato, emancipatória.

5.1 Análise política e jurídica da Lei nº 15.069/2024

Esta seção é dedicada à análise jurídica e política da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados (PNC). Após o diagnóstico da persistência da colonialidade de gênero e da divisão sexual e racial do trabalho não remunerado, e da constatação do tratamento setorial e fragmentado do cuidado na ordem jurídica brasileira antes da PNC, a promulgação desta lei surge como um marco de reconhecimento formal.

²⁹⁷ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

A PNC, ao elevar o cuidado à condição de direito social, representa um avanço formal e simbólico no ordenamento jurídico brasileiro, vinculando explicitamente essa temática à garantia da dignidade humana.

É preciso verificar, contudo, se a arquitetura normativa da política, em sua universalidade e em sua fragilidade orçamentária, possui a potência necessária para dismantelar as hierarquias de raça e classe que estruturam a exploração do trabalho doméstico não remunerado ou se, inadvertidamente, reproduz as desigualdades estruturais que alicerçaram a acumulação capitalista no Brasil. A análise política e jurídica da lei é, portanto, o prelúdio necessário para o confronto crítico que será aprofundado na seção seguinte.

5.1.1 Histórico e contexto de elaboração da Lei nº 15.069/2024

A Lei 15.069/2024, sancionada em 23 de dezembro de 2024, surge como uma resposta à crise global do cuidado e à necessidade de valorizar o trabalho reprodutivo.²⁹⁸ A sua compreensão demanda uma investigação sobre sua origem e o contexto político-institucional que moldou sua redação final. A Lei é de origem Legislativa e o Plano Nacional de Cuidados foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025, que detalhou aspectos de financiamento e de operacionalização.

O debate legislativo que culminou na Lei nº 15.069/2024 teve sua origem formal no Projeto de Lei nº 5.791/2019. Tal PL, de autoria da Deputada Leandre Dal Ponte (PSD/PR), visava estabelecer a Política Nacional do Cuidado, definindo princípios, diretrizes e objetivos para um conjunto de ações interdisciplinares que promovessem o bem-estar de pessoas em situação de dependência.²⁹⁹

²⁹⁸ MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Política Nacional de Cuidados é aprovada na Câmara dos Deputados**. Brasília: Ministério das Mulheres, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/novembro/politica-nacional-de-cuidados-e-aprovada-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 2 out. 2025.

²⁹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.791, de 2019**. Dispõe sobre a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229514>. Acesso em: 5 out. 2025.

A justificativa do projeto destaca que a instituição de uma Política Nacional de Cuidados é crucial devido ao envelhecimento da população e que faltam políticas públicas voltadas para o cuidado, seja para pessoas idosas, crianças ou pessoas com deficiência. O PL busca transformar a atual organização social, visto que o aumento do número de pessoas em situação de dependência torna insustentável o modelo familista de cuidado, que geralmente impõe à mulher a responsabilidade pela provisão de cuidados. O projeto visa a garantir uma melhor distribuição das responsabilidades de dependência entre famílias, mercado, estado e terceiro setor.³⁰⁰

Esse PL reproduz, em larga medida, o PL nº 2.029, de 2015³⁰¹, o qual foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em razão do encerramento da legislatura sem deliberação conclusiva. O dispositivo regimental determina o arquivamento automático de todas as proposições que não tenham sido aprovadas, rejeitadas ou objeto de parecer conclusivo até o término da legislatura, salvo em hipóteses excepcionais.³⁰²

O arquivamento, nesse contexto, não implica em rejeição formal, mas revela a ausência de prioridade política conferida ao tema na agenda legislativa. Projetos que tratam de trabalho reprodutivo, de cuidado e de igualdade de gênero frequentemente permanecem paralisados por longos períodos, o que evidencia a dificuldade de institucionalização das pautas de gênero e do cuidado no processo decisório parlamentar. Sob uma perspectiva feminista e decolonial, tal cenário pode ser interpretado como reflexo da colonialidade do poder que estrutura as hierarquias de gênero, raça e classe na produção normativa brasileira, relegando ao segundo plano as experiências e reivindicações das mulheres, que sustentam materialmente o cuidado no País.

³⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.791, de 2019**. Dispõe sobre a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229514>. Acesso em: 5 out. 2025.

³⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.029, de 2015**. Institui a Política Nacional de Cuidados e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1245586>. Acesso em: 7 out. 2025.

³⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 28. ed., rev. até 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2016-2025.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

Nesse mesmo contexto legislativo, o Projeto de Lei nº 2.762/2024, apensado³⁰³ ao PL nº 5.791/2019, também propõe a instituição da Política Nacional de Cuidados, reafirmando a centralidade do cuidado como um direito universal e um dever compartilhado entre Estado, sociedade e famílias. A proposição resulta de um esforço interministerial e intersetorial, elaborado em diálogo com a sociedade civil e fundamentado em diagnósticos que evidenciam a desigualdade e a insustentabilidade da atual organização social dos cuidados, que recai de forma desproporcional sobre as mulheres.³⁰⁴

O texto do projeto enfatiza a necessidade de reconhecer, reduzir e redistribuir o trabalho de cuidado não remunerado, bem como de promover trabalho decente para os cuidadores e cuidadoras remunerados, com especial atenção a grupos em situação de maior vulnerabilidade, como crianças, pessoas idosas, com deficiência e os próprios trabalhadores do cuidado.³⁰⁵ Sua tramitação representou um marco importante na consolidação do debate sobre a economia do cuidado no âmbito legislativo, servindo de base conceitual e normativa para a formulação da Lei nº 15.069/2024.

A elaboração do Projeto de Lei nº 2.762/2024 foi marcada por um processo de construção intersetorial e participativo, que envolveu diferentes esferas do poder público e ampla escuta social. A proposta foi apresentada pelos Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, das Mulheres, e dos Direitos Humanos e Cidadania, refletindo um esforço conjunto do governo federal para consolidar uma política de cuidados com abordagem transversal. O texto foi construído no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial dos Cuidados (GTI-

³⁰³ A apensação é um instituto previsto no art.142 do RICD e tem por finalidade reunir proposições que tratem de matéria idêntica ou correlata, de modo a evitar duplicidade de tramitação e permitir apreciação conjunta. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 28. ed., rev. até 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2016-2025.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.) Nesse caso, o PL nº 2.762/2024 passou a tramitar vinculado ao PL nº 5.791/2019.

³⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.762, de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados e dá outras providências. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2470325>. Acesso em: 5 out. 2025.

³⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.762, de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados e dá outras providências. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2470325>. Acesso em: 5 out. 2025.

Cuidados), que reuniu 20 ministérios³⁰⁶ e três entidades convidadas permanentes: a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).³⁰⁷

As seguintes instituições do Sistema das Nações Unidas participaram também do GTI-Cuidados como convidadas permanentes: a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) participou como convidada permanente da Câmara Técnica instalada pelo GTI para abordar o tema das trabalhadoras domésticas.³⁰⁸

Além do diálogo institucional, o GTI analisou projetos legislativos anteriores³⁰⁹, incorporando ao texto final definições e princípios consolidados nesses debates. O processo também foi permeado por ampla participação social, por meio de consulta pública no portal Participa + Brasil e de rodas de escuta presenciais e virtuais com grupos diversos, como pessoas idosas, pessoas com deficiência, trabalhadoras domésticas, lideranças indígenas, mulheres migrantes e movimentos LGBTQIA+.³¹⁰

³⁰⁶ Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) (coordenação e secretaria executiva); Ministério das Mulheres (MMulheres) (coordenação); Casa Civil da Presidência da República (CC/PR); Ministério das Cidades (MCid); Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA); Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC); Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC); Ministério da Educação (MEC); Ministério do Esporte (MESP); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI); Ministério da Igualdade Racial (MIR); Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO); Ministério dos Povos Indígenas (MPI); Ministério da Previdência Social (MPS); Ministério da Saúde (MS); Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR); Ministério da Fazenda (MF); Ministério da Cultura (MinC); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

³⁰⁷ BRASIL. **Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2024. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Cartilha/Marco_Conceitual.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

³⁰⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério das Mulheres. **Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-Cuidados)**. Brasília: MDS, maio 2024. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Relatorios/GTI-Cuidados.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

³⁰⁹ Como o PL nº 5.791/2019 e o PL nº 2.797/2022.

³¹⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério das Mulheres. **Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-Cuidados)**. Brasília: MDS, maio 2024. Disponível em:

O percurso legislativo e participativo que resultou na sanção da Lei nº 15.069/2024 revela, portanto, um avanço significativo na incorporação da agenda do cuidado à política pública brasileira. Embora fruto de um processo complexo e prolongado, que envolveu tanto a reelaboração de propostas legislativas anteriores quanto o engajamento de múltiplos atores sociais, a lei representa um marco simbólico e normativo na reconstrução do pacto social em torno da corresponsabilidade do cuidado.

Sua formulação, ancorada no diálogo entre Estado e sociedade civil³¹¹, confere-lhe legitimidade política e social, ao mesmo tempo em que expressa o reconhecimento, ainda incipiente, de que o cuidado constitui uma infraestrutura essencial à vida e à reprodução social.

A análise de sua estrutura normativa, princípios e diretrizes, que será feita no próximo tópico, permite compreender em que medida esse reconhecimento se traduz (ou não) em mecanismos jurídicos capazes de enfrentar as desigualdades de gênero, raça e classe que historicamente sustentam a desvalorização do trabalho de cuidado no Brasil.

5.1.2 A Lei nº 15.069/2024: breve análise do texto legal

A Lei nº 15.069/2024 estrutura-se sobre um conjunto de fundamentos conceituais, princípios e mecanismos operacionais que visam a instituir a Política Nacional de Cuidados no Brasil. São treze artigos distribuídos em nove capítulos.³¹²

https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidado_s_e_Familia/Arquivos/Relatorios/GTI-Cuidados.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

³¹¹ “A Política Nacional de Cuidados deve ser elaborada com a ampla participação da sociedade civil e das organizações feministas e de mulheres, com o intuito de garantir o direito irrestrito de todas as pessoas a receber cuidados e o dever de cuidar.” (MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil**: mercado de trabalho e percepções. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.)

³¹² Os capítulos são: CAPÍTULO I – DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS, CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS, CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES, CAPÍTULO IV – DOS PRINCÍPIOS, CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES, CAPÍTULO VI – DO PÚBLICO PRIORITÁRIO, CAPÍTULO VII – DO PLANO NACIONAL DE CUIDADOS, CAPÍTULO VIII – DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA, CAPÍTULO IX – DO FINANCIAMENTO.

A leitura do texto normativo revela uma concepção ampliada do cuidado, compreendido como direito social, prática cotidiana essencial à reprodução da vida e elemento estruturante da organização socioeconômica, conforme se observará na análise detalhada dos dispositivos que se fará a seguir. A norma regula, portanto, não apenas a oferta de serviços, mas o próprio modelo social que orienta a divisão do trabalho de cuidado, incorporando perspectiva interseccional, dimensão de gênero e compromisso estatal progressivo.

O art. 1º da Lei assegura a todos o direito ao cuidado, que deve ser efetivado por meio da “[...] promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.” Esse direito, ainda de acordo com o art. 1º, engloba “[...] o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.”

O art. 4º elenca oito objetivos da Política Nacional de Cuidados:

- I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;
- II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;
- III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;
- IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;
- V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;
- VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;
- VII - promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e
- VIII - promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado.

Observa-se que seus objetivos são relevantes por reconhecerem que o cuidado não pode ser compreendido apenas como responsabilidade privada ou doméstica, devendo ser integrado ao espaço público. Esse entendimento se evidencia no compromisso de implementação de políticas públicas e na articulação com o setor

privado e a sociedade civil, demonstrando que o tema demanda ações coletivas e institucionalizadas.³¹³

O art. 5º da Lei estabelece definições centrais para compreensão da Política Nacional de Cuidados (PNC), definindo os contornos normativos do que se entende por cuidado, organização social do cuidado e sujeitos envolvidos no processo.

A ênfase dada ao léxico do cuidado evidencia a importância de desconstruir temas que frequentemente são restringidos ao âmbito privado, como a corresponsabilidade social e de gênero no exercício do cuidado.³¹⁴

O inciso I conceitua o cuidado como trabalho cotidiano indispensável à sustentação e reprodução da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia. Ao reconhecer o cuidado como fundamento material da vida e da economia, a Lei rompe com a tradição de invisibilização do trabalho reprodutivo, aproximando-se das leituras críticas que o situam como base estrutural da ordem capitalista.

Já o inciso II define a “organização social do cuidado” como a forma pela qual Estado, famílias, sociedade civil e setor privado dividem responsabilidades, reforçando a dimensão relacional e multidimensional do cuidado.

No inciso III, a norma explicita a corresponsabilidade social pelo cuidado, distribuída entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil. O inciso IV, por sua vez, determina a corresponsabilidade entre homens e mulheres, evidenciando o compromisso estatal com a superação das desigualdades de gênero que historicamente atribuem às mulheres o trabalho doméstico e de cuidado.

³¹³ SALADINI, Ana Paula Sefrin; ASSAD, Sandra Flügel. Análise prospectiva da proteção jurídica do trabalho de cuidado no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

³¹⁴ SALADINI, Ana Paula Sefrin; ASSAD, Sandra Flügel. Análise prospectiva da proteção jurídica do trabalho de cuidado no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

O inciso V incorpora a análise das múltiplas desigualdades (provenientes de critérios de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência) como fatores que estruturam e reproduzem assimetrias no acesso ao cuidado e na sua prestação.

O inciso VI consagra o princípio do universalismo progressivo sensível às diferenças, associando a noção de universalidade a medidas específicas para grupos em situação de vulnerabilidade.

O inciso VII reconhece como trabalhadores e trabalhadoras não remunerados do cuidado as pessoas que exercem atividades de cuidado no âmbito doméstico sem remuneração e sem vínculo empregatício. Trata-se de reconhecimento jurídico expreso das cuidadoras familiares, em sua maioria mulheres, cuja contribuição, historicamente desconsiderada, passa a integrar o campo de proteção normativa.

O art. 6º da lei elenca princípios orientadores da política, que dialogam com direitos humanos, igualdade substantiva e valorização do cuidado. São treze os princípios elencados:

- I - respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;
- II - universalismo progressivo e sensível às diferenças;
- III - equidade e não discriminação;
- IV - promoção da autonomia e da independência das pessoas;
- V - corresponsabilidade social entre homens e mulheres;
- VI - antirracismo;
- VII - anticapacitismo;
- VIII - anti-idadismo;
- IX - interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;
- X - direito à convivência familiar e comunitária;
- XI - parentalidade positiva;
- XII - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e
- XIII - promoção do cuidado responsivo.

A Lei apresenta avanços significativos ao incorporar princípios orientados ao enfrentamento das múltiplas desigualdades que historicamente estruturam a distribuição do cuidado. A previsão expressa do antirracismo, do antissexismo e do anti-idadismo articula uma agenda normativa alinhada ao combate às hierarquias coloniais de raça, gênero e idade que atravessam a organização social dos cuidados. Da mesma forma, a diretriz da interculturalidade e o reconhecimento das desigualdades estruturais baseadas em classe, raça, etnia, deficiência, idade e

território reforçam a necessidade de políticas sensíveis a contextos diversos e marcados por desigualdade histórica.

O art. 7º define as diretrizes da PNC, constituindo o eixo operacional da política. As diretrizes denotam que o cuidado é política complexa, exigindo articulação entre saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho, dentre outras áreas.

O parágrafo único do art. 7º amplia o conceito de integralidade ao determinar que a política deve considerar contextos sociais, econômicos, familiares, territoriais e culturais. A lei reafirma, portanto, a valorização do trabalho de cuidado, remunerado e não remunerado, e a corresponsabilidade social, com respeito à diversidade cultural.

O art. 8º define como público prioritário, além das crianças e dos adolescentes e das pessoas idosas e com deficiência que necessitem de assistência, os trabalhadores e trabalhadoras remunerados e não remunerados do cuidado, reconhecendo o cuidado doméstico como atividade relevante à formulação de políticas públicas. O §1º reforça a consideração das múltiplas desigualdades e o §2º prevê ampliação progressiva do público prioritário.

Os arts. 9º e 10 dispõem sobre o Plano Nacional de Cuidados como instrumento central de implementação, prevendo definição de metas, indicadores, instrumentos e órgãos responsáveis. A Lei prevê medidas de reversão da sobrecarga do trabalho não remunerado, com foco nas mulheres, e políticas de transformação cultural para reconhecer o cuidado como direito e promover corresponsabilidade social e de gênero.

Além disso, determina a produção de dados e registros administrativos para mensurar o valor econômico e social do trabalho de cuidado não remunerado, avançando no sentido de sua visibilidade institucional. A determinação de produção de dados e indicadores (art. 9, § 2º, VIII) constitui passo fundamental para a superação da invisibilidade econômica deste trabalho, fornecendo base para a formulação de políticas compensatórias, redistributivas e de valorização. Dado que a invisibilização estatística sustenta a marginalização política do cuidado, tal previsão normativa possui potencial transformador relevante.

Os arts. 11 e 12 dispõem sobre governança, articulação interfederativa e controle social, com descentralização e cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

O art. 13³¹⁵ trata do financiamento, prevendo dotações orçamentárias próprias e recursos complementares de diversas fontes nacionais e internacionais, condição essencial para a efetividade da política. A sustentabilidade financeira consiste em um ponto crítico da Lei, pois esta prevê dotações orçamentárias e outras fontes de financiamento nacionais e internacionais, porém não estabelece uma fonte de custeio permanente ou parafiscal que assegure estabilidade ao sistema. A dependência exclusiva da alocação orçamentária anual suscita incertezas quanto à continuidade das ações, sobretudo em contextos de austeridade fiscal, colocando em risco a efetividade de um direito social estruturante.

Por fim, a implementação exige articulação intersetorial e coordenação interfederativa, conforme previsto nos art. 7º e 11 da Lei. A integração entre diferentes níveis de governo e entre áreas como saúde, assistência social, trabalho, educação e direitos humanos coloca em evidência a complexidade da execução da política. Sem mecanismos institucionais robustos de coordenação e cooperação, há risco de fragmentação e esvaziamento da integralidade do cuidado, comprometendo a universalidade do direito e sua capacidade de promover justiça social.

5.2 Análise crítica da Lei nº 15.069/2024 à luz do pensamento decolonial e da interseccionalidade aplicada ao trabalho doméstico não remunerado

A teoria decolonial de Walter Mignolo estabelece uma distinção fundamental entre a reprodução da morte, a lógica intrínseca ao capitalismo imperial

³¹⁵ “Art. 13. A Política Nacional de Cuidados será custeada por:

I - dotações orçamentárias do orçamento geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes do Plano Nacional de Cuidados, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.”

que exige a exploração e a apropriação do tempo e da vida das populações subalternizadas, e a reprodução da vida, que emerge das cosmologias dos povos explorados, focada na reciprocidade e no bem-estar comunitário.³¹⁶ O trabalho doméstico não remunerado, embora essencial para a reprodução da vida em nível familiar, é paradoxalmente capturado pela lógica da reprodução da morte do sistema capitalista, que o explora como recurso gratuito.

A Lei nº 15.069/2024, ao definir, em seu art. 5º, inciso I, o cuidado como "[...] trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia", reconhece formalmente a centralidade do trabalho reprodutivo. Ao associar o cuidado aos termos "produção de bens e serviços" e "economia", contudo, a política arrisca submeter a prática do cuidado à racionalidade instrumental capitalista que, sob a ótica decolonial, ela deveria contestar.

A Lei determina a produção de dados e a mensuração do valor econômico e social do trabalho não remunerado (art. 9º, § 2º, inciso VIII). O imperativo de valorização monetária é politicamente crucial para tornar visível o subsídio oculto do cuidado, o qual, como já abordado neste trabalho, foi estimado por Hildete Pereira de Melo e Isabela Duarte Kelly ser de no mínimo 12% do PIB (com base no salário das trabalhadoras domésticas), podendo alcançar aproximadamente 23% (com base no salário médio das mulheres ocupadas)³¹⁷. A invisibilização estatística sustenta a marginalização política do cuidado, e a sua visibilidade institucional é um passo fundamental.

Essa quantificação, todavia, ao tentar inserir o cuidado na lógica hegemônica, ou seja, na lógica da racionalidade-modernidade europeia, pode representar uma manifestação da colonialidade do saber. A valoração monetária deve ser compreendida, portanto, como um instrumento metodológico e político, e não como o objetivo final da política emancipatória.

³¹⁶ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

³¹⁷ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Ademais, a natureza do cuidado, especialmente o emocional, educacional e de desenvolvimento, não é totalmente mercantilizável, como apontado por Mariarosa Dalla Costa e Selma James que ressaltam que "[...] não existe a máquina que faz e toma conta das crianças".³¹⁸

A emancipação, portanto, deve focar na reapropriação coletiva do tempo e da riqueza social, garantindo a liberação do tempo feminino, em vez de apenas quantificar o custo da exploração.

O Estado, ao impor o modelo racional-instrumental europeu como única forma legítima de reconhecimento, corre o risco de burocratizar o cuidado, transformando a luta por tempo e por autonomia em mera gestão de serviços. Esta abordagem pode neutralizar o potencial decolonial de valorizar os saberes e as práticas comunitárias e de subsistência, que transcendem a lógica do preço e do isolamento doméstico.

A melhoria dos serviços estatais que institucionalizam o cuidado também não resolve, por si só, os problemas que permeiam o objeto de estudo deste trabalho. É preciso buscar a reapropriação coletiva do cuidado e da riqueza social a fim de que se conquiste o tempo necessário para conviver com crianças, pessoas idosas e pessoas enfermas, em momentos e lugares de escolha das próprias famílias, e não apenas “depositá-los” em instituições controladas pelo Estado.³¹⁹

Essa reapropriação do tempo seria também uma forma de assegurar a observância ao princípio do direito à convivência familiar e comunitária, disposto no art. 6º, inciso X, da PNC. O direito à convivência familiar e comunitária é um princípio que deve ser compreendido como um imperativo de decolonização do tempo e do espaço doméstico.

O confinamento da mulher ao lar e o consequente esgotamento de seu tempo são consequências diretas da privatização do espaço doméstico imposta pela ordem colonial/moderna. Historicamente, essa privatização transformou o *domus* de

³¹⁸ DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

³¹⁹ Nesse sentido, defendem Mariarosa Dalla Cista e Selma James, conforme discutido na seção 3.3 desta tese. (DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.)

um espaço político para um lugar de vida privada, desprovida de relevância universal, dilacerando os vínculos comunitários e restringindo a autonomia feminina.³²⁰ Assim, o direito à convivência familiar e comunitária impõe ao Estado o dever de prover a infraestrutura social de cuidado de forma a liberar o tempo das mulheres, garantindo que o sistema de cuidados contribua ativamente para a reprodução da vida, reciprocidade e bem-estar comunitário.

Outro elemento de ruptura reside no reconhecimento explícito do trabalho de quem cuida como direito, incluindo-se tanto trabalhadoras e trabalhadores remunerados quanto aqueles que realizam cuidados de forma não remunerada no âmbito doméstico. Ao incluir trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado como público prioritário, no art. 8º, incisos IV e V, a norma reconhece a existência de um contingente historicamente invisibilizado pela política social e econômica, situando o cuidado como uma questão de justiça distributiva e de equidade de gênero.

A PNC incorpora a corresponsabilidade entre homens e mulheres (art. 6º, inciso V) e o antirracismo (art. 6º, inciso VI) como princípios. O enfrentamento das múltiplas desigualdades — de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência — figura entre os objetivos da Política (art. 4º, inciso VII) e a consideração destas mesmas múltiplas desigualdades como uma de suas diretrizes (art. 7º, inciso II). Essas previsões normativas buscam ser o contraponto institucional às heranças coloniais que se mostram estruturantes na organização do cuidado no Brasil.

A corresponsabilidade entre homens e mulheres pelos cuidados, definida pela Lei, no art. 5º, inciso IV, como “[...] compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens”, confronta a base da opressão de gênero. A divisão sexual do trabalho³²¹ é a base da opressão feminina, destinando prioritariamente os homens à esfera produtiva (pública) e as mulheres à reprodutiva

³²⁰ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [online], n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

³²¹ Discutida na seção 3.2 desta tese, a divisão sexual do trabalho é compreendida como um dos fundamentos da opressão feminina. Nessa perspectiva, o gênero é construído por meio da exploração do trabalho das mulheres e da vulnerabilidade social a que elas estão submetidas. (BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.)

(privada), com a hierarquização dessas esferas. A PNC, ao exigir a corresponsabilidade, tenta intervir diretamente na estrutura que produz a desigualdade de gênero.

O princípio da corresponsabilidade se alinha também à abordagem da dominância de Catharine MacKinnon, que define a igualdade como não-subordinação e exige a transformação das estruturas de poder³²². No lugar de apenas mitigar os efeitos das estruturas de poder, a PNC impõe um dever ético e jurídico de redistribuição da responsabilidade entre os gêneros, o que é essencial para desmantelar o pressuposto masculino de isenção das responsabilidades reprodutivas.

O princípio do antirracismo é uma tentativa de desmantelar a raiz histórica da desvalorização do trabalho de cuidado no Brasil. A escravidão e o patriarcado moldaram a sociedade brasileira, relegando à população negra, e em particular às mulheres negras, o papel de servidão no espaço doméstico.³²³

A inclusão do antirracismo na PNC, portanto, atua como um reconhecimento formal de que a política de cuidados deve enfrentar ativamente essa herança colonial, e não apenas gerenciar seus efeitos. Isso implica que a distribuição de serviços e recursos deve ser prioritariamente direcionada às comunidades onde a

³²² Conforme exposto na seção 4.1 desta tese, a chamada abordagem da dominância (dominance approach) de Catharine MacKinnon propõe deslocar o debate jurídico da mera comparação entre homens e mulheres para a investigação das estruturas de poder que perpetuam a desigualdade. Nessa ótica, a igualdade não se limita à eliminação de diferenças, mas deve ser entendida como a superação da subordinação. O objetivo, portanto, é redefinir os próprios fundamentos do poder, em vez de apenas permitir que as mulheres ingressem em um sistema que mantém os homens em posição de privilégio. Diferentemente do paradigma da diferença, que busca apenas ajustar desigualdades formais ou numéricas, a abordagem da dominância requer uma transformação efetiva das condições sociais que sustentam a subordinação das mulheres. (MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1987.)

³²³ Como detalhado na seção 3.1 deste trabalho, as atividades de cozinhar e de limpar historicamente foram atribuídas a quem era subalterno. Antes do século XIX, esse papel recaía sobre as mulheres negras, que exerciam funções de servidão como mães pretas, amas-de-leite e mucamas. Com a abolição da escravidão, o trabalho doméstico tornou-se uma das poucas alternativas disponíveis a essas mulheres, em razão tanto das responsabilidades familiares quanto da falta de acesso à educação formal. Sob uma lógica colonizadora e patriarcal, esse processo revela como a sociedade naturalizou o pagamento irrisório, ou mesmo a ausência de remuneração, por essas tarefas. (LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

racialização do cuidado é mais intensa, de forma a reverter a histórica marginalização territorial e social.³²⁴

O princípio do anti-idadismo, a luta contra a discriminação baseada na idade, é fundamental para a PNC por ser um reconhecimento da crise demográfica e da desvalorização do cuidado de longo prazo, especialmente o voltado a pessoas idosas e dependentes. O cuidado de pessoas idosas dependentes é duplamente desvalorizado, pois é trabalho reprodutivo (feminino e invisível) e é direcionado a sujeitos considerados improdutivos sob a ótica da racionalidade capitalista.

Esse julgamento de improdutividade e a marginalização dos corpos envelhecidos e/ou doentes se alinham diretamente à crítica de Walter D. Mignolo à reprodução da morte, uma lógica que exige a exploração e a descartabilidade de vidas que não contribuem para a acumulação de riqueza.³²⁵

Ao negligenciar historicamente a provisão pública de serviços para pessoas idosas dependentes, o Estado perpetuou a lógica de que o cuidado é uma responsabilidade privada, transferindo o ônus para as mulheres, que o realizam de forma invisível e não remunerada. O anti-idadismo, portanto, exige que a PNC atue como um marco legal para reverter essa lógica, ou seja, ele impõe ao Estado o dever de tratar o cuidado de longo prazo como responsabilidade coletiva e de valorizar as pessoas idosas não pela sua capacidade produtiva no mercado, mas por seu valor intrínseco e sua dignidade.

O princípio do anticapacitismo, por sua vez, é fundamental para abordar a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e de seus cuidadores, pois obriga a política a reconhecer o cuidado de longo prazo como responsabilidade coletiva e a desafiar também a lógica da descartabilidade. Ele exige que a PNC forneça os

³²⁴ “Formular e implementar essa política significa, necessariamente, enfrentar as profundas desigualdades de gênero, classe, raça, etnia, idade e territoriais que caracterizam o Brasil, avançando na construção de uma sociedade com oportunidades verdadeiramente democráticas para todas as pessoas.” (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Cuidados e Família. **Nota Informativa n.º 1/2023 (MDS/SNCF):** As mulheres negras no trabalho de cuidado. Brasília: MDS/SNCF, mar. 2023. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidado_s_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_1.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.)

³²⁵ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

suportes necessários para que a "reprodução da vida" possa ocorrer para esse grupo, combatendo a invisibilidade e a marginalização às quais essas famílias estão historicamente sujeitas.

O art. 5º, inciso V, da Lei nº 15.069/2024 define as múltiplas desigualdades como

[...] desigualdades sociais estruturadas em diversas dimensões de exclusão e de subordinação com base em critérios de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais [...]

Este dispositivo legal é uma incorporação direta do conceito de interseccionalidade³²⁶ que a seção 2.2 desta tese explora. A análise interseccional demonstra que a sobrecarga do trabalho de cuidado não é a mera soma de opressões, mas uma forma qualitativamente distinta de desvantagem.

Ao listar a combinação de raça, classe e gênero, a PNC reconhece juridicamente o que se denomina de subordinação estrutural, o peso combinado de estruturas que marginalizam as mulheres na base socioeconômica³²⁷, especialmente as mulheres negras e pobres, que carregam a maior pobreza de tempo, como foi detalhado na seção 4.3. A Lei sinaliza, portanto, que a política pública deve ser construída a partir da perspectiva de baixo para cima, focada nas experiências de quem vive essas múltiplas formas de subordinação.

A implementação do direito ao cuidado é orientada também pelo princípio do universalismo progressivo e sensível às diferenças, posto no art. 6º, inciso II. Tal princípio tem sua definição apresentada no art. 5º, inciso VI, como “[...] efetivação da garantia do direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, consideradas as desigualdades estruturais [...]”. A progressividade implica que a universalidade da política será gradual, o que, na prática, significa um adiamento da efetivação plena do

³²⁶ CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.** University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.

³²⁷ CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021, p. 8-9.

direito. Este mecanismo de implementação entra em choque direto com a realidade empírica da sobrecarga interseccional.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) demonstram que a sobrecarga recai desproporcionalmente sobre as mulheres negras e pardas, herdeiras diretas da colonialidade de gênero e do trabalho racializado. Enquanto os homens ocupados dedicaram, em média, 11 horas e 48 minutos semanais a afazeres domésticos e/ou cuidado em 2022, as mulheres dedicaram 21 horas e 36 minutos. A desigualdade racial e de classe aprofunda essa disparidade: as taxas de realização de cuidados de pessoas foram maiores entre mulheres pardas (38,0%) e pretas (36,1%) do que entre as brancas (31,5%).³²⁸ Esse grupo mais onerado, mulheres negras e pobres, que representam a lógica da "mucama permitida"³²⁹ e a "ralé de novos escravos"³³⁰, é justamente aquele que mais necessita da intervenção estatal imediata para mitigar a pobreza de tempo.

A dependência da implementação progressiva, agravada pela fragilidade orçamentária da PNC, conforme reflexão feita na seção 5.1.2, impõe um risco significativo de seletividade. Dada a colonialidade do poder, que historicamente privilegia os centros e as elites, a progressividade tenderá a priorizar áreas de menor vulnerabilidade, mantendo a sobrecarga sobre as mulheres negras e periféricas. Neste quesito, configura-se a PNC como um instrumento que, ao adiar o direito, perpetua a colonialidade sobre os grupos já minorizados.

O ordenamento jurídico brasileiro tem coexistido com o que Catharine MacKinnon denomina de paradigma da diferença, que busca a igualdade formal tratando os semelhantes da mesma forma, mas muito falha em questionar a hierarquia subjacente, tomando o masculino como padrão. A abordagem da dominância

³²⁸ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

³²⁹ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**, 4., 1980, Rio de Janeiro. **Revista de Ciências Sociais Hoje**, p. 223-244, 1984.

³³⁰ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

(*dominance approach*) proposta por MacKinnon, ao contrário, define a igualdade como não-subordinação, exigindo a transformação das estruturas de poder.³³¹

A Lei nº 15.069/2024 avança ao reconhecer o cuidado como "trabalho", o que se alinha a uma perspectiva crítica. Contudo, a análise de seus objetivos revela uma limitação estrutural. O art. 4º, inciso III, da PNC traz como objetivo da Política "[...] promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado".

A busca pela compatibilização por si só, com o intuito de harmonizar a dupla jornada, é insuficiente para dismantelar a hierarquia estrutural que sustenta a jornada de trabalho com base na presunção masculina de ausência de responsabilidade reprodutiva. A PNC, ao focar na logística da compatibilização, apresenta o risco de se contentar em mitigar os efeitos da subordinação feminina, sem atacar suas causas profundas. Essa compatibilização, portanto, não pode ser encarada dissociada da corresponsabilidade entre homens e mulheres.

A Lei estabelece a transversalidade e a intersetorialidade como diretrizes fundamentais da PNC, no art. 7º, inciso II. Isso se traduz na necessidade de uma atuação permanente, integrada e articulada entre diversas áreas do governo, tais como saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda e previdência social para garantir o acesso ao cuidado ao longo da vida. A implementação do Plano Nacional de Cuidados deve ser feita por meio dessa atuação intersetorial, articulando os níveis federativos e integrando as redes pública e privada de serviços.

Antes da PNC, o cuidado era tratado de maneira fragmentada, vinculado a públicos específicos e leis setoriais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa fragmentação, conforme análise feita na seção 4.2, impede uma resposta integral à complexidade do cuidado, que é uma necessidade humana ao longo de todo o ciclo de vida. A PNC reconhece, portanto, que o cuidado, como um direito social, não pode

³³¹ MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

ser delegado apenas a uma pasta (por exemplo, à Assistência Social), mas exige a mobilização coordenada de todo o aparato estatal.

A diretriz de garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidados na formulação, na implementação e no acompanhamento de suas ações, programas e projetos, elencada no art. 7º, inciso III, da Lei nº 15.069/2024, é um princípio intrinsecamente ligado ao pensamento decolonial, atuando como um mecanismo para combater a colonialidade do saber.

A colonialidade impôs uma geopolítica do conhecimento que silenciou cosmologias e reprimiu saberes não europeus, centralizando a produção de políticas nas elites e na racionalidade técnica ocidental.³³² A participação e o controle social buscam reverter essa lógica, pois exigem que a política seja construída de baixo para cima³³³, reconhecendo as epistemologias e as experiências concretas de subordinação das mulheres mais impactadas como fontes legítimas de conhecimento. Essa diretriz é vital para evitar que as demandas por decolonização sejam transformadas em meros indicadores administrativos, e garante que a política promova a reprodução da vida, focada na reciprocidade e no bem-estar comunitário, em vez de apenas gerenciar a exploração do subsídio capitalista.

A diretriz da territorialização e da descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado, posta no art. 7º, inciso VII, é um pilar operacional crucial para a PNC, pois ataca a colonialidade do poder que historicamente centralizou os recursos e serviços nas elites urbanas. A descentralização e a territorialização impõem que o Estado rompa com essa lógica, adotando uma geopolítica do cuidado que priorize as comunidades onde a sobrecarga e a pobreza de tempo, que recaem desproporcionalmente sobre mulheres negras e pardas, são mais agudas.

³³² MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

³³³ O que também se situa na reflexão feita a partir da lógica das interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw. Para a autora, é fundamental abandonar abordagens analíticas hierarquizadas e compartimentadas, que tratam raça e gênero como categorias mutuamente exclusivas, e, em seu lugar, adotar uma perspectiva de baixo para cima, centrada nas experiências concretas daqueles que vivem múltiplas formas de subordinação. (CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021.)

A diretriz da simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, elencada no art. 7º, inciso V, representa um avanço conceitual fundamental da PNC. Essa diretriz rompe com o modelo assistencialista que historicamente focava apenas no receptor do cuidado, ignorando o custo social e pessoal imposto a quem o provê. Ao exigir a simultaneidade, a PNC internaliza a crítica feminista da interdependência, reconhecendo que o bem-estar de quem cuida e de quem é cuidado estão indissociavelmente ligados, e que a sobrecarga da cuidadora compromete a qualidade do cuidado oferecido.

Na perspectiva decolonial, essa simultaneidade é um instrumento de justiça de tempo e de saúde, legitimando inclusive a provisão de serviços de autocuidado para as cuidadoras, em consonância com a definição de cuidado posta no art. 1º, §2º da Lei, e combatendo o duplo fazer dos corpos, o adoecimento físico e mental que provém do desgaste do cuidado não reconhecido.³³⁴ Assim, a simultaneidade transforma o serviço de cuidado em um mecanismo de redistribuição de recursos como tempo, saúde e atenção, garantindo que a política apoie a sustentabilidade da vida de todos os envolvidos, e não apenas a subsistência de um lado à custa da exploração e do esgotamento do outro.

Um aspecto imprescindível de ser observado nesta análise diz respeito à frágil estrutura financeira da PNC, prevista no art. 13, a qual depende exclusivamente de dotações orçamentárias anuais e recursos complementares, tornando-a vulnerável a políticas macroeconômicas de austeridade e à discricionariedade política. Essa dependência é a manifestação da colonialidade do poder³³⁵, que historicamente concentra os recursos nas elites e permite a externalização dos custos sociais para os grupos subalternizados.

³³⁴ A ideia de “duplo fazer dos corpos”, trabalhada por Camila Pierobon, mostra como o envelhecimento e o adoecimento da pessoa cuidada são incorporados ao corpo e à mente da cuidadora, como uma manifestação física concreta do (des)valor do trabalho de cuidado, que literalmente desgasta e adoce o corpo de quem o realiza de forma não reconhecida e sem suporte adequado. (PIEROBON, Camila. O duplo fazer dos corpos: envelhecimento, adoecimento e cuidado na vida cotidiana de uma família. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 64, p. e226401, 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8668830>. Acesso em: 12 maio. 2025.)

³³⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

A ausência de uma fonte de custeio permanente ou parafiscal, dedicada exclusivamente ao cuidado, significa que o Estado falha em internalizar o subsídio oculto, ou seja, a riqueza gerada pelo trabalho não remunerado e apropriada pelo sistema capitalista. Ao não criar um fundo com fontes vinculantes, o Estado endossa um sistema que perpetua a lógica da reprodução da morte³³⁶, pois o custo de regeneração da força de trabalho continua a ser transferido para o âmbito doméstico e suportado pela vida e pelo tempo das mulheres negras e pobres.

Conforme demonstrado pela análise de Diane Elson, cortes em serviços públicos essenciais, muitas vezes impostos por organismos financeiros internacionais, obrigam as mulheres a dedicarem mais tempo ao cuidado, intensificando a exploração.³³⁷

Se o financiamento da PNC não for garantido por fontes estáveis, a política se torna suscetível à própria lógica neoliberal de contenção de gastos que a colonialidade do poder impulsiona, transformando o reconhecimento jurídico em potencial esvaziamento material. O Estado, nesse cenário, estaria apenas formalizando sua dependência em relação ao trabalho de cuidado não remunerado, sem efetivamente deslocar o ônus para as esferas que dele se beneficiam.

5.3 O papel do Estado na valorização do trabalho doméstico não remunerado: caminhos para uma política de cuidados emancipatória e decolonial

A promulgação da Lei nº 15.069/2024, que institui a PNC, representa um avanço normativo significativo ao elevar o cuidado à condição de direito social, vinculado explicitamente à garantia da dignidade humana. Este reconhecimento legal rompe com a tradição de invisibilização do trabalho reprodutivo, situando-o como alicerce econômico e social. Contudo, a efetividade dessa política, especialmente no que tange à valorização e à redistribuição do trabalho doméstico não remunerado,

³³⁶ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

³³⁷ ELSON, Diane. **Budgeting for Women's Rights**: monitoring government budgets for compliance with CEDAW. New York: UNIFEM, 2006

depende de sua capacidade de dismantelar as estruturas históricas de exploração, marcadas pela colonialidade de gênero, raça e classe.

Abordar a invisibilidade do trabalho feminino e a sobrecarga das mulheres é um imperativo do Estado democrático, alicerçado nos pilares da liberdade e da igualdade, que ainda enfrenta desafios para que as mulheres alcancem, de fato, uma vida digna.³³⁸ A efetivação de uma política verdadeiramente emancipatória e decolonial, e não apenas de reconhecimento formal, exige a análise crítica dos limites da Lei nº 15.069/2024 e a adoção de ferramentas jurídicas e institucionais que garantam a priorização interseccional e o financiamento sustentável do sistema.

A fragilidade normativa e orçamentária da Lei nº 15.069/2024 demonstra a necessidade de ancorar o direito ao cuidado em um patamar hierárquico superior. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14/2024³³⁹, que busca a constitucionalização do direito ao cuidado, surge como instrumento jurídico indispensável para conferir a força normativa e a perenidade necessárias a uma política verdadeiramente emancipatória e decolonial. A PEC nº 14/2024 visa a alterar o art. 6º da Constituição Federal para incluir o direito aos cuidados no rol dos direitos sociais. A justificação para a proposta reside na necessidade de universalizar e assegurar o cuidado como instrumento essencial para o bem-estar e a equidade social.

A constitucionalização do cuidado confere a este um *status* jurídico superior, superando a vulnerabilidade orçamentária que limita a Lei nº 15.069/2024. Ao se tornar um direito fundamental social, o cuidado adquire oponibilidade contra o Estado, transformando a responsabilidade de política pública em obrigação jurídica vinculante. Isso exige que o Estado aloque recursos e planeje

³³⁸ ROSSI, Amélia Sampaio; RENK, Valquíria Elita. A colonialidade do gênero e a naturalização do trabalho de cuidado atribuído às mulheres. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

³³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 19 de abril de 2024**. Altera o art. 6º da Constituição Federal para positivizar o direito aos cuidados no rol de direitos sociais. Apresentada por Flávia Morais e outros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428346>. Acesso em: 27 out. 2025.

sua provisão universal, combatendo diretamente a lógica da austeridade fiscal que, historicamente, externaliza o custo social para as mulheres.

Além disso, a constitucionalização reforça o alinhamento do Brasil a compromissos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que exige o reconhecimento e a quantificação do trabalho doméstico.³⁴⁰

A abordagem da dominância, proposta por Catharine MacKinnon³⁴¹, exige que o debate se desloque da simples comparação entre os sexos para a análise da estrutura de poder que sustenta a desigualdade, compreendendo o gênero como uma hierarquia. A constitucionalização do direito ao cuidado, por meio da PEC nº 14/2024, deve ser interpretada sob essa lente. O cuidado não pode ser uma mera medida compensatória, mas um instrumento para redefinir os próprios termos do poder, exigindo a garantia da não subordinação. Isso demanda a revisão da estrutura laboral e social, garantindo a redistribuição social do cuidado, a valorização econômica do trabalho reprodutivo e a incorporação da experiência feminina como parâmetro legítimo de formulação jurídica, rompendo com a histórica limitação da mulher ao lar e às funções reprodutivas.

A PEC nº 14/2024, portanto, é uma base jurídica necessária para que a Lei nº 15.069/2024 possa transcender seu caráter de política pública setorial e se estabelecer como um sistema de transformação social, enfrentando as causas estruturais da desigualdade de gênero e raça.

Uma política de cuidados emancipatória deve ir além do reconhecimento e focar no rearranjo das estruturas sociais, priorizando a liberação de tempo para as mulheres, especialmente aquelas situadas nas intersecções de maior vulnerabilidade. O maior custo social do trabalho de cuidado não remunerado é a pobreza de tempo, que restringe severamente a capacidade das mulheres de exercerem sua autonomia no mercado, na educação e na participação política. A PNC, sob a ótica decolonial,

³⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

³⁴¹ MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

deve ser concebida, primeiramente, como uma política de tempo. As evidências empíricas, discutidas sobretudo no tópico 4.3, demonstram a urgência dessa intervenção.³⁴² Para combater essa violência temporal, o Estado deve implementar uma infraestrutura pública universalizada e com perspectiva antissexista.

Outra possibilidade a ser discutida diz respeito ao pagamento pelo trabalho doméstico não remunerado. Embora o pagamento possa contribuir na construção da valorização do trabalho doméstico não remunerado, é importante que o debate não se limite à simples remuneração individual³⁴³. Em sua crítica, bell hooks argumenta que o mero pagamento por tarefas historicamente vistas como inferiores dificilmente alteraria sua percepção social ou eliminaria a carga simbólica e emocional de desvalorização, ou seja, o estigma de trabalho de mulher.³⁴⁴

A coletivização do trabalho doméstico repetitivo e isolado é crucial para a redução da pobreza de tempo, podendo ser alcançada com a criação e o subsídio de cooperativas de lavanderia e cozinhas comunitárias em áreas periféricas, visando à redução da jornada de trabalho doméstico não remunerado.³⁴⁵ A implementação de restaurantes populares, por exemplo, além de ser um instrumento para combater a insegurança alimentar e garantir a soberania nutricional da população,³⁴⁶ pode

³⁴² Dentre outros dados, observou-se que, em 2022, as mulheres não ocupadas dedicaram, em média, 24,5 horas semanais a afazeres domésticos e/ou cuidados, enquanto os homens não ocupados dedicaram apenas 13,4 horas. Essa diferença se mantém elevada mesmo para pessoas ocupadas, com as mulheres dedicando 6,8 horas a mais que os homens. (IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.)

³⁴³ “Em alguns países, este trabalho é reconhecido e pago. Na Finlândia e na Dinamarca, os assistentes domésticos e de serviços são pagos pela municipalidade. Na França, na Áustria, na Alemanha e nos Países-Baixos, existe o custeio a alguns serviços feitos por assistentes. No Reino Unido e na Irlanda, o Estado compensa a perda da renda durante o período em que a pessoa presta assistência a um familiar. Na Espanha, há a Lei de Promoção da Autonomia Pessoal e Atenção às Pessoas em Situação de Dependência e inclui a compensação econômica para os cuidadores familiares” (ROSSI, Amélia Sampaio; RENK, Valquíria Elita. A colonialidade do gênero e a naturalização do trabalho de cuidado atribuído às mulheres. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.) Importante ponderar que a realidade do Brasil, assim como a de outros países do Sul global, diferem da realidade dos países mencionados por Amélia Rossi e Valquíria Renk em razão da colonialidade.

³⁴⁴ HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

³⁴⁵ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

³⁴⁶ MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil: mercado de trabalho e percepções**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

configurar uma política estratégica de desprivatização do trabalho reprodutivo e de liberação do tempo das mulheres negras e pobres.

A redução da jornada para 40 horas ou menos também pode ser um instrumento eficaz para liberar o tempo para a convivência com crianças, pessoas idosas e pessoas enfermas. Ao liberar o tempo formal, a redução sinaliza ao mercado que a reprodução social é um encargo coletivo.

O Projeto de Lei nº 67/2025, de autoria da Deputada Federal Daiana Santos (PCdoB/RS) e outros parlamentares, é uma iniciativa legislativa que visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer a duração normal do trabalho em, no máximo, quarenta horas semanais e para garantir ao menos dois dias semanais de repouso remunerado aos trabalhadores.³⁴⁷ A relevância do PL nº67/2025 reside em ser uma proposta concreta para atacar a pobreza de tempo e dismantelar a estrutura de trabalho que foi historicamente construída sob a presunção masculina de ausência de responsabilidade reprodutiva.

O PL nº67/2025 também se articula com o debate para pôr fim à escala 6x1, garantindo explicitamente os dois dias de repouso remunerado, o que é visto como essencial para garantir dignidade e combater jornadas que adoecem os trabalhadores.³⁴⁸ O debate sobre a justiça temporal no Congresso Nacional está concentrado em duas Propostas de Emenda à Constituição.

³⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 67, de 2025**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer que a duração normal do trabalho não poderá exceder quarenta horas semanais e para garantir ao menos dois dias semanais de repouso remunerado aos trabalhadores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482274>. Acesso em: 10 nov. 2025.

³⁴⁸ “A forte adesão à proposta de acabar a jornada 6x1 e reduzir a jornada é um grito de socorro contra a subordinação do tempo da vida somente ao trabalho, com escalas que desorganizam a vida, com baixos rendimentos e ausência de oportunidades de trabalho. O grito é tão forte que sensibiliza grande parte da sociedade, especialmente, a juventude que busca ter horizontes mais promissores para a sua vida. A vida não é só trabalho. Pelo contrário, o trabalho precisa proporcionar as condições para as pessoas viverem ela em todas as suas dimensões. Mesmo quem trabalha na jornada “padrão” 5x2 está cansado o suficiente para saber que deve ser desumano trabalhar seis dias e folgar um, que nem sempre coincide com o domingo. O fim de semana de dois dias é curto e passa rápido – mal se descansou e o final de domingo se apresenta angustiante com o retorno ao trabalho na manhã seguinte. Na 6x1 não há fim de semana, há um respiro breve entre outros seis dias de trabalho.” (CENTRO DE ESTUDO SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO (CESIT). **Jornada de trabalho na escala 6x1**: a insustentabilidade dos argumentos econômicos e uma agenda a favor dos trabalhadores e das trabalhadoras. Campinas: UNICAMP/CESIT, 2024. Disponível em: <https://pesquisa.ie.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/62/2024/11/NotaCesit.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.)

A PEC 8/2025³⁴⁹, em tramitação na Câmara dos Deputados, é a mais ambiciosa, propondo a redução da jornada máxima semanal para no máximo 36 horas e a obrigatoriedade de dois dias de Descanso Semanal Remunerado (DSR) consecutivos. Essa iniciativa visa diretamente acabar com a escala 6x1, considerada exaustiva, e promover a justiça temporal, um mecanismo essencial para a efetivação da corresponsabilidade de gênero no cuidado, conforme previsto na Política Nacional de Cuidados. Em paralelo, a PEC 4/2025³⁵⁰, que tramita no Senado Federal, propõe uma redução que estabelece a jornada semanal máxima em 40 horas. Ambas as propostas, ao liberarem o tempo do trabalhador, articulam-se com a agenda da Política Nacional de Cuidados como instrumentos cruciais para a redistribuição do trabalho não remunerado e o combate à sobrecarga feminina

No âmbito da corresponsabilização de gênero, a Lei nº 15.069/2024 exige a promoção de uma mudança cultural. A análise jurídica brasileira frequentemente falha em questionar as hierarquias de poder que tomam o masculino como parâmetro de igualdade. Nesse modelo, o mercado de trabalho é construído sob a lógica masculina, presumindo a ausência de responsabilidades primárias de cuidado, o que transforma a maternidade, por exemplo, em um obstáculo à plena cidadania.

Para além da educação antissexista que desnaturalize o cuidado como vocação feminina, é imperativo o uso de ferramentas jurídicas fortes. A implementação de licenças parentais iguais, intransferíveis e remuneradas para ambos os genitores, de caráter compulsório, é um mecanismo legal eficaz para enfrentar a divisão sexual do trabalho sob a ótica da abordagem da dominância.

A disparidade temporal estabelecida na legislação brasileira entre os períodos de licença-maternidade e licença-paternidade evidencia um viés maternalista na lei, que naturaliza a mulher como a cuidadora principal e,

³⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 8, de 2025**. Altera a Constituição Federal para instituir a obrigatoriedade de dois dias de descanso semanal remunerado consecutivos e reduzir a jornada semanal máxima de trabalho para 36 horas. Apresentação: 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2485341>. Acesso em: 10 nov. 2025.

³⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 4, de 2025**. Propõe a redução da jornada semanal de trabalho para 40 horas. Publicada no Diário do Senado Federal em: 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167181> Acesso em: 10 nov. 2025.

consequentemente, potencializa sua discriminação no mercado de trabalho. Empregadores tendem a preferir a contratação de homens, que são teoricamente isentos dessas responsabilidades e, assim, poderiam dedicar-se integralmente à vida profissional.³⁵¹

O PL 3935/2008³⁵², recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados, representa o avanço legislativo mais concreto no Congresso Nacional para a ampliação da licença-paternidade, visando ampliar a licença-paternidade dos atuais cinco dias para 20 dias de forma gradual³⁵³, ao longo de quatro anos de vigência da futura lei. Ademais, o projeto prevê que o trabalhador afastado não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período de licença, devendo participar dos cuidados e da convivência com a criança ou adolescente. Outro ponto relevante deste PL diz respeito ao mecanismo de custeio, por meio da instituição do salário-paternidade, que transfere o ônus financeiro do empregador para a Previdência Social. A empresa empregadora realizará o pagamento ao empregado, compensando o valor integral da remuneração com as contribuições devidas ao INSS.³⁵⁴

Apesar da socialização do custo e da ampliação formal, a extensão para 20 dias ainda representa uma corresponsabilidade simulada. Em comparação com os 120 ou 180 dias reservados à mãe, 20 dias não desmantelam o pressuposto de que a mulher é a cuidadora primária. Isso é sintomático de uma política que opera sob o paradigma da diferença. A ampliação para 20 dias pode ser vista como uma política

³⁵¹ SALADINI, Ana Paula Seffrin; ASSAD, Sandra Flügel. Análise prospectiva da proteção jurídica do trabalho de cuidado no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

³⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3935, de 2008**. Dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal; institui o salário-paternidade, no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis. Apresentação: 28 ago. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349>. Acesso em: 17 nov. 2025.

³⁵³ A proposta inicial do projeto previa uma licença de até 30 dias, mas o relator, Deputado Pedro Campos (PSB-PE), aceitou reduzir a duração máxima para 20 dias para viabilizar a aprovação do texto. (CÂMARA dos Deputados aprova ampliação da licença-paternidade, que chegará a 20 dias. **Jota**, 4 nov. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/camara-dos-deputados-aprova-ampliacao-da-licenca-paternidade-que-chegara-a-20-dias>. Acesso em: 16 nov. 2025.)

³⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3935, de 2008**. Dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal; institui o salário-paternidade, no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis. Apresentação: 28 ago. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349>. Acesso em: 17 nov. 2025.

de compatibilização, que tenta harmonizar a dupla jornada, mas aceita a divisão sexual do trabalho como um pressuposto a ser gerenciado, em vez de confrontar a hierarquia estrutural subjacente. Para as mulheres que enfrentam a sobrecarga interseccional de raça e classe, 20 dias representam um alívio que não resolve a pobreza de tempo nem mitigam o racismo estrutural que as confina ao trabalho de cuidado invisibilizado.

A aprovação do PL 3935/2008, após longa tramitação desde 2008, e a aprovação recente de um modelo moderado em vez de um modelo de ruptura, demonstram a resistência estrutural do sistema à redistribuição de poder. O legislador, majoritariamente pertencente ao grupo dominante, tem dificuldade em internalizar a sobrecarga do cuidado como um problema político primário.

A PEC 229/2019³⁵⁵, de autoria da Senadora Eliziane Gama (Cidadania-MA), por sua vez, propõe uma transformação radical na estrutura das licenças. A proposta visa alterar o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, substituindo a "licença à gestante" pela "licença parental compartilhada pelos genitores ou pelos que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário". A PEC, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, busca a simetria de benefícios para mães e pais, independentemente de gênero.³⁵⁶

Ao equiparar o tempo de licença para ambos os genitores, a PEC ataca a causa estrutural da desigualdade, pois ela impõe que o empregador não possa mais ter certeza sobre o gênero do trabalhador que usará a licença longa. Dessa forma, ela promove a simetria no risco laboral e força a reconfiguração do próprio modelo de trabalho. Para que a PEC 229/2019 garanta a simetria de gêneros e a redistribuição efetiva do tempo de cuidado, contudo, é imprescindível que uma cota substancial seja designada como intransferível para o pai.³⁵⁷ Sem essa obrigatoriedade, o projeto corre

³⁵⁵ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 229, de 2019**. Senado Federal. Ementa: altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença parental compartilhada. Plenário do Senado Federal, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140271>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁵⁶ PROJETO cria licença parental compartilhada. **Senado Notícias**, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/18/projeto-cria-licenca-parental-compartilhada>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁵⁷ A experiência da Suécia ilustra a eficácia de políticas públicas na promoção da corresponsabilidade parental. Inicialmente, entre 1974 e 1995, as regras suecas permitiam que a

o risco de permanecer apenas como uma promessa formal de igualdade, sem alterar as práticas sociais de cuidado.

O PL nº 1.974/2021³⁵⁸, de autoria dos deputados Sâmia Bomfim (PSOL-SP) e Glauber Braga (PSOL-RJ), é uma das proposições legislativas mais significativas no enfrentamento da desigualdade de gênero estruturada pelo trabalho de cuidado não remunerado no Brasil. O texto busca instituir o Instituto da Parentalidade em nível nacional, reformulando arcabouços legais cruciais como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), com o objetivo central de garantir o compartilhamento do cuidado entre os gêneros e reconhecer a diversidade das organizações familiares brasileiras. O art. 1º, § 1º, do PL define a parentalidade como o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental. A medida de maior impacto é a concessão de licença parental remunerada de 180 dias para até duas pessoas de referência, incluindo trabalhadores autônomos.

A universalização do direito e a instituição do salário parentalidade custeado pela Previdência Social representam a internalização do custo de reprodução social pelo Estado, fundamental para o reconhecimento do trabalho de cuidado como um componente sistêmico. Ao igualar o período de licença e garantir que o custo seja socializado, o PL 1.974/2021 busca neutralizar o risco patronal da ausência prolongada da trabalhadora, desassociando a função reprodutiva da mulher

licença parental fosse gozada de forma facultativa por qualquer um dos genitores. Contudo, a fim de garantir a participação paterna, o país inovou a partir de 1995, ao instituir uma cota de licença exclusiva para os homens de um mês, remunerada a 90% do salário e intransferível para a mãe, ou seja, o tempo não utilizado pelo pai era perdido. Esse período exclusivo foi ampliado para dois meses em 2002 e para três meses em 2016. Como resultado dessa implantação progressiva de cotas intransferíveis, nove em cada dez pais suecos usufruem, atualmente, de uma licença com duração média de três a quatro meses, demonstrando que é possível o desenvolvimento de políticas que promovam o compartilhamento efetivo do cuidado entre mães e pai (SALADINI, Ana Paula Seffrin; ASSAD, Sandra Flügel. Análise prospectiva da proteção jurídica do trabalho de cuidado no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.)

³⁵⁸ BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.974, de 2021**. Dispõe sobre o instituto da parentalidade em todo o território nacional e altera as Leis n. 5.452/1943 (CLT), 8.112/1990, 8.212/1991, 8.213/1991 e 11.770/2008. Câmara dos Deputados, 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1974-2021>. Acesso em: 05 nov. 2025.

do risco de oneração exclusiva do empregador, o que fortalece o princípio constitucional da proteção ao mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX da CF).

A tramitação do PL 1.974/2021 é complexa, dada sua natureza fiscal. O projeto, que já foi aprovado com substitutivo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) em dezembro de 2022, segue para análise em comissões como a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde a resistência é notória, manifestada, por exemplo, no requerimento aprovado em maio de 2025 para a realização de Audiência Pública.

O desafio estrutural mais premente é o custeio do salário parentalidade por meio do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), uma vez que a ampliação da licença para 180 dias para até duas pessoas implica um custo fiscal substancial. A vulnerabilidade do projeto reside na ausência de uma fonte de custeio estável. Se o PL for barrado ou diluído em função de preocupações fiscais, o Estado falha em internalizar o subsídio oculto do cuidado. Deve-se buscar a criação de um fundo específico para o Salário Parentalidade com fontes de custeio estáveis, como uma fonte parafiscal vinculante, para que o Estado internalize, de fato, o custo do subsídio oculto do cuidado.

O PL é, em última instância, um instrumento jurídico necessário para concretizar o direito de cuidar e o direito de ser cuidado definidos na PNC, garantindo que o cuidado infantil seja uma responsabilidade coletiva remunerada. Sua aprovação e regulamentação seriam um avanço sobre as limitações da PNC, avançando para a transformação real das relações de poder. A implementação do PL 1.974/2021 deve ser articulada com a diretriz da PNC de simultaneidade na oferta de serviços. O período de 180 dias de licença deve ser integrado a programas de apoio ao autocuidado, à saúde mental e física dos cuidadores, e de acesso prioritário à rede de primeira infância (creches e pré-escola). Essa abordagem holística combate o "duplo fazer dos corpos" e garante que o direito à licença se traduza em suporte efetivo à autonomia das pessoas de referência.

Recomendações específicas são necessárias para o grupo de mães cuidadoras de pessoas com deficiência. O tempo dedicado à gestão e à busca de

serviços, por exemplo, a espera constante em hospitais e instituições, configura um trabalho não reconhecido. A política deve desonerar essa espera por meio da articulação e desburocratização dos atendimentos. Ademais, o Estado deve reconhecer o "duplo fazer dos corpos", onde o adoecimento da pessoa cuidada se incorpora ao corpo da cuidadora.³⁵⁹ Isso implica programas de apoio psicológico, garantia de tempo de descanso e a institucionalização da garantia de aposentadoria e proteção social para as cuidadoras familiares não remuneradas, em reconhecimento da contribuição social vital que prestam.

O envelhecimento populacional exige que o cuidado de pessoas idosas dependentes seja urgentemente decolonizado. O modelo familista, que relega essa responsabilidade às mulheres, é insustentável e violento. O Estado tem a obrigação de assumir o cuidado de longa duração como uma política pública de saúde e assistência social, garantindo serviços comunitários e institucionais de qualidade para evitar a sobrecarga feminina e o adoecimento das cuidadoras.

Para combater a pobreza de tempo e a vulnerabilidade econômica das cuidadoras familiares não remuneradas, especialmente mães de pessoas com deficiência ou pessoas idosas dependentes, o Estado deve avançar em programas de reconhecimento financeiro direto. Propostas como o auxílio financeiro para cuidadores familiares (PL 4091/2024³⁶⁰) ou o acréscimo de 25% no Benefício de Prestação Continuada (BPC) para quem necessita de cuidador (PL nº 4680/2024³⁶¹) são mecanismos de valorização que mitigam o "duplo fazer dos corpos". Essas medidas são cruciais para a progressividade da PNC, garantindo que o direito ao cuidado e ao

³⁵⁹ PIEROBON, Camila. O duplo fazer dos corpos: envelhecimento, adoecimento e cuidado na vida cotidiana de uma família. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 64, p. e226401, 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8668830>. Acesso em: 12 maio. 2025.

³⁶⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.091, de 2024**. Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de pessoas idosas e com deficiência. Autor: Dep. Marcos Tavares (PDT-RJ). Apresentado em 25 out. 2024. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2464724>. Acesso em: 05 nov. 2025.

³⁶¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.680, de 2024**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências, para determinar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do Benefício de Prestação Continuada quando o beneficiário necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Senado Federal, 04 dez. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166353>. Acesso em: 05 nov. 2025.

autocuidado chegue prioritariamente aos grupos mais impactados pela subordinação estrutural.

A política de cuidados não pode cair na armadilha do *single-axis framework*, que trata raça e gênero como esferas isoladas³⁶². O foco deve ser a subordinação estrutural de mulheres negras e pobres, que frequentemente acumulam o trabalho não remunerado em casa com o trabalho remunerado precário de cuidado, em um ciclo que Lélia Gonzalez³⁶³ descreve como intrínseco à opressão.

A implementação do Plano Nacional de Cuidados deve ser orientada por uma geopolítica do cuidado. Isso significa que o investimento em equipamentos de cuidado (creches, centros-dia para pessoas idosas) deve ser priorizado em áreas de alta concentração de pobreza de tempo e vulnerabilidade racial, como favelas, periferias urbanas, e territórios indígenas e quilombolas. A política precisa ser descentralizada e sensível ao território para decolonizar a distribuição dos serviços.

A lógica colonial se manifesta também nas cadeias globais de cuidado, onde mulheres do Sul global migram para cuidar no Norte, muitas vezes deixando seus próprios filhos em seus países, perpetuando uma "servidão que atravessa fronteiras".³⁶⁴ A PNC deve incorporar mecanismos de cooperação internacional e regulamentação do trabalho migrante para evitar que o Brasil se torne um exportador ou internalizador de mão de obra de cuidado explorada, combatendo ativamente essas novas formas de dependência global.

A transição para um sistema de cuidado decolonial e emancipatório não se fará sem a instituição de ferramentas jurídicas e mecanismos de governança que garantam financiamento estável e institucionalizem a participação dos sujeitos historicamente subalternizados.

³⁶² CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.** University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.

³⁶³ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020.

³⁶⁴ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas.** São Paulo: Elefante, 2019.

Para tanto, é imperativa a formulação e a implementação de políticas de cuidados que demandam ações afirmativas de curto, médio e longo prazo no âmbito fiscal, no emprego e nas políticas produtivas, econômicas e sociais. Isso implica garantir os direitos de quem precisa de cuidados e de quem os provê, visibilizar os efeitos multiplicadores da economia do cuidado, implementar políticas que considerem o tempo, os recursos, as prestações e os serviços de qualidade, e eliminar a precarização do emprego no setor.³⁶⁵

A crítica central à Lei nº 15.069/2024 reside na sua dependência de dotações orçamentárias, o que a torna suscetível a cortes e instabilidade. Uma política emancipatória deve ter garantia de custeio permanente, por meio, por exemplo, da criação de um Fundo Nacional de Cuidados, financiado por fontes parafiscais estáveis, como a sobretaxação de grandes fortunas, heranças ou contribuições sociais específicas. Ao garantir a provisão de serviços como parte do mínimo existencial, o Fundo Nacional de Cuidados blindaria o sistema contra os ciclos de austeridade fiscal que, conforme a experiência internacional, penalizam severamente as mulheres.

O PL 2947/2024³⁶⁶ é uma proposta legislativa crucial que visa conferir estabilidade financeira à Política Nacional de Cuidados (PNC, Lei nº 15.069/2024), ao incluir o sistema de cuidados entre os programas beneficiados pelo Fundo Social do Pré-Sal. Esta iniciativa se articula diretamente com o desafio de financiamento da PNC, que, em sua redação atual, depende de dotações orçamentárias anuais, uma fragilidade que a torna vulnerável a cortes e políticas de austeridade.

A importância desse projeto reside em sua natureza decolonial e redistributiva, ao vincular receitas estáveis provenientes da exploração de recursos naturais (o Pré-Sal) à política de cuidados, o Estado busca internalizar o subsídio oculto gerado pelo trabalho não remunerado, que representa uma riqueza substancial.

³⁶⁵ ROSSI, Amélia Sampaio; RENK, Valquíria Elita. A colonialidade do gênero e a naturalização do trabalho de cuidado atribuído às mulheres. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

³⁶⁶ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.947, de 17 de julho de 2024**. Altera o art. 47 da Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para incluir a Política Nacional de Cuidados entre os programas e projetos beneficiados pelo Fundo Social. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2449804>. Acesso em: 06 nov. 2025.

Essa vinculação de recursos é a forma pela qual o ônus da reprodução social, historicamente suportado pelo tempo e pela vida das mulheres no âmbito doméstico, é deslocado para as esferas do capital e do Estado que se beneficiam dessa riqueza, assegurando a continuidade e a efetividade da PNC como um direito social estruturante. Se o PL 2947/2024 for aprovado, ele protegerá o direito ao cuidado contra a volatilidade econômica e a discricionariedade política, promovendo uma decolonização do orçamento público.

Ademais, o planejamento orçamentário da PNC deve obrigatoriamente seguir a metodologia do orçamento sensível a gênero e raça. Isso exige que os recursos sejam alocados de forma prioritária para as políticas que promovam a redução efetiva da pobreza de tempo e a desoneração da carga de trabalho de cuidado de mulheres negras e pobres, garantindo que o investimento público corrija a desigualdade, em vez de reforçá-la.

O trabalho de cuidado emancipatório não pode ser construído sobre a exploração. Apesar da equiparação formal de direitos com o advento da Lei Complementar nº 150/2015, a realidade do setor de trabalho doméstico remunerado segue marcada pela precariedade e pela informalidade. Uma parcela considerável das trabalhadoras não possui carteira assinada, carece de acesso à previdência social e recebe salários aquém do piso legal, conforme abordado no tópico 3.1 desta tese. A precarização da doméstica, portanto, é o custo social e racializado que sustenta a compatibilização da jornada de outras mulheres. A resistência de empregadores, que percebem o cumprimento das obrigações trabalhistas como um "custo excessivo", perpetua relações de trabalho análogas às senhoriais.

Essa persistente informalidade e precarização confirmam que a lei, isoladamente, é insuficiente para alterar as estruturas socioeconômicas profundas. O desafio reside em transformar o direito formal em efetividade concreta. A ratificação pelo Brasil da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³⁶⁷,

³⁶⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 189 sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_189.html#189. Acesso em: 10 nov. 2025.

que estabelece parâmetros para o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos.

Normas nacionais e internacionais convergem ao indicar que a concretização do Trabalho Decente para a categoria de trabalhadores domésticos depende da integração de vários fatores essenciais. Tais fatores incluem a formalização da relação de trabalho, a equiparação de direitos com as demais categorias, a valorização profissional, a garantia de proteção social e trabalhista, além do fortalecimento das organizações sindicais das trabalhadoras e do diálogo social.³⁶⁸

É fundamental, portanto, o fortalecimento da fiscalização da Lei Complementar nº 150/2015 e a efetivação da Convenção nº 189 da OIT. A complexidade do emprego doméstico remunerado, no qual a exploração é frequentemente mascarada pelo discurso de afeto familiar, decorre da persistência da colonialidade do espaço, que estabeleceu o lar como uma esfera privada de domínio patriarcal e burguês, historicamente imune à regulação externa. A ineficácia da fiscalização, que esbarra nesse privilégio da privacidade, perpetua a precarização desse trabalho, majoritariamente realizado por mulheres negras de baixa renda, o que atua como um crucial mecanismo de realocação da sobrecarga, pois permite que mulheres de classes mais altas se insiram no mercado de trabalho sem que a divisão sexual do trabalho em nível macro seja alterada. Desse modo, a precarização da trabalhadora doméstica constitui o custo social e racializado que sustenta a compatibilização da jornada de outras mulheres.

O arcabouço de fiscalização da Lei Complementar nº 150/2015 é detalhado em seu art. 44, o qual altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da

³⁶⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e da Família; Secretaria Nacional de Cuidados e Família. **Nota informativa nº 2/2023**: Trabalhadoras domésticas e políticas de cuidado. Brasília: MDS/SNCF, abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contra-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2025.

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.³⁶⁹

Tal arcabouço é alvo de críticas por priorizar a tutela da privacidade do empregador em detrimento da dignidade da trabalhadora. Essa prioridade se manifesta em três dispositivos cruciais. Em primeiro lugar, a determinação de que a fiscalização seja prioritariamente orientadora é insuficiente para combater a fraude, a reincidência e o trabalho análogo à escravidão, situações que demandam coerção e sanções imediatas, e não apenas aconselhamento. Em segundo, o critério de dupla visita impõe um lapso temporal e um ônus burocrático, permitindo ao empregador tempo hábil para ocultar infrações e minando a capacidade de intervenção célere do Estado na proteção de trabalhadores vulneráveis. Por fim, a restrição de acesso e tutela, que exige que o Auditor-Fiscal do Trabalho seja acompanhado pelo empregador ou por alguém de sua família, impede a inspeção independente e confidencial. Essa regra codifica a desconfiança em relação à atuação estatal, reforça a assimetria de poder e prioriza o privilégio patriarcal, minando a liberdade da trabalhadora de relatar abusos.

A superação da ineficácia regulatória no trabalho doméstico remunerado, crucial para a decolonização do setor, exige uma reconfiguração profunda da lógica fiscalizatória, alinhada aos princípios da Política Nacional de Cuidados (PNC) e da justiça decolonial. Primeiramente, a legislação infraconstitucional, como a Lei Complementar nº 150/2015, deve ser revista para eliminar a natureza "prioritariamente orientadora" e o critério de "dupla visita" em casos de denúncia fundamentada de precariedade ou fraude. Tais infrações, que envolvem desrespeito à dignidade humana, demandam coerção e sanções imediatas, não apenas orientação, e a manutenção da dupla visita permite ao empregador tempo para ocultar provas. Em

³⁶⁹ “Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.”

segundo lugar, é fundamental o fortalecimento da Auditoria Fiscal do Trabalho, mediante treinamento especializado em relações de gênero, raça e combate ao trabalho análogo à escravidão doméstica.

Por fim, a fiscalização deve incorporar o princípio do antirracismo (Art. 6º, VI) e a diretriz da territorialização (Art. 7º, VII) da PNC. Isso implica que as ações fiscalizatórias devem ser prioritariamente direcionadas aos territórios periféricos e às comunidades onde a exploração e a informalidade, que concentram mulheres negras e pardas, são mais intensas, assegurando uma distribuição equitativa dos recursos de proteção estatal e combatendo a racialização do cuidado.

A Lei nº 15.069/2024 inclui a promoção do trabalho decente para trabalhadoras remuneradas como um de seus objetivos (art. 4º, inciso V), o que deve se traduzir em ações concretas para enfrentar a resistência cultural e econômica dos empregadores que perpetuam lógicas senhoriais ao verem o cumprimento dos direitos como custo excessivo. A fiscalização eficaz é um vetor de valorização que reforça a exigência de trabalho decente da PNC.

Também é necessário ir além da garantia da formalização do vínculo de trabalho já prevista em lei, buscando estratégias de proteção social para as trabalhadoras diaristas que ainda não estão amparadas pela Lei Complementar n. 150/2015. É fundamental que as novas relações de trabalho sejam discutidas e, quando necessário, regulamentadas. Isso inclui, por exemplo, o uso de plataformas digitais na contratação de serviços domésticos e de cuidados, a fim de prevenir a criação ou o agravamento de novos fatores de precariedade e informalização na categoria.³⁷⁰

O objetivo decolonial é desvincular o trabalho doméstico do estigma da servidão e do racismo estrutural.³⁷¹ A decolonização do saber exige que a produção

³⁷⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e da Família; Secretaria Nacional de Cuidados e Família. **Nota informativa nº 2/2023**: Trabalhadoras domésticas e políticas de cuidado. Brasília: MDS/SNCF, abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contr-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2025.

³⁷¹ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

de conhecimento e as decisões políticas sejam liberadas da racionalidade-modernidade europeia. As políticas de cuidado não devem ser definidas apenas pelas elites ou por grupos que historicamente ocuparam os espaços de poder, homens ou mulheres brancas privilegiadas. Nesse sentido, a participação da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) no GTI-Cuidados, que formulou a PNC, atesta a legitimidade do processo e a incorporação de uma perspectiva decolonial na base da política.

O art. 11 da Lei nº 15.069/2024 prevê o controle social e a participação. Para que este controle seja decolonial, é necessária a criação de Conselhos Nacionais e Estaduais de Cuidados com assento obrigatório e paritário para representantes de mulheres negras, indígenas, mães cuidadoras de pessoas com deficiência e trabalhadoras domésticas. Isso garante que suas epistemologias e realidades de subalternidade definam as prioridades da PNC, em um movimento de desobediência epistêmica.

Por fim, os indicadores e metas da PNC devem ser formulados a partir da perspectiva de "reprodução da vida". O sucesso da política deve ser medido não apenas pela quantidade de serviços ofertados, mas, crucialmente, pela redução efetiva da pobreza de tempo e da desigualdade racial na divisão do trabalho não remunerado.

A Lei nº 15.069/2024 estabeleceu as bases para uma decolonização do tempo e do trabalho. A materialização dessa política exige, agora, a coragem regulatória e fiscal para dismantelar os privilégios históricos que persistem sob a máscara da legalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese percorreu um itinerário investigativo situado na intersecção crítica entre a dogmática jurídica, a teoria feminista e o pensamento decolonial, movida pela urgência de compreender as dinâmicas de poder que estruturam a organização social do cuidado no Brasil.

A indagação central que orientou esta investigação³⁷² emerge de um paradoxo estrutural que define a modernidade capitalista periférica. Identificou-se, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, que a atividade mais essencial para a sustentação e a reprodução da vida humana é, simultaneamente, a mais invisibilizada, desvalorizada e precariamente distribuída na sociedade brasileira.

Constatou-se que tal contradição não se configura como um acidente histórico ou uma mera falha de mercado passível de correção técnica, mas sim como um pilar funcional de um sistema econômico que se beneficia do subsídio oculto extraído majoritariamente dos corpos de mulheres, e, de forma ainda mais predatória, de mulheres negras e empobrecidas.

Confirmou-se a hipótese de que a crise do cuidado no Brasil não pode ser dissociada das heranças da colonialidade do poder. A naturalização do cuidado como um atributo intrinsecamente feminino e, especificamente, como um destino de servidão para mulheres racializadas, é um produto direto e persistente da intersecção entre o patriarcado colonial e o passado escravocrata, cujos ecos ressoam na atual divisão sexual e racial do trabalho.

Ao analisar a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados (PNC), a pesquisa buscou aferir se este novo marco regulatório possui a densidade normativa e política necessária para romper com a lógica da reprodução da morte³⁷³, ou se, inversamente, opera como um mecanismo

³⁷² De que maneira a Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados) enfrenta ou reproduz as estruturas históricas de colonialidade que permeiam a desvalorização e a distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil?

³⁷³ Termo cunhado por Walter Dignolo para descrever a racionalidade capitalista que consome a vida dos subalternizados (MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.)

de modernização da servidão, adaptando a exploração às novas exigências de acumulação do capital.

As categorias tradicionais da dogmática jurídica e do feminismo liberal eurocêntrico mostram-se insuficientes para captar a complexidade da realidade brasileira, exigindo o viés de análise do pensamento decolonial. A tese sustentou-se, assim, sobre a premissa fundamental de que a colonialidade não é apenas um resquício do passado, mas o modo mais geral de dominação no mundo contemporâneo.

A partir das formulações de Aníbal Quijano³⁷⁴, compreendeu-se que a modernidade racional europeia se constituiu por meio da imposição de uma classificação racial global e da repressão sistemática de outras formas de conhecimento e de organização social. Ademais, o conceito de colonialidade de gênero, desenvolvido por María Lugones³⁷⁵, constituiu uma chave analítica indispensável para o problema do cuidado. A imposição do binarismo de gênero e a subalternização das mulheres não foram processos universais e a-históricos, mas ferramentas de controle colonial destinadas a desumanizar os povos conquistados.

A análise demonstrou que o trabalho de cuidado, essencial para a reprodução da vida, foi capturado pela lógica da reprodução da morte do capitalismo. Ao tornar esse trabalho invisível e não remunerado, o sistema econômico apropria-se do tempo e da energia vital das mulheres como um recurso gratuito, análogo à apropriação predatória de recursos naturais nas colônias. Essa dinâmica não é apenas injusta; ela é constitutiva da acumulação de capital.

Assim, qualquer política pública que pretenda enfrentar a desvalorização do cuidado deve, necessariamente, confrontar essa racionalidade econômica extrativista. Se a lei se limita a gerenciar os efeitos da sobrecarga feminina sem questionar a apropriação indébita do valor gerado pelo cuidado, ela falha em seu propósito decolonial, mantendo intacta a estrutura de espoliação.

³⁷⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**: textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

³⁷⁵ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

A análise histórica realizada na pesquisa permitiu aterrissar a teoria decolonial no solo brasileiro, revelando as especificidades de nossa formação social. Confirmou-se que a organização social do cuidado no Brasil é inseparável da história da escravidão. A figura da mulher negra, historicamente situada na posição de ama de leite, mucama e, posteriormente, empregada doméstica, constitui o alicerce sobre o qual se construiu a compatibilização entre trabalho e família para as classes dominantes e médias.

Utilizou-se o conceito de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw³⁷⁶ não apenas como uma ferramenta descritiva de identidades, mas como um instrumento analítico para revelar a subordinação estrutural. Demonstrou-se que a experiência das mulheres negras não é a soma aritmética de racismo e sexismo, mas uma forma qualitativamente distinta de opressão, marcada pela pobreza de tempo crônica e pela imposição do cuidado aos outros em detrimento do autocuidado e da própria família.

Os dados empíricos analisados, PNAD Contínua (IBGE) sobre "Outras Formas de Trabalho"³⁷⁷, relatórios do IPEA sobre desigualdades de gênero e raça³⁷⁸, e estudos de organizações da sociedade civil como o Laboratório Think Olga³⁷⁹ e a Oxfam Brasil³⁸⁰, corroboraram materialmente essa tese teórica.

A libertação de mulheres brancas e de classe média, muitas vezes celebrada por um feminismo liberal focado apenas no mercado de trabalho, ocorreu

³⁷⁶ CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.

³⁷⁷ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

³⁷⁸ PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana; BARBOSA, Ana de Holanda. **Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12380/1/TD_2920_web.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

³⁷⁹ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Autonomia: mulheres, cuidado e renda**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.; LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.; LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

³⁸⁰ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade**, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

historicamente às custas da transferência do trabalho reprodutivo para mulheres negras e pobres, em condições de precariedade e informalidade. Conclui-se, portanto, que uma política de cuidados que não seja explicitamente antirracista e focada na superação dessa transferência servil está condenada a reproduzir a colonialidade.

A trajetória normativa revelou como o Direito brasileiro oscilou entre a legitimação ativa da subordinação feminina e tentativas formais de igualdade que pouco alteraram a realidade material. Do Código Civil de 1916, que consagrava a incapacidade da mulher casada e a chefia masculina da sociedade conjugal, à Constituição de 1988, que inaugurou a igualdade formal, observou-se uma evolução inegável, porém insuficiente para dismantelar as estruturas profundas de desigualdade.

A pesquisa identificou que o ordenamento jurídico brasileiro operou historicamente sob o paradigma da diferença, criticado por Catharine MacKinnon³⁸¹, que busca tratar iguais como iguais e desiguais como desiguais, mas falha em questionar a hierarquia de poder que toma o masculino como padrão universal de sujeito de direitos. Leis de proteção ao mercado de trabalho da mulher ou de cotas eleitorais, embora importantes, muitas vezes mitigam os efeitos da desigualdade sem enfrentar a estrutura que atribui às mulheres a responsabilidade primária e natural pelo cuidado.

A fragmentação legislativa anterior à Lei nº 15.069/2024, dispersa entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a legislação trabalhista, impedia uma visão sistêmica do cuidado como direito universal e interdependente. A dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, exige o reconhecimento do direito ao cuidado como pressuposto para a autonomia e o mínimo existencial. A ausência de uma política nacional integrada perpetua a privatização do cuidado e a responsabilização exclusiva das famílias, penalizando as mulheres pela omissão estatal.

³⁸¹ MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

Nesse contexto, a sanção da Lei nº 15.069/2024 surge como um ponto de inflexão histórica. Ademais, este diploma legal não é um evento isolado, mas o resultado de um acúmulo de lutas sociais e de um processo legislativo complexo que envolveu a participação da sociedade civil e a articulação intersetorial. A positivação da lei, por si só, não garante, contudo, a superação da colonialidade. É na análise crítica de seus dispositivos, silêncios e contradições que reside a resposta ao problema de pesquisa aqui enfrentado.

O exame detalhado da Política Nacional de Cuidados permite afirmar que a Lei nº 15.069/2024 opera em uma tensão dialética permanente. Ela oferece ferramentas conceituais poderosas para o enfrentamento da colonialidade, mas sua estrutura material e seus mecanismos de implementação carregam riscos profundos de reprodução das desigualdades se não forem devidamente efetivados.

A tese identificou avanços significativos que desafiam a invisibilidade histórica do cuidado e constituem uma ruptura epistêmica no direito brasileiro. Ao nominar o cuidado como trabalho e vinculá-lo explicitamente à economia e à reprodução da força de trabalho, a lei rompe com a mistificação da vocação natural que serviu historicamente para justificar a exploração gratuita das mulheres. Essa definição alinha-se à crítica da economia feminista e fornece base legal para a reivindicação de valorização, retirando o cuidado do âmbito estritamente privado.

O reconhecimento explícito do direito ao cuidado em sua tripla dimensão, o direito a cuidar, a ser cuidado e ao autocuidado, desafia a lógica da descartabilidade da vida. A inclusão do autocuidado é particularmente relevante sob a ótica decolonial, pois reconhece a humanidade das mulheres cuidadoras, cujos corpos são frequentemente exauridos pelo duplo fazer dos corpos, conceito de Camila Pierobon³⁸² explorado neste trabalho para descrever como o adoecimento de quem é cuidado se inscreve no corpo de quem cuida. Ao garantir o direito ao autocuidado, a Lei postula que a vida da mulher negra e periférica não é descartável nem deve ser consumida integralmente pelo serviço ao outro.

³⁸² PIEROBON, Camila. O duplo fazer dos corpos: envelhecimento, adoecimento e cuidado na vida cotidiana de uma família. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 64, p. e226401, 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8668830>. Acesso em: 12 maio. 2025.

A incorporação de princípios como a corresponsabilidade social e de gênero e o antirracismo demonstra uma permeabilidade do texto legal às demandas históricas dos movimentos feministas e negros. A Lei reconhece juridicamente que a atual organização social do cuidado é injusta e que o Estado deve intervir para redistribuir essa carga. A menção expressa às múltiplas desigualdades introduz a interseccionalidade no coração da política pública, obrigando o gestor a considerar raça, classe, gênero e território na formulação das ações, impedindo uma aplicação cega ou universalista abstrata da norma.

A determinação de produção de dados e estatísticas para mensurar o valor econômico do trabalho não remunerado, ao tornar visível o subsídio oculto que as mulheres transferem ao PIB, cria as condições materiais para disputas políticas mais robustas por orçamento e redistribuição, desmantelando a falácia da improdutividade do trabalho doméstico.

Por outro lado, a análise crítica revelou fragilidades estruturais na Lei nº 15.069/2024 que podem comprometer, e até reverter, seu potencial emancipatório. O ponto mais crítico reside na arquitetura financeira da Política. Demonstrou-se que o art.13 da Lei, ao fazer depender de dotações orçamentárias anuais e recursos complementares, sem estabelecer um fundo permanente ou fontes vinculadas robustas e obrigatórias, submete o direito ao cuidado à discricionariedade política e aos ciclos de austeridade fiscal.

A história das políticas sociais no Brasil ensina que, em momentos de crise ou sob a vigência de tetos de gastos, os cortes recaem desproporcionalmente sobre os serviços que atendem às populações vulnerabilizadas. A ausência de garantia de financiamento estável é uma manifestação da colonialidade do poder, que preserva os recursos das elites financeiras enquanto externaliza os custos da reprodução social para as famílias pobres, forçando as mulheres a compensarem a retirada do Estado com mais horas de trabalho não pago.

Outro risco identificado diz respeito ao princípio do universalismo progressivo. Embora pragmaticamente compreensível em termos de gestão pública, a implementação gradual em um País marcado por profundas desigualdades territoriais e raciais pode resultar em uma progressividade seletiva perversa.

Existe o perigo real de que os serviços de cuidado cheguem primeiro às áreas mais estruturadas e às classes médias, deixando as mulheres negras e periféricas, justamente aquelas que sofrem a maior pobreza de tempo e acumulam as maiores cargas de cuidado, preteridas no acesso. Se a progressividade não for orientada por uma priorização radicalmente antirracista e territorial, a lei poderá reproduzir a lógica de privilégio que caracteriza a formação social brasileira.

Além disso, a tese apontou para o risco de que a política se centre excessivamente na compatibilização entre trabalho e família, sem alterar as bases do mercado de trabalho. Se a PNC servir apenas para criar creches que permitam às mulheres trabalhar mais horas em empregos precários, ela funcionalizará o cuidado para a acumulação capitalista, sem garantir qualidade de vida e autonomia real. A mera compatibilização, sem uma crítica à jornada de trabalho exaustiva e à divisão sexual do trabalho, pode modernizar a exploração em vez de superá-la.

A pesquisa também alertou para a possibilidade de burocratização do cuidado. A tentativa de mensurar e valorar economicamente o cuidado, se não acompanhada de uma mudança ética e cultural profunda, pode submeter a lógica da vida à racionalidade instrumental do mercado, desconsiderando as dimensões afetivas e comunitárias que, segundo o pensamento decolonial de Walter Dignolo sobre a reprodução da vida, são essenciais para a existência humana. O risco é transformar o cuidado em mera prestação de serviço, esvaziando-o de seu conteúdo ético e relacional.

Diante do diagnóstico de que a Lei nº 15.069/2024 é um passo necessário, porém insuficiente e em disputa, este estudo se dedicou a propor caminhos para que a política se torne efetivamente emancipatória e decolonial. A resposta ao problema de pesquisa não se encerra na análise do texto legal já sancionado, mas projeta-se na necessidade de reformas estruturais complementares que garantam a sustentabilidade e a justiça do sistema.

Concluiu-se que a estabilidade e a força normativa do direito ao cuidado dependem de sua constitucionalização. A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14/2024, que inscreve o direito aos cuidados no rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, é identificada como uma medida

indispensável. Ao elevar o cuidado ao status constitucional, cria-se uma obrigação vinculante que protege a política contra desmanches conjunturais e impõe ao Estado o dever de priorização orçamentária.

No âmbito do financiamento, defendeu-se a criação de um Fundo Nacional de Cuidados com fontes de custeio estáveis e progressivas, para superar a fragilidade do art. 13 da PNC. A proposta do PL nº 2.947/2024, que vincula recursos do Fundo Social do Pré-Sal à política de cuidados, foi destacada como um exemplo de mecanismo decolonial e redistributivo. Ao utilizar a riqueza extraída dos recursos naturais coletivos para financiar a infraestrutura de reprodução da vida, o Estado opera uma inversão da lógica extrativista, internalizando os custos sociais que historicamente foram suportados gratuitamente pelas mulheres.

A tese argumentou vigorosamente que a PNC deve ser, fundamentalmente, uma política de tempo, e não apenas de serviços. Para enfrentar a pobreza de tempo que assola as mulheres, sobretudo negras e pobres, é necessário ir além da oferta de serviços e intervir nas relações de trabalho capitalistas.

A redução da jornada de trabalho, debatida no contexto do PL nº 67/2025 e das Propostas de Emenda à Constituição nº 8/2025 e nº 4/2025, que visam ao fim da escala 6x1 e a redução da jornada semanal para 36h ou 40h, foi apontada como uma medida de justiça decolonial essencial. A liberação do tempo de trabalho produtivo é condição imprescindível para que a corresponsabilidade masculina seja materialmente viável e para que as mulheres possam exercer sua cidadania plena. Os direitos ao lazer, à participação política e ao autocuidado, dentre outros, dependem inexoravelmente da descompressão da jornada laboral.

Paralelamente, a reforma das licenças parentais mostrou-se urgente para dismantlar a divisão sexual do trabalho. A aprovação do PL nº 3.935/2008 (extensão da licença-paternidade para 20 dias) foi analisada como um avanço tímido, ainda preso ao paradigma da diferença e insuficiente para gerar mudança cultural. Defendeu-se a adoção de modelos mais radicais, como o proposto no PL nº 1.974/2021 ou na PEC nº 229/2019, que visam a licenças parentais iguais, intransferíveis e universais para todos os genitores. Somente a equalização do tempo de afastamento pode dismantlar a presunção de que o cuidado é responsabilidade

feminina e eliminar a discriminação estatística no mercado de trabalho contra mulheres em idade reprodutiva.

Tendo em vista que a valorização do trabalho doméstico não remunerado perpassa também pela valorização do trabalho doméstico remunerado, a tese reforçou a necessidade de fiscalização rigorosa da Lei Complementar nº 150/2015 e a implementação plena da Convenção 189 da OIT no Brasil. A decolonização passa pela eliminação das barreiras à fiscalização nos domicílios e pelo combate à informalidade, garantindo que a emancipação de algumas mulheres (brancas e de classe média) não continue a se dar sobre a precarização e exploração de outras (negras e pobres).

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 15.069/2024 institui um novo paradigma jurídico no Brasil ao retirar o cuidado da invisibilidade doméstica e situá-lo na esfera pública dos direitos e da economia. Respondendo à pergunta-problema que guiou esta pesquisa: a Lei enfrenta as estruturas de colonialidade ao disputar a narrativa sobre o valor do trabalho reprodutivo, ao introduzir princípios antirracistas e interseccionais na administração pública e ao reconhecer a dívida social histórica com as mulheres cuidadoras. No entanto, ela corre o risco iminente de reproduzir essas mesmas estruturas se sua implementação for capturada pela lógica da austeridade fiscal, se a progressividade for seletiva e excludente, e se não for acompanhada de reformas profundas na organização do trabalho e no financiamento público.

O enfrentamento da colonialidade do cuidado não depende de um ato único, mas um processo contínuo de disputa política e epistemológica. A PNC é um caminho aberto para a decolonização, não o ponto de chegada. Para que ela cumpra sua promessa emancipatória e não se torne uma modernização da servidão, é necessário que o Estado brasileiro assuma o cuidado não como um custo a ser mitigado ou terceirizado, mas como o eixo central de um novo pacto civilizatório, orientado pela ética da reprodução da vida em detrimento da acumulação desenfreada de capital.

Isso exige ouvir e colocar no centro das decisões as vozes das mulheres negras, indígenas, periféricas, mães de pessoas com deficiência e trabalhadoras domésticas, cujas epistemologias e práticas de resistência sustentaram, até aqui, a

sobrevivência coletiva diante da barbárie colonial. A decolonização do cuidado é, em última análise, a condição de possibilidade para a construção de uma democracia substantiva e efetivamente humana no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Os cuidados num mundo em transformação: carreira, pobreza de tempo, parentalidade e políticas públicas. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; TOSS, Luciane. O cuidado na interface entre gênero, raça e capitalismo: um olhar descolonial. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3935, de 2008**. Dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal; institui o salário-paternidade, no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho e outras leis. Apresentação: 28 ago. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=40834>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 67, de 2025**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer que a duração normal do trabalho não poderá exceder quarenta horas semanais e para garantir ao menos dois dias semanais de repouso remunerado aos trabalhadores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482274>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.029, de 2015**. Institui a Política Nacional de Cuidados e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1245586>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.762, de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados e dá outras providências. Brasília, DF, 2024.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=247032>
5. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.791, de 2019**. Dispõe sobre a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=222951>
4. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 19 de abril de 2024**. Altera o art. 6º da Constituição Federal para positivar o direito aos cuidados no rol de direitos sociais. Apresentada por Flávia Moraes e outros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=242834>
6. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 8, de 2025**. Altera a Constituição Federal para instituir a obrigatoriedade de dois dias de descanso semanal remunerado consecutivos e reduzir a jornada semanal máxima de trabalho para 36 horas. Apresentação: 25 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=248534>
1. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**.

Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 28. ed., rev. até 20 fev. 2025. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2016-2025.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 5 jan. 1916.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o insere no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Modifica dispositivos do Código Civil, relativos à capacidade da mulher casada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 1962.

BRASIL. **Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.** Altera dispositivos do Código Penal e da Lei nº 8.072/90, incluindo o estupro entre os crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, 8 set. 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e de esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 14 abr. 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997.

BRASIL. **Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2024.

Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Cartilha/Marco_Conceitual.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher.** Março 2025. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério das Mulheres. **Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-Cuidados).** Brasília: MDS, maio 2024. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Relatorios/GTI-Cuidados.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Cuidados e Família. **Nota Informativa n.º 1/2023**

(MDS/SNCF): As mulheres negras no trabalho de cuidado. Brasília: MDS/SNCF, mar. 2023. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_1.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e da Família; Secretaria Nacional de Cuidados e Família. **Nota informativa nº 2/2023:** Trabalhadoras domésticas e políticas de cuidado. Brasília: MDS/SNCF, abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contra-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.974, de 2021.** Dispõe sobre o instituto da parentalidade em todo o território nacional e altera as Leis n. 5.452/1943 (CLT), 8.112/1990, 8.212/1991, 8.213/1991 e 11.770/2008. Câmara dos Deputados, 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1974-2021>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.947, de 17 de julho de 2024.** Altera o art. 47 da Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para incluir a Política Nacional de Cuidados entre os programas e projetos beneficiados pelo Fundo Social. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2449804>. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.091, de 2024.** Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de pessoas idosas e com deficiência. Autor: Dep. Marcos Tavares (PDT-RJ). Apresentado em 25 out. 2024. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2464724>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.680, de 2024.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências, para determinar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do Benefício de Prestação Continuada quando o beneficiário necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Senado Federal, 04 dez. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166353>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 229, de 2019.** Senado Federal. Ementa: altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença parental compartilhada. Plenário do Senado Federal, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140271>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 4, de 2025.** Propõe a redução da jornada semanal de trabalho para 40 horas. Publicada no Diário do Senado Federal em: 12 fev. 2025. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167181> Acesso em: 10 nov. 2025.

CÂMARA dos Deputados aprova ampliação da licença-paternidade, que chegará a 20 dias. **Jota**, 4 nov. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/camara-dos-deputados-aprova-ampliacao-da-licenca-paternidade-que-chegara-a-20-dias>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia *et al.* As instituições de longa permanência para idosos no Brasil. *In*: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa**: um novo risco social a ser assumido? Rio de Janeiro: Ipea, 2010.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

CENTRO DE ESTUDO SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO (CESIT). **Jornada de trabalho na escala 6x1**: a insustentabilidade dos argumentos econômicos e uma agenda a favor dos trabalhadores e das trabalhadoras. Campinas: UNICAMP/CESIT, 2024. Disponível em: <https://pesquisa.ie.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/62/2024/11/NotaCesit.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.

DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

DAVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (Dieese). **Trabalho Doméstico no Brasil**. São Paulo: Dieese, 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ELSON, Diane. **Budgeting for Women's Rights**: monitoring government budgets for compliance with CEDAW. New York: UNIFEM, 2006.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 29.

FIETZ, Helena Moura. Espera, cuidado e deficiência: As produções do tempo na trajetória de mães de adultos com deficiência intelectual. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 67, 2023.

FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. “PEC das Domésticas”: holofotes e bastidores. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e71312, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wxFYxzJ9mpW6HrqHLgTbHds/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 10 mar. 2024.

FRAGA, Lucimary Leiria; LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. (Re)pensando a diferença e a (des)construção dos papéis de gênero. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n. 2, p. 6-32, maio/ago. 2024.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 1742–1770, jul. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6zYZzg7HxqCwB4JWQKVCvVm/#>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In*: **Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**, 4., 1980, Rio de Janeiro. *Revista de Ciências Sociais Hoje*, p. 223-244, 1984, p. 230.

HOOKS, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/>. Acesso em: 20 maio 2025.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. Temporalidades plurais: desigualdades de gênero e classe nos usos do tempo das famílias brasileiras. *In*: Fontoura, Natália; ARAÚJO, Clara. (orgs.). **Uso do tempo e gênero**. Rio de Janeiro: UERJ, 2016.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres**: desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

LABORATÓRIO THINK OLGA. **Autonomia**: mulheres, cuidado e renda. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

LASTE, Andressa; VERONESE, Osmar. A precarização do trabalho doméstico brasileiro: ponderações a partir dos modelos patriarcal e escravocrata. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 99-120, jan./jun. 2024. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/13.2024.22731>. Acesso em: 17 mar. 2025.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 16, p. 463-488, maio/ago. 2008.

MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3, p. 435-454, dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 24 nov. 2023.

MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil**: mercado de trabalho e percepções. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Política Nacional de Cuidados é aprovada na Câmara dos Deputados**. Brasília: Ministério das Mulheres, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/novembro/politica-nacional-de-cuidados-e-aprovada-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 2 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 189 sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Genebra: OIT, 2011. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_189.html#189. Acesso em: 10 nov. 2025.

OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-dedavos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; FONTOURA, Natália de Oliveira; PINHEIRO, Luana Simões. **Economia dos cuidados**: marco teórico-conceitual. Relatório de Pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Rio de Janeiro, 2016.

PIEROBON, Camila. O duplo fazer dos corpos: envelhecimento, adoecimento e cuidado na vida cotidiana de uma família. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 64, p. e226401, 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8668830>. Acesso em: 12 maio. 2025.

PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana; BARBOSA, Ana de Holanda. **Gênero é o que importa**: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12380/1/TD_2920_web.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PROJETO cria licença parental compartilhada. **Senado Notícias**, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/18/projeto-cria-licenca-parental-compartilhada>. Acesso em: 27 out. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**: textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

REZENDE, Bibiana. De escravas a vagabundas: as trabalhadoras domésticas e o não-trabalho na transição do século XIX para o século XX. **Revista Pegada**, v. 20, n.1, jan./abr. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ROBERTS, Madeleine Octavia. De “um pé na cozinha” a “um pé na porta”: a PEC das domésticas no Brasil, suas oportunidades e seus desafios. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 10, n. 20, jul./dez. 2018, p. 31-59.

RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Economía feminista y economía del cuidado: aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, n. 256, p. 30-44, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/47084>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, abr. 2012.

ROSSI, Amélia Sampaio; RENK, Valquíria Elita. A colonialidade do gênero e a naturalização do trabalho de cuidado atribuído às mulheres. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

SALADINI, Ana Paula Sefrin; ASSAD, Sandra Flügel. Análise prospectiva da proteção jurídica do trabalho de cuidado no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian. **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cadernos Pagu**, n. 42, p. 17–43, 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644984>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES [online]**, n. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 102.

VALENZUELA, Maria Elena. **As Trabalhadoras Domésticas Remuneradas São Trabalhadoras do Cuidado**: Elas Têm o Direito a Cuidar, a Ser Cuidadas e ao Autocuidado. Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), 2025. (Cuidado em Debate). Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/estudo-revela>

desigualdades-regionais-e-exaustao-cronica-entre-trabalhadoras-domesticas-no-brasil/NotadeDifusoTDR.pdf. Acesso em: 03 nov. 2025.

VEIGA, Roberta Mattos da. **Desigualdades de gênero no trabalho doméstico não remunerado no Brasil**: um estudo sobre o uso do tempo. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Universidade de Brasília, 2019.

APÊNDICE



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO

PROJETO DE PESQUISA

**MULHERES, TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO E A
COLONIALIDADE DO CUIDADO: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE
CUIDADOS NO BRASIL**

CARLA MARQUES DIÓGENES

FORTALEZA

2024

1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Análise crítica da Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, sob a perspectiva feminista decolonial, com foco em como a referida lei enfrenta ou reproduz as estruturas de colonialidade de gênero e de raça na desvalorização e distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil.

2 PROBLEMATIZAÇÃO E PERGUNTA PROBLEMA

A maneira como vivem mulheres e homens é marcada, antes de tudo, por construções sociais e não produto de um destino biológico, por isso é adaptada historicamente e a cada sociedade.³⁸³ Apesar de codificada como algo que corresponderia ao sexo biológico, a dualidade das diferenças perpetuadas entre o feminino e o masculino, na verdade é decorrente da atribuição distinta de habilidades, tarefas e alternativas na construção de suas vidas para mulheres e homens. Assim, a divisão sexual do trabalho tem papel fundamental na construção do gênero.³⁸⁴

A naturalização de relações de autoridade e de subordinação atribuídas à biologia ou justificadas racialmente respalda a divisão sexual do trabalho, pois “[...] restrições que se definem pelo gênero, pela raça e pela classe social conformam as escolhas, impõem desigualmente as responsabilidades e incitam a determinadas ocupações enquanto bloqueiam ou dificultam o acesso a outras”^{385,386} Tais restrições

³⁸³ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as Políticas Públicas**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

³⁸⁴ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

³⁸⁵ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

³⁸⁶ Flávia Birolí reflete acerca do caráter estruturante da divisão sexual do trabalho, tendo em vista que esta constitui estruturas que são ativadas pela atribuição desigual do trabalho doméstico às mulheres e aos homens, e tais estruturas definem as possibilidades de ação pois “[...] constroem as alternativas, incitam julgamentos que são apresentados como baseados na natureza (em aptidões e tendências que seriam naturais a mulheres e homens) e fundamentam formas de organização da vida que, apresentando-se como naturais ou necessárias, alimentam essas mesmas estruturas,

não são meramente sociais, mas profundamente enraizadas em legados coloniais que moldaram as hierarquias de poder e os sistemas de conhecimento no Brasil.

Uma das discriminações que se observa patente nos mais variados contextos espaciais diz respeito ao universo do trabalho, no qual há disparidades salariais entre homens e mulheres, além da destinação das maiores fatias de trabalho informal, mal remunerado e não qualificado às mulheres.^{387,388}

A associação entre mulheres e habilidades relativas ao cuidado, simultânea à desassociação dos homens em relação às mesmas habilidades, é fruto de uma construção social pautada em valores e convenções tradicionais de gênero. Embora o imaginário da divisão sexual do trabalho tenha sofrido abalos em razão do comportamento das mulheres nos últimos anos, perpetua-se ainda a separação das esferas pública, dos homens, e privada, das mulheres, bem como a hierarquização entre tais esferas, estando o polo de maior poder localizado no espaço público.^{389, 390}

O estremecimento da divisão sexual do trabalho, resultado da revolução que as mulheres fazem no espaço público do trabalho pago, não é acompanhado de movimento semelhante dos homens em direção ao mundo privado.³⁹¹ Isso significa

garantindo assim sua reprodução.” (BIROLI, Flávia. *Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.)

³⁸⁷ LIMA, Camila Rodrigues Neves de. Gênero, trabalho e cidadania: função igual, tratamento salarial desigual. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 26, n. 3, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000300210&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 fev. 2021.

³⁸⁸ Nesse sentido, “[...] buscar as razões que explicam as desigualdades de rendimento entre homens e mulheres no mercado de trabalho constitui elemento essencial para evidenciar e explicar as históricas diferenças entre pessoas de ambos os sexos e de diferentes raças ou cores, tanto com relação a seu maior ou menor acesso ao mercado de trabalho, quanto às diferenças de rendimento.” (MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil: mercado de trabalho e percepções**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.)

³⁸⁹ PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019, p.7.

³⁹⁰ Quando questionada se estamos caminhando para o fim da divisão sexual do trabalho pelo fato de as mulheres virem ocupando cada vez mais espaço no mercado de trabalho, Hildete Pereira de Melo responde: “As mulheres conseguem fazer todas as coisas que os homens fazem, mas há uma dificuldade dos homens assumirem os nossos papéis. [...] E o trabalho reprodutivo continua atrelado ao feminino.” (MELO, Hildete Pereira de. “Os homens avançam mais rápido na carreira porque não têm o trabalho doméstico nas costas”. [Entrevista cedida a] Natalia Mazotte. **Gênero e Número**, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www.generonumero.media/entrevistas/os-homens-avancam-mais-rapido-na-carreira-porque-nao-tem-o-trabalho-domestico-nas-costas/>. Acesso em: 11 mar. 2024.)

³⁹¹ PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019, p.7.

que a entrada expressiva de mulheres no mercado de trabalho remunerado não foi compensada pelo aumento da participação dos homens nos afazeres domésticos.³⁹²

Assim, “[...] como Janus, as mulheres têm uma face voltada para o lar e a outra para a rua, num grande esforço de sobrevivência, num tempo de ruptura de um código milenar.”³⁹³ Essa forma de organização social tem dois princípios organizadores. O primeiro é o princípio da separação, de acordo com o qual existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres. O segundo, o da hierarquização, determina que um trabalho de homem tem maior valor do que um trabalho de mulher.³⁹⁴

Sendo caracterizada pela destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva³⁹⁵, a divisão sexual do trabalho é vista pela literatura como base para a opressão das mulheres: “[...] o gênero é assim produzido na forma da exploração do seu trabalho e da vulnerabilidade relativa que as atinge.”³⁹⁶

Essa diferenciação decorre de um padrão patriarcal e sexista e é também transversal a uma conjuntura de sociedade de classes, que é permeada por relações de poder e de subordinação. Trata-se, assim, de uma desigualdade que se insurge ao lado de outras produzidas pelo capitalismo.³⁹⁷

Por isso, o entendimento de que a divisão sexual do trabalho produz o gênero deve ser compreendido sob o enfoque também das questões de raça e de

³⁹² VEIGA, Roberta Mattos da. **Desigualdades de gênero no trabalho doméstico não remunerado no Brasil**: um estudo sobre o uso do tempo. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Universidade de Brasília, 2019.

³⁹³ MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3, p. 435-454, dez. 2007, p. 436. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 24 nov. 2023

³⁹⁴ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres**: desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

³⁹⁵ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres**: desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

³⁹⁶ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

³⁹⁷ LIMA, Camila Rodrigues Neves de. Gênero, trabalho e cidadania: função igual, tratamento salarial desigual. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 3, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000300210&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 fev. 2021.

classe. Tanto o acesso ao mercado de trabalho como a realização do trabalho doméstico se dão de formas distintas de acordo com a raça e a classe das mulheres, ou seja, a divisão sexual do trabalho afeta a vida das mulheres, mas o faz de maneiras distintas e em formas e graus desiguais.³⁹⁸

Muitas mulheres negras, por exemplo, desempenham trabalho doméstico não remunerado e exercem também trabalho doméstico assalariado. A construção da crítica feminista deve observar que “[...] o acesso a esse tipo de trabalho não assume, cotidiana e historicamente, o mesmo sentido que o acesso ao trabalho pelas mulheres brancas que puderam trilhar carreiras profissionais.”³⁹⁹ Essa realidade, profundamente marcada pela colonialidade do poder e do saber, revela como o corpo e o trabalho de mulheres negras foram e continuam a ser instrumentalizados para a manutenção de estruturas de privilégio.

O fato de as mulheres negras estarem na linha de frente do trabalho de cuidado não é de hoje. Pensar no cruzamento de opressões que essas mulheres vivem é crucial para entender o peso dos atravessamentos de raça e classe junto às opressões baseadas no gênero.⁴⁰⁰

Além de a divisão sexual do trabalho ser um problema por si só, dela decorre uma série de outros problemas, os quais se desdobram em uma teia bastante complexa como observaremos a seguir.

Em uma análise global, mulheres e meninas ao redor do mundo dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado. Isso equivale a uma contribuição de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global, o que representa mais de três vezes o valor da indústria de tecnologia do mundo.⁴⁰¹

³⁹⁸ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

³⁹⁹ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁴⁰⁰ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴⁰¹ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade**, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

Se as mulheres dedicam proporcionalmente mais tempo ao trabalho do cuidado, é inevitável que elas tenham um provável prejuízo do seu trabalho produtivo quando comparadas aos homens⁴⁰², isso se dá tanto pela impossibilidade do emprego no mercado formal que muitas vezes acontece, como também pela adesão a atividades que possibilitem conciliar a esfera do trabalho produtivo com a do reprodutivo.⁴⁰³

Esse prejuízo no trabalho produtivo pode implicar na aferição de menos rendimentos e, conseqüentemente, na dependência de um companheiro para a manutenção da casa por exemplo. O rendimento, por sua vez, é uma das principais variáveis para a mensuração da autonomia feminina, pois a renda, sobretudo aquela decorrente do trabalho consiste em fonte de bem-estar e em um indicador de desigualdade social.⁴⁰⁴

Outra questão diz respeito ao acesso desigual ao sistema político⁴⁰⁵, o qual, embora não decorra exclusivamente da divisão sexual do trabalho, encontra nesta,

⁴⁰² Nesse sentido, comenta também Hildete Pereira de Melo: “As mulheres trabalham mais quando somamos o trabalho reprodutivo com o trabalho produtivo. Mas a jornada fora de casa é menor. Elas acumulam os dois tipos de trabalho, e aí não conseguem igualar o tempo do trabalho produtivo masculino.” (MELO, Hildete Pereira de. “Os homens avançam mais rápido na carreira porque não têm o trabalho doméstico nas costas”. [Entrevista cedida a] Natalia Mazotte. **Gênero e Número**, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www.generonumero.media/entrevistas/os-homens-avancam-mais-rapido-na-carreira-porque-nao-tem-o-trabalho-domestico-nas-costas/>. Acesso em: 11 mar. 2024.)

⁴⁰³ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Autonomia**: mulheres, cuidado e renda. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴⁰⁴ Nesse sentido, é feita a seguinte reflexão no relatório sobre autonomia, mulheres, cuidado e renda do Laboratório Think Olga: “O recado que fica é que o mercado de trabalho não é lugar de mulher, uma vez que as lógicas deste universo foram construídas tendo por base a vida de um homem privilegiado – que conta com uma horda de mulheres para realizar aquelas tarefas que ele não faz, como cuidar da casa e das pessoas da família que precisam de auxílio.” (LABORATÓRIO THINK OLGA. **Autonomia**: mulheres, cuidado e renda. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.)

⁴⁰⁵ “No Brasil, os três Poderes apresentam parca participação feminina em suas esferas de decisão. Mesmo quando a Presidente da República era mulher, momento em que o Executivo apresentou maior índice de participação feminina, esta não ultrapassou a marca dos 20%, sendo que, dos 119 Ministros dos Governos Dilma, apenas 19 eram mulheres (15,96%). O Poder Legislativo possui a menor representação de mulheres dentre os Poderes da esfera federal. Segundo os indicadores sociais das mulheres no Brasil, do IBGE, do total de 594 de cadeiras no Congresso Nacional, apenas 67 são ocupadas por mulheres (11,3%, o que significa 10,5% da Câmara dos Deputados e 16% do Senado Federal, dados de 2017). Os estados de Mato Grosso e Paraíba não possuem qualquer representante mulher no Congresso Nacional. No plano do Poder Executivo, serve-se das eleições de 2016, de âmbito municipal, para análise da participação das mulheres. Dos 392.402 candidatos concorrendo nessas eleições, para os dois cargos disponíveis, 31,6% eram mulheres (total de 155.587 mulheres). Foram eleitas nessa ocasião 32,79% de vereadoras. Para o cargo de prefeita, as mulheres alcançaram 638 prefeituras, frente às 4.836 dos homens (cerca de 12% contra 88% de representação masculina).” (FERRITO, Bárbara de Moraes Ribeiro Soares. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.)

indubitavelmente, um de seus gargalos.⁴⁰⁶ O acesso desigual ao sistema político, por sua vez, é um problema que retroalimenta todo um contexto de perpetuação da desigualdade de gênero, pois, com menos mulheres no sistema político, vão ser pensadas e promovidas menos políticas públicas que corroborem para a promoção da igualdade de gênero nas mais variadas perspectivas.⁴⁰⁷

No Brasil, no ano de 2019, 146,7 milhões de pessoas de 14 anos de idade ou mais tinham realizado atividades de afazeres domésticos no próprio domicílio ou em domicílio de parente, o que correspondeu a uma taxa de realização de 85,7%. Observa-se, além disso, uma disparidade quando vistos os dados relativos ao gênero, pois enquanto 92,1% das mulheres realizaram alguma atividade de afazer doméstico, esta proporção era de 78,6% entre os homens.⁴⁰⁸

No ano de 2022, o cenário não sofreu grandes alterações, 148,1 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram afazeres domésticos no próprio domicílio ou em domicílio de parente, o que corresponde a uma taxa de realização de 85,4%. Enquanto 91,3% das mulheres realizaram alguma atividade relacionada a afazeres domésticos, essa proporção foi 79,2% entre os homens.⁴⁰⁹

Em razão disso, é imprescindível voltar o olhar a essa problemática a qual envolve um paradoxo que permeia o trabalho doméstico, exercido majoritariamente por mulheres: ao tempo em que se trata de atividade indispensável à sociedade, é também desvalorizado e, em muito, invisibilizado.

Uma das principais razões para a invisibilização da produção proveniente do trabalho de cuidado é que as tarefas de cuidado promovem bens e serviços que

⁴⁰⁶ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁴⁰⁷ Nesse sentido, Hildete Pereira de Melo reflete: “Há um teto de vidro nas nossas cabeças, e ele se chama patriarcalismo. A visão de que a mulher deve ocupar espaços inferiores e de que nossa principal função é a reprodutiva. Veja o caso da política. O poder político no Brasil é completamente dominado por homens. Como reverter a desigualdade sem ter mulheres em espaços de poder?” (MELO, Hildete Pereira de. “Os homens avançam mais rápido na carreira porque não têm o trabalho doméstico nas costas”. [Entrevista cedida a] Natalia Mazotte. **Gênero e Número**, 21 jun. 2017.

Disponível em: <https://www.generonumero.media/entrevistas/os-homens-avancam-mais-rapido-na-carreira-porque-nao-tem-o-trabalho-domestico-nas-costas/>. Acesso em: 11 mar. 2024.)

⁴⁰⁸ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

⁴⁰⁹ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

frequentemente não são comercializados, não tendo, assim, um valor mercantil. Essas tarefas sempre estiveram disponíveis para quem precisa, sendo realizadas, geralmente, de forma gratuita pelas mulheres aos demais membros da família. Não obstante seja economicamente invisibilizado, o trabalho de cuidado é indispensável.⁴¹⁰

Nesse cenário complexo, o Brasil promulgou recentemente a Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados. Esta legislação representa um marco na tentativa de organizar e reconhecer o trabalho de cuidado no País, surgindo como uma resposta, ainda que tardia, à necessidade premente de institucionalizar o reconhecimento e a valorização desse tipo de trabalho. Contudo, a mera existência de uma lei não garante sua efetividade ou que ela, por si só, desconstrua séculos de desvalorização e desigualdade. Torna-se fundamental questionar se as diretrizes e mecanismos propostos por esta lei são capazes de romper com as raízes profundas da colonialidade de gênero e raça que historicamente moldaram a distribuição e percepção do trabalho de cuidado no Brasil. É imperativo analisar se a Lei nº 15.069/2024 representa um avanço genuíno em direção à equidade ou se, inadvertidamente, reproduz ou fortalece as estruturas de subalternização que persistem em nossa sociedade.

Diante das inquietações postas acima, formula-se a seguinte **pergunta-problema**: De que maneira a Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados) enfrenta ou reproduz as estruturas históricas de colonialidade de gênero e raça na desvalorização e na distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil sob uma perspectiva feminista decolonial?

3 OBJETIVOS

O **objetivo geral** do trabalho é analisar de que maneira a Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados) enfrenta ou reproduz as estruturas de colonialidade de gênero e raça na desvalorização e distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil, sob uma perspectiva feminista decolonial.

⁴¹⁰ MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil**: mercado de trabalho e percepções. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

Como **objetivos específicos**, o trabalho buscará:

a) investigar os fundamentos teóricos da colonialidade de gênero e raça e sua relação com o trabalho de cuidado não remunerado no contexto brasileiro;

b) examinar o processo de elaboração, os princípios, diretrizes e instrumentos previstos na Lei nº 15.069/2024, identificando avanços e limitações quanto à promoção da equidade de gênero e raça;

c) avaliar se e como a Política Nacional de Cuidados reconhece, valoriza e redistribui o trabalho de cuidado não remunerado, especialmente aquele realizado por mulheres negras e de baixa renda;

d) identificar possíveis mecanismos de reprodução e/ou enfrentamento das desigualdades históricas de gênero e raça presentes na implementação da Lei nº 15.069/2024;

e) propor recomendações para o aprimoramento jurídico e institucional da Política Nacional de Cuidados, com vistas à construção de políticas públicas emancipatórias e decoloniais.

4 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa parte da convicção de que a persistente desvalorização e a distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil constituem expressões concretas de estruturas históricas de poder fundadas na colonialidade de gênero e de raça. A análise da Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, a partir de uma perspectiva feminista decolonial, busca compreender em que medida o arcabouço normativo contemporâneo enfrenta ou, ao contrário, reforça essas estruturas. Essa escolha metodológica se ancora na necessidade de expandir os horizontes críticos do Direito, integrando à análise jurídica categorias oriundas dos estudos feministas, decoloniais e interseccionais.

A pesquisa tem caráter qualitativo, com abordagem teórico-crítica, e se baseia em três eixos metodológicos principais: a análise documental e normativa, centrada no texto da Lei nº 15.069/2024 e nos documentos que subsidiaram sua elaboração; a revisão teórica crítica, ancorada em aportes decoloniais e feministas

para compreender os processos históricos de subalternização do cuidado; e a interpretação interdisciplinar de dados empíricos, com base em estudos e estatísticas produzidas por órgãos oficiais e organizações da sociedade civil, que evidenciem os impactos sociais, raciais e de gênero na organização do cuidado no Brasil.

Embora a temática do cuidado venha ganhando crescente atenção em diversas áreas do conhecimento, especialmente na sociologia, na economia e nos estudos de gênero, a abordagem jurídica do cuidado não remunerado a partir de uma lente feminista decolonial permanece incipiente, sobretudo no contexto da recente promulgação da Lei nº 15.069/2024. As análises jurídicas sobre o tema têm se concentrado majoritariamente no trabalho doméstico remunerado, notadamente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013 (a chamada “PEC das Domésticas”) e da Lei Complementar nº 150/2015. Por outro lado, o cuidado não remunerado, historicamente invisibilizado, ainda carece de reconhecimento jurídico como trabalho socialmente necessário e economicamente relevante.

A presente investigação dialoga com autoras que, embora não tenham analisado diretamente a Lei nº 15.069/2024, oferecem um referencial teórico robusto para o enfrentamento crítico do problema proposto. Ao reunir diferentes, mas complementares, abordagens teóricas, a pesquisa busca não apenas diagnosticar as limitações da nova legislação, mas também influenciar, a longo prazo, a formulação de políticas públicas mais equitativas e comprometidas com a valorização e a redistribuição justa do trabalho de cuidado, com base em uma perspectiva decolonial, feminista e antirracista. A pesquisa está vinculada à Linha de Pesquisa 1 – Direitos Fundamentais e Políticas Públicas, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

5 REFERENCIAL TEÓRICO

A incursão inicial no aporte teórico que respaldará a pesquisa está dividida em seções que constituem eixos centrais do trabalho, conforme se poderá observar por meio da leitura. Esta construção teórica é desenhada para subsidiar a análise crítica da Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados) sob a perspectiva feminista decolonial, compreendendo como essa normativa enfrenta ou reproduz as

estruturas de colonialidade de gênero na desvalorização e distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil.

5.1 Mulheres e o trabalho de cuidado na lógica da sociedade capitalista

O mundo enfrenta uma crise de prestação de cuidados devido aos impactos provenientes do envelhecimento da população, dos cortes em serviços públicos e sistemas de proteção social e dos efeitos das mudanças climáticas. Essa crise ameaça piorar a situação e aumentar ainda o ônus que recai sobre trabalhadoras do cuidado.⁴¹¹ No contexto brasileiro, a perspectiva não é diferente, pois se estima que em 2050 o Brasil terá cerca de 77 milhões de pessoas dependentes de cuidado (pouco mais de um terço da população estimada) entre pessoas idosas e crianças.⁴¹²

Entende-se por cuidado um trabalho de manutenção da vida o qual demanda muito tempo de dedicação.⁴¹³ São exemplos de atividades do trabalho de cuidado:

[...] dar banho e fazer comida, faxinar a casa, comprar os alimentos que serão consumidos, cuidar das roupas (lavar, estender e guardar), prevenir doenças com boa alimentação e higiene em casa e remediar quando alguém fica ou está doente, fazer café da manhã, almoço, lanches e jantar para os filhos, educar e segurar por horas a fio.⁴¹⁴

O trabalho doméstico, portanto, seja ele terceirizado e remunerado ou não, é trabalho de cuidado e é realizado majoritariamente por mulheres.

A necessidade de cuidado é vivenciada indistintamente por todas as pessoas. Todos em algum momento da vida invariavelmente vão ser receptores de cuidado. Assim, a tarefa de cuidar deve ser distribuída de forma mais igualitária e as

⁴¹¹ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

⁴¹² OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

⁴¹³ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴¹⁴ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

políticas públicas precisam priorizar a oferta de serviços que tenham a finalidade de auxiliar as famílias nessas tarefas.⁴¹⁵

Para que tais políticas possam ser formuladas, é necessário que se lancem luzes sobre essa problemática de modo a descortinar o paradoxo já mencionado neste projeto.

As pesquisas sobre o uso do tempo no Brasil iniciaram nos anos 1970, pois, antes disso, os trabalhos publicados voltavam-se apenas à análise dos movimentos de inserção e de expulsão das mulheres do mercado de trabalho dito produtivo. Teve relevante papel como ponto de partida nesse início a socióloga marxista Heleieth Saffioti.⁴¹⁶

As marxistas-feministas, tendo em vista que os afazeres domésticos são o tipo mais comum de trabalho não pago, afirmam que as mulheres são exploradas por seus companheiros na esfera doméstica.⁴¹⁷

Nessa linha de pensamento, a filósofa contemporânea Silvia Federici afirma que a sociedade capitalista depende do trabalho não remunerado das mulheres para acumular valor e sustentar sua própria existência, ou seja, este trabalho é fundamental para a manutenção do sistema. No entanto, trata-se de um trabalho invisibilizado, desvalorizado e não remunerado. Por isso a autora aduz se tratar de manipulação e violência. Em suas palavras: “[...] quando falamos em trabalho doméstico, não estamos tratando de um trabalho como os outros, mas, sim, da manipulação mais disseminada e da violência mais sutil que o capitalismo já perpetuou contra qualquer setor da classe trabalhadora.”⁴¹⁸

⁴¹⁵ MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil: mercado de trabalho e percepções**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

⁴¹⁶ VEIGA, Roberta Mattos da. **Desigualdades de gênero no trabalho doméstico não remunerado no Brasil: um estudo sobre o uso do tempo**. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Universidade de Brasília, 2019.

⁴¹⁷ “Essas análises partem da ideia de Marx de que a força de trabalho é uma mercadoria especial cujo valor de uso é produzir valor (de troca). No processo de (re)produção dessa mercadoria especial ocorre um segundo tipo de exploração, pois o trabalho doméstico para uso da própria família, invariavelmente feito por mulheres, não é pago nem socialmente reconhecido.” (MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3, p. 435-454, dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 24 nov. 2023.)

⁴¹⁸ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019, p. 42.

Em uma reflexão semelhante sobre o trabalho de limpeza, a também contemporânea pensadora Françoise Vergès suscita o questionamento sobre quem limpa o mundo e afirma que “[...] bilhões de mulheres se ocupam incansavelmente da tarefa de limpar o mundo. [...] Esse trabalho indispensável ao funcionamento de qualquer sociedade deve permanecer invisível.”⁴¹⁹

Outras autoras, contudo, apesar de concordarem que o trabalho doméstico é especialmente desvalorizado no capitalismo patriarcal, não consideram que remunerar o trabalho doméstico não remunerado possa ser uma saída para a sua valorização. Nesse sentido, bell hooks reflete:

[...] parece improvável que remunerar o trabalho doméstico possa levar a sociedade a atribuir valor a esse tipo de tarefa, uma vez que, em geral, as atividades de serviço não são valorizadas, independentemente de serem remuneradas ou não. E quando há remuneração, as pessoas que fazem esse tipo de trabalho continuam sendo exploradas psicologicamente. Assim como o trabalho doméstico, as atividades que desempenham são estigmatizadas como degradantes. [...] Se as mulheres recebessem salários pelo trabalho doméstico, é improvável que um dia ele deixasse de ser designado como “trabalho de mulher” e passasse a ser reconhecido como uma atividade importante.⁴²⁰

Percebe-se, assim, que são diversos os vieses de análise acerca do trabalho não remunerado, bem como são diferentes também as possíveis soluções propostas pelas estudiosas. Essa teia complexa será desdobrada na pesquisa aqui proposta.

5.2 Um passado ainda presente no Brasil: delineando aproximações com o pensamento decolonial

No Brasil, as enormes desigualdades sociais existentes permitiram a incorporação de mulheres no mercado de trabalho desacompanhada de maiores mudanças nas relações de gênero, pois os serviços domésticos foram terceirizados

⁴¹⁹ VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020, p.24.

⁴²⁰ HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

para as empregadas domésticas, de modo a permanecerem sobre os ombros femininos.⁴²¹

Nesse contexto, o trabalho doméstico é transposto ao espaço do mercado e ocupa um contingente significativo de mulheres⁴²², sobretudo mulheres negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias pobres. Em pleno século XXI, constitui-se no maior grupamento profissional para as mulheres brasileiras.⁴²³

Tais constatações acerca do trabalho doméstico exercido de forma remunerada evidenciam a intersecção de três características da sociedade brasileira:

[...] i) as heranças escravocratas de um passado muito recente no qual cabia à população negra o lugar da servidão, e às mulheres negras também a servidão no espaço da casa, ainda que não somente; ii) nossa formação enquanto uma sociedade tradicionalmente patriarcal; e iii) a expressiva desigualdade de renda que permite que trabalhadores assalariados contratem e remunerem com seus salários outros trabalhadores.⁴²⁴

Assim, o trabalho doméstico remunerado contribui para a solução das difíceis dinâmicas de conciliação entre trabalho no mercado e responsabilidades domésticas das famílias, além de ocupar as lacunas deixadas pela ausência de desenvolvimento de ações e de políticas de cuidados pelo Estado e pelo mercado. Apesar da sua expressividade quantitativa e da sua relevância, segue como uma atividade precária, com baixa remuneração, baixa proteção social e permanência de práticas violentas de discriminação e de assédio.⁴²⁵

⁴²¹ MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3, p. 435-454, dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 24 nov. 2023.

⁴²² “Praticamente todo mundo no Brasil tem uma conexão com o trabalho doméstico, por sua onipresença nas famílias brasileiras e a grande importância da sua força de trabalho.” (ROBERTS, Madeleine Octavia. De “um pé na cozinha” a “um pé na porta”: a PEC das domésticas no Brasil, suas oportunidades e seus desafios. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 10, n. 20, jul./dez. 2018, p. 31-59.)

⁴²³ PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

⁴²⁴ PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

⁴²⁵ PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

Sobre a herança escravocrata como característica da sociedade brasileira, podemos observar que as tarefas de cozinhar e de limpar sempre foram desempenhadas por quem era subalterno: a mulher negra, até antes do século XIX, ocupada o lugar de servidão como mãe preta⁴²⁶, ama-de-leite⁴²⁷ e mucama⁴²⁸. Após abolida a escravidão, uma das alternativas para as mulheres negras, tendo em vista suas necessidades familiares e em virtude de sua não escolarização, passou a ser o trabalho doméstico. Numa perspectiva colonizadora e patriarcal, esse movimento diz muito sobre como sociedade “se acostumou” a pagar o mínimo ou nada por essas tarefas.⁴²⁹

A trabalhadora doméstica é, portanto, a “mucama permitida”. A mulher negra permaneceu, assim, cuidando dos afazeres da casa e dos filhos do grupo branco. O termo “doméstica” passa, assim, a abranger um conjunto de atividades que marcam um “lugar natural” de serviço e permeado pela invisibilidade.⁴³⁰

Os resquícios do período da escravidão ainda são percebidos na subordinação que se estabelece nessas relações de trabalho: “A trabalhadora doméstica ainda é tida como um sinônimo de conquista, um ‘bem de sucesso’, que

⁴²⁶ “É a imagem colonizadora da mulher negra como doadora e cuidadora que existe para servir aos outros, o grupo branco. É a mulher negra escravizada que cuida das crianças brancas, ensina a falar, lima e amamenta, ou seja, a mãe preta é a mãe de fato.” (LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

⁴²⁷ “A prática social da amamentação por escravizadas negras era comum e valorizada por conferir status numa sociedade escravista e hierarquizada. Ter uma ama de leite era sinônimo de prosperidade e riqueza, e havia um anseio em registrar esse ‘bem’ em fotografias juntos às crianças brancas que recebiam os seus cuidados. A ama de leite era um corpo apropriado por parte do senhor branco. Tê-lo era exercer o direito à propriedade, algo que inclusive era legitimado na então esfera jurídica da colônia.” (LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

⁴²⁸ “Mulher negra escravizada que existia como objeto de estimação. Ela era escolhida para auxiliar nos serviços caseiros ou acompanhar pessoas da família e que, por vezes era ama de leite. Entre suas atividades, temos: cozinhar, lavar, passar ferro, esfregar de joelhos o chão da sala e dos quartos, cuidar dos filhos da senhora branca, auxiliar as senhoras a se vestirem, se pentearem, preparar o banho e outras tarefas.” (LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

⁴²⁹ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁴³⁰ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

em nada se diferencia de como as mucamas e amas-de-leite eram propriedades do grupo branco durante a escravidão no país.”⁴³¹

É comum se ouvir o argumento de que essas trabalhadoras fazem parte da família, no entanto, na prática, elas continuam recebendo baixos salários, sendo submetidas a uma jornada de trabalho sobrecarregada bem como sofrendo proibições em relação ao espaço e à alimentação.⁴³²

Apenas em 2013 foi aprovada a “PEC das domésticas”, e regulamentada dois anos depois pela Lei Complementar nº 150/2015, um marco fundamental para garantir que as trabalhadoras domésticas tenham acesso aos mesmos direitos dos demais empregados no Brasil.⁴³³

A aprovação da “PEC das domésticas” representou, pelo menos no campo político, a vitória de uma longa batalha das trabalhadoras domésticas e de suas entidades⁴³⁴. Apesar de consistir em uma conquista que veio com bastante atraso e de trazer junto a ela um desafio no que tange à sua aplicação em virtude da natureza informal deste trabalho e das grandes disparidades de poder no ambiente doméstico, a PEC “[...] projetou o trabalho doméstico no discurso nacional e enquadrou a discussão em termos de decência e dignidade.”⁴³⁵

Nesse sentido, Alexandre Fraga e Thays Monticelli refletem:

⁴³¹ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁴³² LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁴³³ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁴³⁴ Corroborando com essa afirmação: “A aprovação da ‘PEC das Domésticas’ esteve ligada a um longo processo de reivindicações sindicais da categoria, no qual foram estabelecidas importantes alianças políticas - cruciais para sua concretização. Primeiramente, é preciso recorrer ao ano de 2011, quando a Convenção nº 189, seguida da Recomendação nº 201, intitulada “Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos”, da OIT (Organização Internacional do Trabalho), foi aprovada. O papel do Brasil e, principalmente, do movimento sindical de trabalhadoras domésticas remuneradas do país, foi essencial nos acordos e negociações internacionais.” (FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. “PEC das Domésticas”: holofotes e bastidores. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e71312, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wxFYxzJ9mpW6HrqHLgTbHds/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 10 mar. 2024.)

⁴³⁵ ROBERTS, Madeleine Octavia. De “um pé na cozinha” a “um pé na porta”: a PEC das domésticas no Brasil, suas oportunidades e seus desafios. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 10, n. 20, jul./dez. 2018, p. 31-59.

Compreender a ampliação de direitos trabalhistas para as trabalhadoras domésticas remuneradas como justo, como um processo para alcançar uma utópica igualdade e provocar, minimamente, constrangimentos em determinados setores da classe média, pode demonstrar um dos maiores processos de transformação na sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, reforçamos que essa mesma ampliação legislativa também estabeleceu negociações com os/as empregadores/as, demonstrando que, para além dos holofotes, as barganhas realizadas nos bastidores implicaram ressignificações de práticas contratuais desiguais.⁴³⁶

Esse lento reconhecimento de direitos na esfera do trabalho doméstico remunerado denota o quanto o passado escravocrata ainda produz reflexos na sociedade e no Direito brasileiro.

A partir dessa reflexão, a pesquisa pretende delinear aproximações com o pensamento decolonial, pois se visualiza este como uma chave relevante para compreender o problema de pesquisa, bem como para elaborar os caminhos possíveis em busca de soluções por meio da atuação do Estado.

A ideia da colonialidade consiste na percepção de que, embora o colonialismo tenha sido encerrado, suas estruturas permanecem presentes. Assim, para Aníbal Quijano, a colonialidade é o modo mais geral de dominação no mundo atual.⁴³⁷

Refletindo sobre as questões de gênero a partir da ideia de colonialidade de poder de Quijano, María Lugones afirma:

Uso o termo colonialidade [...] para pensar sobre o processo ativo de redução das pessoas, a desumanização que as qualificam para a classificação, o processo de subjetivação, a tentativa de transformar o colonizado em menos que humano. [...] Diferentemente da colonização, a colonialidade dos gêneros ainda está conosco; ela está na intersecção gênero/classe/raça como o construto central do sistema mundial capitalista de poder.⁴³⁸

⁴³⁶ FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. “PEC das Domésticas”: holofotes e bastidores. *Revista Estudos Feministas*, v. 29, n. 3, p. e71312, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wxFYxzJ9mpW6HrqHLgTbHds/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁴³⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). *Aníbal Quijano: textos de fundación*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

⁴³⁸ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

Ainda nesse contexto, alinha-se aqui às ideias de Raquel Coelho de Freitas e Luciana Nóbrega do não uso da classificação de grupos subalternizados como minorias. Para tais autoras, que constroem o pensamento mencionado a partir de uma lógica de busca pelo processo de decolonização do Direito, esses grupos (mulheres, negros, indígenas, crianças, adolescentes etc.) que são comumente categorizados como minorias nas pesquisas sociojurídicas, são “[...] minorizados e subalternizados nas relações de poder que, cotidianamente, vão lhes lembrando o quanto eles continuam sendo “o outro” em um contexto de colonialidade do saber, do poder e do ser.”⁴³⁹

É a partir dessa ideia, portanto, que as mulheres, com os devidos recortes de raça e classe, serão olhadas pela pesquisa proposta, não a partir do lugar de sua classificação como grupo minoritário, mas a partir do “conhecimento de suas histórias de luta e suas epistemes”⁴⁴⁰, trazendo para “a arena do direito estatal os conflitos, ainda que ontológicos, de compreensão de mundo, na busca por promover uma decolonização do Direito.”⁴⁴¹

5.3 O trabalho de cuidado no Brasil: a realidade por meio de alguns dados

Os afazeres domésticos e o cuidado de pessoas integram a categoria denominada “outras formas de trabalho” na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Essa categorização se dá pelo fato de serem atividades que, embora não precificadas ou tratadas como parte do Produto Interno Bruto (PIB) do País, também são consideradas trabalho.⁴⁴²

⁴³⁹ FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 1742–1770, jul. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6zYZzg7HxqCwB4JWQKVCvVm/#>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁴⁴⁰ FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 1742–1770, jul. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6zYZzg7HxqCwB4JWQKVCvVm/#>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁴⁴¹ FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 1742–1770, jul. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6zYZzg7HxqCwB4JWQKVCvVm/#>. Acesso em: 15 mar. 2024.

⁴⁴² IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

O primeiro e mais geral dado apresentado no relatório Outras formas de trabalho 2022 da PNAD Contínua, mostra que 148,1 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram afazeres domésticos⁴⁴³ no próprio domicílio ou em domicílio de parente, o que corresponde a uma taxa de realização de 85,4%. Enquanto 91,3% das mulheres realizaram alguma atividade relacionada a afazeres domésticos, essa proporção foi de 79,2% entre os homens.⁴⁴⁴

Quanto ao trabalho de cuidado⁴⁴⁵, em 2022, 50,8 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram atividades de cuidado de moradores do domicílio ou de parentes não moradores, o que corresponde a uma taxa de realização de 29,3%. Entre as mulheres, 34,9% afirmaram realizar trabalhos de cuidado, entre os homens essa taxa foi de 23,3%.⁴⁴⁶

A imagem abaixo, retirada do relatório em análise, permite visualizar os dados mencionados e a diferença nos percentuais de realização dos afazeres domésticos e dos trabalhos de cuidado em relação às mulheres e aos homens.

⁴⁴³ “Na pesquisa, as atividades consideradas como afazeres domésticos são agrupadas em oito conjuntos, assim identificados: preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça; cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados); fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; cuidar dos animais domésticos; e outras tarefas domésticas.” (IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em:

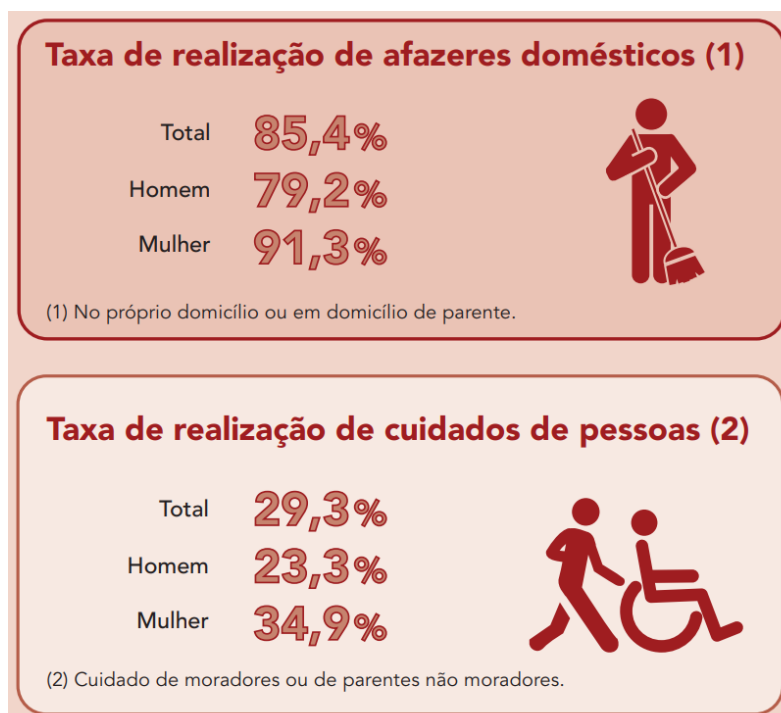
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.)

⁴⁴⁴ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁴⁴⁵ “O trabalho em cuidado de moradores do domicílio ou de parentes não moradores é investigado com base em seis conjuntos de atividades que a pessoa entrevistada deve responder se realiza ou não: auxiliar nos cuidados pessoais (alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho, colocar para dormir); auxiliar nas atividades educacionais; ler, jogar ou brincar; monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio; transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, parque, praça, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosas; e outras tarefas de cuidados.” (IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.)

⁴⁴⁶ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

Figura 1



Fonte: IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

Ao se analisarem os dados referentes às pessoas que realizaram afazeres domésticos no domicílio, por sexo, observa-se que a realização de afazeres domésticos pelos homens só se equipara à realização pelas mulheres quando o homem vive sozinho. Na situação de coabitação, a realização de afazeres domésticos pelos homens se reduz consideravelmente na maior parte das atividades, com exceção para a realização de pequenos reparos no domicílio. Em relação às mulheres, contudo, não existem diferenças significativas na realização de afazeres domésticos conforme sua condição no domicílio, vivendo sozinha ou em coabitação.⁴⁴⁷

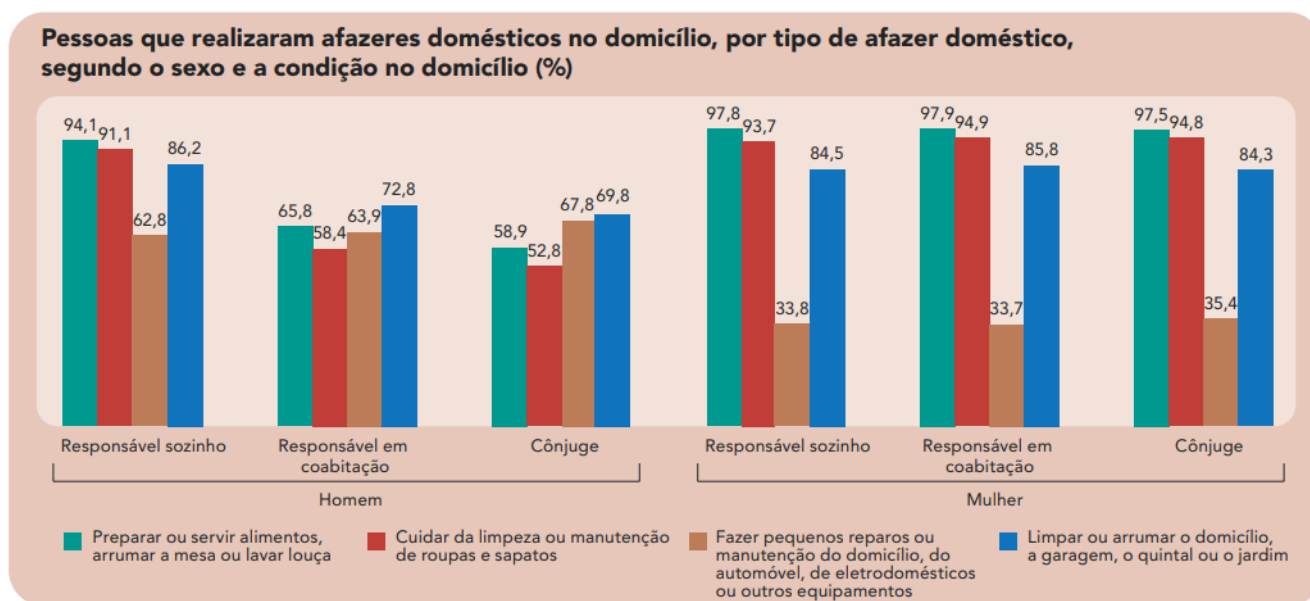
Observando a relação entre o sexo e o tipo de afazer doméstico, constatam-se grandes diferenças entre homens e mulheres. Em 2022, a única atividade na qual os homens registraram percentual de realização maior que o das

⁴⁴⁷ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

mulheres foi na realização de pequenos reparos ou manutenção do domicílio; já as atividades ligadas à alimentação, limpeza ou manutenção de roupas e sapatos e limpeza ou arrumação do domicílio mostraram-se muito concentrada nas mulheres.⁴⁴⁸

Tais dados podem ser vistos na imagem abaixo:

Figura 2



Fonte: IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

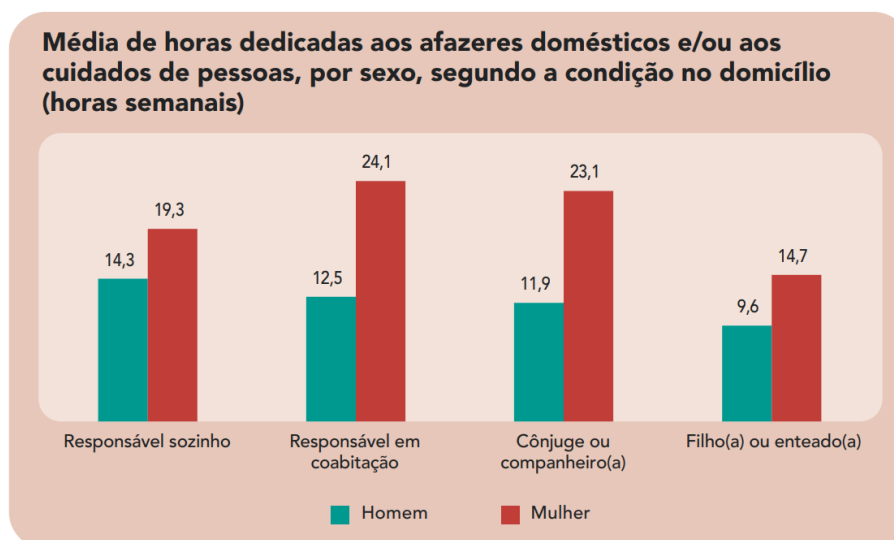
Tendo em vista que, em geral, os afazeres domésticos e/ou o cuidado de pessoas costuma ocorrer de forma concomitante, as horas dedicadas a essas atividades são investigadas conjuntamente na PNAD Contínua. Quando se diferencia a realização de tais atividades segundo o sexo e a condição de ocupação, tem-se que, em 2022, a mulher não ocupada dedicou, em média, 24,5 horas semanais a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, já o homem não ocupado dedicou 13,4 horas. Importante observar que essa diferença entre os sexos se manteve elevada mesmo quando são consideradas apenas as pessoas ocupadas. As mulheres ocupadas

⁴⁴⁸ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

dedicaram, em média, 6,8 horas a mais a essas atividades do que os homens ocupados.⁴⁴⁹

Ainda explorando os dados da PNAD Contínua, outro dado relevante na esfera da análise das horas dedicadas a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas conforme o sexo e a condição no domicílio. Enquanto, para os homens, morar sozinho aumenta a quantidade de horas dedicadas a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, para as mulheres, o fato de estar em coabitação aumenta o tempo dedicado a essas atividades. Essa sobrecarga das mulheres, que pode ser visualizada em números na imagem abaixo, evidencia fortemente os reflexos da divisão sexual das atividades domésticas no Brasil.⁴⁵⁰

Figura 3



Fonte: IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

Esses são alguns dos dados da realidade brasileira que contextualizam e apresentam o problema objeto de investigação da pesquisa aqui proposta. Tais dados, assim como outros, serão avaliados com mais detalhes na realização da pesquisa.

⁴⁴⁹ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁴⁵⁰ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

5.4 O papel do Estado: descortinando caminhos possíveis para o problema de pesquisa

Diante de tudo que se delineou até aqui, o Estado tem papel fundamental para sanar o paradoxo da imprescindibilidade e da invisibilização do trabalho doméstico não remunerado exercido majoritariamente por mulheres. Esse papel diz respeito não só ao trabalho não remunerado, mas ao remunerado também. O foco aqui se dá no primeiro apenas em virtude de ser ele o objeto de estudo da pesquisa proposta.

O caráter propositivo, que a investigação aqui planejada terá, diz respeito exatamente à análise e à proposição de caminhos possíveis de atuação do Estado brasileiro diante do problema diagnosticado. Assim, este tópico do referencial teórico do projeto traz de forma breve algumas ideias que serão ainda estudadas de modo mais aprofundado para que se tornem, de fato, resultados da pesquisa.

Os caminhos aqui apontados advêm de sugestões observadas na bibliografia estudada até então. Por exemplo, Hildete Pereira de Melo, Lucilene Morandi e Lorena Moraes propõem a elaboração de uma Política Nacional de Cuidados e apresentam algumas recomendações para sua composição.⁴⁵¹

Começando pela sua elaboração, tal política, tendo “o intuito de garantir o direito irrestrito de todas as pessoas a receber cuidados e o dever de cuidar”, deve ser elaborada com ampla participação da sociedade e das organizações feministas e de mulheres.⁴⁵²

Dentre as recomendações, destacam-se: criar restaurantes populares como forma de garantir soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional para todas as pessoas; ampliar e fortalecer os sistemas públicos de cuidados; incluir nos orçamentos públicos créditos para a criação de equipamentos nas escolas e nas cidades para democratizar a economia dos cuidados; promover estudos sobre cuidados no Brasil com inclusão de recortes de sexo, raça e/ou cor, etnia, região do

⁴⁵¹ MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil:** mercado de trabalho e percepções. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

⁴⁵² MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil:** mercado de trabalho e percepções. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

país, capital e interior, zona rural e urbana; formalizar licenças parentais que garantam a pais e mães, biológico ou adotivos, o mesmo tempo de cuidado do bebê.⁴⁵³

O Relatório Economia do Cuidado do Laboratório Think Olga traz algumas sugestões para o Estado de como desvincular o cuidado das construções de gênero, e como parear o cuidado para diferentes raças e para mulheres não brancas, dentre as quais se destacam: oferecer renda básica contínua para mães solo; criar políticas públicas de cuidado que protejam, visibilizem e valorizem as pessoas que atuam em trabalhos de cuidado; facilitar o acesso a auxílios e microcrédito para mulheres negras e de baixa renda; criar fundos, financiamentos ou bolsas para que filhas e filhos de trabalhadoras do cuidado (trabalhadoras domésticas, faxineiras, babás) tenha, acesso à educação de qualidade; criar produtos e serviços acessíveis que facilitem o trabalho doméstico; fazer que a tecnologia facilite e ofereça ferramentas que auxiliem o trabalho de limpeza e cuidados com a casa/empresa/ escritório.⁴⁵⁴

Bárbara Ferrito também reflete sobre essas questões a partir da análise dos obstáculos que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho formal, observado que estas constituem um grupo de trabalhadoras invisíveis ao Direito. Uma das questões abordadas por ela diz respeito à conciliação da vida laboral, familiar e pessoal e corresponsabilidade.⁴⁵⁵

Em relação às políticas de conciliação, a autora aduz ser importante observar o que se denomina de efeito *boomerang*:

O efeito boomerang consiste na aptidão das normas jurídicas de gerarem efeitos prejudiciais aos sujeitos que pretende proteger. Então, as medidas de conciliação devem ter em mente que a proteção não pode ser feita de forma a desestimular a contratação das mulheres, ou inviabilizar sua atuação em determinada área.⁴⁵⁶

⁴⁵³ MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil:** mercado de trabalho e percepções. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

⁴⁵⁴ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴⁵⁵ FERRITO, Bárbara de Moraes Ribeiro Soares. **Direito e desigualdade:** uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

⁴⁵⁶ FERRITO, Bárbara de Moraes Ribeiro Soares. **Direito e desigualdade:** uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

Daí se denota a importância de serem aliadas às medidas de corresponsabilidade:

A constatação de que as mulheres foram as únicas que atravessaram a barreira de gênero, na divisão sexual do trabalho, mantendo-se os homens restritos no trabalho produtivo leva a adoção da ideia de corresponsabilidade, segundo a qual as normas jurídicas devem perceber que as tarefas domésticas e de cuidado são encargos de homens e mulheres, cabendo ao ordenamento estimular a assunção de tais tarefas também pelos trabalhadores homens. A corresponsabilidade indica uma mudança de paradigma dos arranjos sociais e familiares, esclarecendo que, para o Direito, estes devem contemplar trabalhadores e trabalhadoras na harmonização das diversas facetas de suas vidas.⁴⁵⁷

Observa-se, a partir desse breve panorama acerca dos caminhos possíveis para resolver o problema que se pretende analisar nesta pesquisa, como há muito que o Estado brasileiro pode fazer. Ademais, uma mudança no olhar do ordenamento jurídico para a categoria em análise se faz imprescindível. Serão aspectos desdobrados no estudo.

6 HIPÓTESES

A **hipótese geral** da pesquisa é de que a Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados), apesar de representar um avanço normativo ao reconhecer o cuidado como direito social, tende a reproduzir estruturas históricas de colonialidade de gênero na desvalorização e na distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil, ao não incorporar de forma efetiva mecanismos interseccionais e decoloniais em sua formulação e implementação.

As hipóteses específicas, por sua vez, são:

a) a colonialidade de gênero e raça, ao estruturar historicamente a divisão sexual e racial do trabalho de cuidado no Brasil, permanece como base das desigualdades atuais, sendo insuficientemente enfrentada pela legislação vigente;

⁴⁵⁷ FERRITO, Bárbara de Moraes Ribeiro Soares. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

b) a Lei nº 15.069/2024, em sua elaboração e nos instrumentos previstos, avança ao reconhecer o cuidado como direito social, mas apresenta limitações quanto à promoção da equidade de gênero e raça, por não prever mecanismos concretos de redistribuição e valorização do trabalho de cuidado realizado por mulheres negras e de baixa renda;

c) a implementação da Política Nacional de Cuidados, tal como prevista pela Lei nº 15.069/2024, tende a manter padrões de invisibilização e desvalorização do cuidado não remunerado, ao não contemplar indicadores e ações específicas para a superação das desigualdades estruturais de gênero e raça;

d) o aprimoramento jurídico e institucional da Política Nacional de Cuidados depende da incorporação de instrumentos interseccionais e decoloniais, capazes de promover a valorização, redistribuição e reconhecimento do trabalho de cuidado não remunerado, especialmente aquele realizado por mulheres negras e periféricas.

7 METODOLOGIA

A presente pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, buscando analisar de que maneira a Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados) enfrenta ou reproduz as estruturas históricas de colonialidade de gênero na desvalorização e na distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil, sob uma perspectiva feminista decolonial.

A abordagem metodológica será crítica, partindo do que já está construído em termos de direitos para propor avanços, sem retroceder no que já foi conquistado. Além disso, será utilizada uma abordagem decolonial, fundamental para identificar os sujeitos da pesquisa e compreender a centralidade da identidade em suas experiências. Essa perspectiva permitirá analisar como as relações de classe se manifestam em uma sociedade desigual e, crucialmente, reconhecer que as mulheres não constituem um grupo homogêneo, apresentando diferenças significativas de raça e classe, com a maior sobrecarga recaindo sobre as mulheres negras e de baixa renda.

A pesquisa será fundamentada na economia do cuidado, que se soma à teoria feminista interseccional, revelando como o trabalho de cuidado subsidia a acumulação de capital e mantém a força de trabalho, sendo um componente funcional e sistêmico do capitalismo. Essa lente teórica permitirá, ainda, que o corte histórico da pesquisa se concentre no período pós-Constituição de 1988 até a promulgação da Lei nº 15.069/2024 e seus desdobramentos.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido formalmente a igualdade entre homens e mulheres, esse avanço mostrou-se limitado, pois a igualdade formal não foi suficiente para dismantelar as estruturas patriarcais e raciais fortemente arraigadas na sociedade brasileira. A persistência da desigualdade na divisão do trabalho doméstico e de cuidado, a violência de gênero e as disparidades no mercado de trabalho demonstram que a subordinação de fato permaneceu, especialmente na esfera privada, onde o cuidado é predominantemente exercido por mulheres. Assim, a pesquisa adotará uma postura teórica crítica ao colonialismo, de caráter dialético, buscando desvelar as contradições e os limites da formalização jurídica diante de estruturas sociais persistentes.

O caminho metodológico será percorrido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica envolverá o estudo aprofundado de doutrinas, artigos científicos e livros que abordam as temáticas centrais do trabalho, como a divisão sexual do trabalho, a economia do cuidado, a interseccionalidade de gênero, raça e classe, o pensamento decolonial e as políticas públicas de cuidado no Brasil, com foco na análise do impacto e da recepção da Lei nº 15.069/2024.

No campo da crítica ao sistema capitalista e à exploração do trabalho reprodutivo, destacam-se Silvia Federici⁴⁵⁸, Mariarosa Dalla Costa e Selma James⁴⁵⁹, cujas reflexões sobre a centralidade do trabalho doméstico na reprodução da força de trabalho e na sustentação do capital contribuem para desnaturalizar o cuidado como expressão do afeto feminino e reconhecê-lo como pilar oculto da economia.

Para compreender as raízes históricas da subalternização do cuidado no contexto latino-americano, recorre-se à teoria da colonialidade do poder, desenvolvida

⁴⁵⁸ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019. FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

⁴⁵⁹ DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

por Aníbal Quijano⁴⁶⁰, e à elaboração do conceito de colonialidade de gênero por María Lugones⁴⁶¹, que articula as opressões de gênero, raça e classe como elementos constitutivos da modernidade colonial.

A abordagem interseccional, por sua vez, será guiada por Kimberlé Crenshaw⁴⁶² cuja formulação permite compreender como diferentes eixos de subordinação se articulam simultaneamente, produzindo experiências específicas de opressão que não podem ser captadas por categorias isoladas. Esse marco analítico será aprofundado a partir das contribuições de Angela Davis⁴⁶³, bell hooks⁴⁶⁴, Sueli Carneiro⁴⁶⁵ e Lélia Gonzalez⁴⁶⁶, autoras que oferecem uma crítica radical à estrutura racista e patriarcal da sociedade e que reivindicam a construção de um feminismo afro-latino-americano comprometido com a justiça social e a emancipação coletiva.

No campo das políticas públicas e da economia do cuidado, os estudos de Hildete Pereira de Melo⁴⁶⁷ sobre a valoração econômica do trabalho não remunerado serão fundamentais para evidenciar a contribuição invisibilizada das mulheres para o desenvolvimento nacional. As propostas elaboradas por organizações como Think Olga⁴⁶⁸ e Oxfam Brasil⁴⁶⁹ serão mobilizadas para analisar criticamente os instrumentos previstos na Política Nacional de Cuidados e propor caminhos para sua

⁴⁶⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-razionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano: textos de fundación**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

⁴⁶¹ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

⁴⁶² CRENSHAW, Kimberlé. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 11, p. 7-16, 2021.

⁴⁶³ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁴⁶⁴ HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

⁴⁶⁵ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

⁴⁶⁶ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020.

⁴⁶⁷ MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025. MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3, p. 435-454, dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 24 nov. 2023.

⁴⁶⁸ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴⁶⁹ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade**, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

efetivação sob uma perspectiva interseccional. Flávia Biroli⁴⁷⁰ também será referência importante para compreender a divisão sexual do trabalho, seus impactos sobre a autonomia feminina e os desafios democráticos que se colocam à formulação de políticas públicas equitativas.

Outros autores e autoras como Walter Mignolo, Catherine Walsh, Nancy Fraser, Heleieth Saffioti, Patricia Hill Collins, Corina Rodríguez Henríquez, Danièle Kergoat dentre outras, serão referências fundamentais para a fundamentação teórica do estudo.

A análise documental será conduzida a partir do exame da Lei nº 15.069/2024 em si, incluindo seu processo de elaboração (tramitação, debates, justificativas), seus princípios, diretrizes e instrumentos previstos. Serão também examinados outros dispositivos normativos, tratados internacionais, legislação nacional e políticas públicas relacionadas ao trabalho doméstico e ao trabalho de cuidado, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Igualdade Racial, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e documentos de organismos como a ONU e a CEPAL.

O levantamento de dados será realizado por meio da consulta a pesquisas e relatórios produzidos por instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴⁷¹, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁴⁷² e organizações da sociedade civil que estudam a economia do cuidado, como o Laboratório Think Olga⁴⁷³ e a Oxfam Brasil⁴⁷⁴. Esses dados permitirão traçar um diagnóstico da realidade brasileira, fornecendo subsídios empíricos para a discussão proposta.

⁴⁷⁰ BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁴⁷¹ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴⁷² PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana; BARBOSA, Ana de Holanda. **Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12380/1/TD_2920_web.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

⁴⁷³ LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴⁷⁴ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade**, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

Relatórios e pareceres de órgãos públicos e da sociedade civil que apresentem estudos de caso, depoimentos ou análises sobre as experiências de mulheres cuidadoras e os desafios enfrentados, bem como a análise de discursos parlamentares, entrevistas e artigos de opinião relacionados à elaboração e implementação da Lei nº 15.069/2024, serão incorporados para enriquecer a compreensão das nuances do problema e identificar narrativas e interesses que permeiam o reconhecimento e a valorização do trabalho de cuidado.

O método de abordagem a ser empregado será o dedutivo, partindo de uma compreensão teórica geral sobre as desigualdades de gênero, raça e o trabalho de cuidado para analisar a realidade específica brasileira e propor soluções. Como métodos de procedimento, elegem-se o método histórico, o comparativo e o monográfico. O método histórico permitirá rastrear a evolução do reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil, considerando as heranças escravocratas e patriarcais que moldaram essa realidade. O método comparativo possibilitará a análise de diferentes abordagens e políticas públicas de cuidado adotadas em outros contextos, buscando identificar boas práticas e caminhos possíveis para o Brasil. Ademais, o método comparativo será aplicado através de uma lente decolonial, priorizando comparações que desafiem paradigmas dominantes e busquem modelos genuinamente alternativos de organização e reconhecimento do cuidado, particularmente de outros contextos do Sul Global ou decoloniais. Por fim, o método monográfico se concentrará no estudo aprofundado do objeto da pesquisa, a Lei nº 15.069/2024 e suas implicações para o trabalho doméstico não remunerado e a atuação do Estado brasileiro, com o objetivo de gerar um diagnóstico e proposições específicas.

A pesquisa almeja não apenas diagnosticar o problema e os limites da nova legislação, mas também ser propositiva, sugerindo caminhos para a atuação do Estado brasileiro na valorização e na redistribuição do trabalho de cuidado, bem como na formulação de uma Política Nacional de Cuidados abrangente e inclusiva, com uma perspectiva decolonial e emancipatória.

8 INEDITISMO E ORIGINALIDADE DA PESQUISA

A presente proposta de pesquisa, concebida para a produção de uma tese de doutorado, distingue-se por seu ineditismo e originalidade ao explorar a complexa intersecção entre desigualdade de gênero e o trabalho doméstico não remunerado, com um enfoque propositivo na atuação do Estado brasileiro.

Embora a temática do trabalho doméstico já tenha sido objeto de estudos em diversas áreas, a originalidade desta pesquisa reside, agora, na sua abordagem multifacetada e na lacuna que busca preencher na literatura jurídica, ao realizar uma análise crítica da Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados) sob a perspectiva feminista decolonial.

Ao integrar as lentes da interseccionalidade, considerando as particularidades de gênero, raça e classe, e adotar uma perspectiva decolonial, o estudo oferece uma análise mais completa e crítica das estruturas de dominação que perpetuam a desvalorização do trabalho de cuidado.

O ineditismo desta tese é amplificado pela sua dedicação à análise da Lei nº 15.069/2024, compreendendo-a como um marco normativo recente que necessita de uma análise aprofundada sobre sua capacidade de realmente confrontar ou, inversamente, de reproduzir as estruturas históricas de colonialidade de gênero na desvalorização e na distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado no Brasil. O estudo busca examinar, assim, se existem e revelar as formas sutis, muitas vezes invisíveis, pelas quais a colonialidade opera dentro dos marcos legais modernos, mesmo aqueles projetados para o progresso social, como é o caso da Lei nº 15.069/2024.

Ao situar a lei no contexto mais amplo das heranças escravocratas e patriarcais e ao questionar seu impacto a partir de uma ótica que valoriza as epistemes e as lutas dos grupos subalternizados, a pesquisa se posiciona como um estudo inovador e de grande relevância acadêmica e social para o contexto brasileiro.

9 POSSÍVEL SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: COLONIALIDADE, INTERSECCIONALIDADE E ECONOMIA DO CUIDADO

2.1 Colonialidade do poder, do saber e do ser e colonialidade de gênero: aportes teóricos

2.2 Interseccionalidade entre gênero, raça e classe e o trabalho de cuidado

2.3 Economia do cuidado: conceitos e debates contemporâneos

3 MULHERES, TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO E HERANÇAS COLONIAIS

3.1 Escravidão, patriarcado e a naturalização do cuidado feminino e racializado

3.2 Divisão sexual e racial do trabalho: permanências e transformações

3.3 Dimensões do cuidado não remunerado no cotidiano doméstico: atividades, sujeitos e invisibilidades

4 O CUIDADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: ENTRE A INVISIBILIDADE E O RECONHECIMENTO

4.1 Mulheres, direito e a construção normativa no Brasil

4.2 Constituição Federal e os direitos relacionados ao cuidado

4.3 Panorama empírico atual: dados sobre a reprodução contemporânea das desigualdades de cuidado

5 A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS NO BRASIL À LUZ DO PENSAMENTO DECOLONIAL

5.1 Análise política e jurídica da Lei nº 15.069/2024

5.2 Lei nº 15.069/2024 e colonialidade: confrontos e reproduções

5.3 Caminhos para uma política de cuidados emancipatória e decolonial

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS E LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO INICIAL

ARANTES, Rivane Fabiana de Melo. **Conflitos em torno da equiparação de direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

COLOMBO, Arivane do Carmo. **Política pública de renda mínima: o desafio da universalização do acesso no Brasil**. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/82>. Acesso em: 15 maio 2025.

DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3. ed. Bristol: Falling Wall Press; Power of Women Collective, 1975.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FERRITO, Bárbara de Moraes Ribeiro Soares. **Direito e desigualdade: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos**. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.)

FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. “PEC das Domésticas”: holofotes e bastidores. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e71312, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wxFYxzJ9mpW6HrqHLgTbHds/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 10 mar. 2024.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p.

1742–1770, jul. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6zYZzg7HxqCwB4JWQKVCvVm/#>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. São Paulo, Zahar, 2020.

HOOKS, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Outras formas de trabalho 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

JESUS, Jordana Cristina de. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil**: uma análise de produção, consumo e transferência. 2018. 120 f. Tese (Doutorado em Demografia do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres**: desafios para as Políticas Públicas. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

LABORATÓRIO THINK OLGA. **Autonomia**: mulheres, cuidado e renda. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

LABORATÓRIO THINK OLGA. **Práticas do cuidado no Brasil e as histórias das mulheres negras**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/praticas-do-cuidado-no-brasil-e-as-historias-das-mulheres-negras/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

LABORATÓRIO THINK OLGA. **Relatório Economia do Cuidado**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de. Gênero, trabalho e cidadania: função igual, tratamento salarial desigual. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 3, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000300210&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 fev. 2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MACHADO, Monica Sapucaia; ANDRADE, Denise de Almeida. Pobreza e a (des)igualdade de gênero: uma relação estruturante. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 38, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/33880>. Acesso em: 04 maio 2021.

MAÑAS, Christian Marcello. **Tempo e trabalho**: A tutela jurídica do tempo de trabalho e tempo livre. São Paulo: LTr, 2005.

MELO, Hildete Pereira de. “Os homens avançam mais rápido na carreira porque não têm o trabalho doméstico nas costas”. [Entrevista cedida a] Natalia Mazotte. **Gênero e Número**, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www.generonumero.media/entrevistas/os-homens-avancam-mais-rapido-na-carreira-porque-nao-tem-o-trabalho-domestico-nas-costas/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 16, n. 3, p. 435-454, dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 24 nov. 2023.

MELO, Hildete Pereira de; KELLY, Isabela Duarte. A riqueza gerada pelo trabalho não-remunerado. **Revista da ABET**, João Pessoa, v. 23, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/65530>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. **Os cuidados no Brasil**: mercado de trabalho e percepções. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

MEYER, Antônia Vaneska Timbó de Lima. **O lugar do trabalho reprodutivo**: um estudo com donas de casa da cidade de Fortaleza. 2018. 158f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 06 maio 2021.

PARIJS, Philippe Van; VANDERBORGHT, Yannick. **Renda Básica**: uma proposta radical para uma sociedade livre e economia sã. São Paulo: Cortez, 2018.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; FONTOURA, Natália de Oliveira; PINHEIRO, Luana Simões. **Economia dos cuidados**: marco teórico-conceitual. Relatório de Pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Rio de Janeiro, 2016.

PINHEIRO, Luana *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019, p.7.

PINHEIRO, Luana Simões. **O trabalho nosso de cada dia**: determinantes do trabalho doméstico de homens e mulheres no Brasil. 2018. 314 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo (comp.). **Aníbal Quijano**: textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

REGO, Walquiria Leao; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: autonomia, dinheiro e cidadania. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2014.

ROBERTS, Madeleine Octavia. De “um pé na cozinha” a “um pé na porta”: a PEC das domésticas no Brasil, suas oportunidades e seus desafios. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 10, n. 20, jul./dez. 2018, p. 31-59.

RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. La cuestión del cuidado: ¿El eslabón perdido del análisis económico?. **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, abr. 2012.

ROSENDO, Daniela. **Ética sensível ao cuidado**: alcance e limites da filosofia ecofeminista de Warren. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2012.

ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, Fabio A. G.; CARVALHO, Priscila; KUHNEN, Tânia A. (Orgs.). **Ecofeminismos**: fundamentos teóricos e práxis interseccionais. Rio de Janeiro: Ape’Ku, 2019.

SANTOS, Volney Campos dos. **Trabalho e responsabilidades familiares**: desigualdades entre homens e mulheres no uso do tempo. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

SAVICKI, Michele. **Mulher, pobre, negra e doméstica**: efetivação de direitos e desafios na realização da justiça social. 2019. 120 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania**: a saída é pela porta. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

THOME, Debora. **O Bolsa Família e a Social-democracia**. São Paulo: FGV, 2013.

VEIGA, Roberta Mattos da. **Desigualdades de gênero no trabalho doméstico não remunerado no Brasil**: um estudo sobre o uso do tempo. 2019. 98 f. Dissertação

(Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) –
Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.